

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - MESTRADO EM DIREITO**

POLIANA DEBIASI

**RADIALISTAS E JORNALISTAS: OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E
MODERNIDADE DAS PROFISSÕES**

Caxias do Sul
2006

POLIANA DEBIASI

**RADIALISTAS E JORNALISTAS: OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E
MODERNIDADE DAS PROFISSÕES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Orientador: Professor José Luiz Ferreira Prunes

Caxias do Sul

2006

POLIANA DEBIASI

**RADIALISTAS E JORNALISTAS: OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO E
MODERNIDADE DAS PROFISSÕES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Aos meus pais Fiorentino e Beatriz,
exemplos de vida, por tudo: amizade, compreensão, dedicação,
confiança e, especialmente, pelo amor que nos une.

Ao meu marido Cristiano Firpo Freire,
incentivo maior para a conclusão deste trabalho,
com todo meu amor e profunda gratidão.

AGRADECIMENTOS

Ao professor José Luiz Ferreira Prunes, pela orientação conferida na elaboração deste trabalho.

Ao Grupo RBS, pela confiança depositada, pela experiência profissional proporcionada ao longo destes anos e pelo apoio no desenvolvimento do presente estudo.

Às minhas irmãs Simone e Soraia, pela amizade sincera e estímulo constante.

A todos os meus amigos, pelo incentivo, paciência e carinho, em especial às incansáveis: Ana Lúcia, Elisabete, Joana e Juliana.

A Universidade de Caxias do Sul, pela experiência acadêmica que me propiciou no decorrer desta trajetória.

RESUMO

A tecnologia desafia o direito, causando sério impacto na sociedade contemporânea. O seu desenvolvimento resulta, na maioria das vezes, na inadequação entre as relações de emprego vivenciadas na realidade e as legislações que as tutelam. Como não poderia ser diferente, a evolução tecnológica afetou também os profissionais radialistas e jornalistas. Em contrapartida, não há qualquer alteração legislativa neste setor, o que se torna ainda mais crítico, considerando que as leis que tutelam estas profissões estão próximas de 30 anos de publicação. O presente estudo pretende analisar estas legislações, sua aplicação prática e as dificuldades enfrentadas pelas empresas de radiodifusão e pelas empresas jornalísticas, no que diz respeito aos contratos de trabalho firmados com empregados que fazem parte de referidas profissões regulamentadas, à jornada de trabalho especial, à questão salarial x direitos autorais, ao enquadramento dos profissionais em atividades descritas de forma minuciosa na legislação específica e, ainda, à questão do registro profissional. Verifica-se que há um descompasso entre a legislação vigente e a realidade tecnológica presente nas empresas de comunicação, o que leva à necessidade de mudança e busca pela ideal normatização, em consonância com a modernidade dos dias atuais.

Palavras-chave: Radialistas. Jornalistas. Empresas de comunicação e tecnologia.

ABSTRACT

The technology defies the law, causing serious impact upon the contemporaneous society. Its development, most of the time, results in the lack of adequacy between work relationships experienced in real life and the legislations that rule them. The technological evolution has likewise affected the radio broadcast workers and journalists. On the other hand, there is not any legislative change in this sector, what makes this issue even more critical, considering the laws that rule these professions are coming close to their 30 years of publication. In the present study, it is intended to review these legislations, their practical use and the difficulties faced by the radio broadcasting companies and the newspaper companies, regarding the work agreements signed with employees that are part of the referred regulated professions, with the special work shift, with the issue salary versus copyright, with the placement of professionals within the activities described in-depth by the specific legislation and, yet, with the issue of the professional register. A lack of unison is verified between the current legislation and the technological reality present in the communication enterprises, which leads to the necessity of both change and pursuit for the ideal regulation, consonant with the contemporary modernity.

Key-words: Radio workers. Journalists. Communication enterprises and technology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PROFISSIONAL RADIALISTA.....	16
2.1 NÓRMAS REGULAMENTADORAS DA PROFISSÃO.....	16
2.2 CONCEITO DE PROFISSIONAL RADIALISTA.....	17
2.3 - CONCEITO DA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO.....	18
2.4 REGISTRO PROFISSIONAL.....	20
2.5 FUNÇÕES.....	26
2.5.1 Anexo ao Decreto n.º 84.134/79.....	27
2.5.2 Acúmulo de função no mesmo ou em diferentes setores.....	29
2.6 PECULIARIDADES DO CONTRATO DE TRABALHO.....	41
2.7 CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE.....	44
2.8 EXCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	45
3 O PROFISSIONAL JORNALISTA.....	49
3.1 NÓRMAS REGULAMENTADORAS DA PROFISSÃO.....	49
3.2 CONCEITO DE PROFISSIONAL JORNALISTA.....	50
3.3 CONCEITO DE EMPRESA JORNALÍSTICA.....	52
3.4 REGISTRO PROFISSIONAL.....	53
3.4.1 Registros especiais.....	73
3.4.1.1 Colaborador.....	73

3.4.1.2 Funcionário Público.....	78
3.4.1.3 Provisionado.....	78
3.4.1.4 Precário.....	81
3.4.1.5 Registro de diagramador, ilustrador, repórter fotográfico e repórter cinematográfico.....	82
3.4.1.5 Estrangeiros.....	84
3.5 ESTÁGIO EM JORNALISMO.....	86
3.6 FUNÇÕES.....	91
3.7 O CARGO DE CONFIANÇA.....	93
3.8 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....	98

4 OUTROS ASPECTOS CONTROVERTIDOS ENFRENTADOS NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS RADIALISTAS E JORNALISTAS..... 103

4.1 AS DIFICULDADES DE ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS JORNALISTAS E RADIALISTAS ATUANTES NAS EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA E DE SOM E IMAGEM.....	103
4.2 A JORNADA ESPECIAL E A INCOMPATIBILIDADE COM A ATUALIDADE.....	106
4.2.1 As peculiaridades da jornada especial de trabalho.....	109
4.2.3 Horas extras pré-contratadas.....	113
4.3 DIREITOS AUTORAIS.....	114
4.3.1 Direito autoral moral e patrimonial.....	116
4.3.2 A obra intelectual tutelada.....	118
4.3.3 O titular do direito.....	120
4.3.4 Direito autoral nas legislações regulamentadoras dos profissionais jornalistas e radialistas.....	124
4.3.5 Direitos autorais e contrato de emprego.....	126
4.3.6 Projeto de Lei em tramitação.....	132

5 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR..... 134

5.1 A EVOLUÇÃO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA E AS PECULIARIDADES ADVINDAS DO AVANÇO TECNOLÓGICO.....	134
5.2 AS ORGANIZAÇÕES COMUNICACIONAIS.....	138
5.3 O TRABALHADOR JORNALISTA E RADIALISTA DIANTE DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS.....	141

<u>6 O AVANÇO TECNOLÓGICO COMO FATOR SOCIAL DESENCADEADOR DA OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DOS RADIALISTAS E JORNALISTAS E A NECESSIDADE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA.....</u>	<u>146</u>
<u>7 CONCLUSÃO.....</u>	<u>169</u>
BIBLIOGRAFIA.....	173

1 INTRODUÇÃO

Vive-se na era da comunicação. O fato de a sociedade não ser constituída de uma única pessoa faz crer que a comunicação é necessária e, mais do que isto, que a comunicação é o meio de socialização do homem, vez que ela precede os sujeitos¹. Tem-se, portanto, que a comunicação impreterivelmente deve evoluir, já que o desenvolvimento social é proporcional ao aumento do desenvolvimento comunicativo.

O homem comunica-se com seus semelhantes por meio da linguagem, por essa razão o paradigma dominante da atualidade é a comunicação², que é constantemente aprimorada através de seus veículos.

Na sociedade global, a comunicação foi largamente ampliada através do avanço tecnológico dos meios de comunicação, os quais se mostram necessários para que a sociedade se desenvolva. Por isso os meios de comunicação são componentes cada vez mais presentes na sociedade. Por conseguinte, vive-se também a era tecnológica.

Tem-se que, embora a tecnologia não seja determinante para a sociedade, ela também é a própria sociedade, pois vinculada ao seu desenvolvimento.

O desenvolvimento tecnológico, desta forma, também irá afetar diretamente os profissionais que se dedicam aos veículos de comunicação, leia-se radialistas e jornalistas. Isto porque, com as inovações advindas da adoção de novas

¹ LUHMANN, Niklas. *Teoria de La Sociedad*. Tradução Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. México: Universidad de Guadalajara, 1993, p. 21.

² *Ibid.*, pp. 47-48. “A origem da linguagem coincide com a da sociabilidade, dado que toda a comunicação lingüística supõe relações com o próximo. Mas só pelo uso da palavra é que a linguagem humana se distingue da dos animais e toda linguagem é implicitamente meio de comunicação e sinal de sociabilidade”.

tecnologias, vêem-se profissionais envolvidos em diferentes atividades, na busca de atualização de suas habilidades.

Sabe-se que, a exemplo da Revolução Industrial, “em qualquer processo de transição histórica, uma das expressões de mudança sistêmica mais direta é a transformação da estrutura ocupacional, ou seja, da composição das categorias profissionais e do emprego”.³

A partir da adoção de novos equipamentos pelos veículos de comunicação, dado o avanço tecnológico, outras e novas funções estão sendo e serão criadas, enquanto que algumas cairão no vazio.

Não resta dúvida de que a tecnologia permite uma maior polivalência entre as funções, a qual, diante da legislação trabalhista brasileira vigente, torna-se um desafio constante. Inegáveis, pois, as transformações que ocorreram nos meios de comunicação de massa e, conseqüentemente, na própria sociedade, em especial após o surgimento e a convergência com novas tecnologias.

O presente estudo, portanto, é dirigido, basicamente, à análise do avanço tecnológico incidente sobre os ainda denominados⁴ meios de comunicação de massa⁵ e o seu impacto nas relações de trabalho vivenciadas por profissionais intrinsecamente vinculados às atividades de radialistas e jornalistas. Reuniu-se, portanto, em um único tema, a comunicação, a sociedade, representada pelas empresas e pelos profissionais atuantes no setor, e a tecnologia, como fator social determinante das mudanças estruturais ocorridas em ambos.

No Brasil, em que pese o aparente incentivo estatal no que diz respeito à importação de novas tecnologias na área de comunicação, dada a valorização de um mundo globalizado, o Estado tem atuado como agente inibidor do desenvolvimento tecnológico, impondo regras constantes nas legislações dos

³ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 43.

⁴ STRAUBHAAR, Joseph, LAROSE, Robert. *Comunicação, mídia e tecnologia*. Tradução José Antônio Lacerda Duarte. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p 23. “A última implicação da convergência da mídia é que o conceito de ‘meio’ do termo ‘meios de massa’ parece estar se tornando tão obsoleto quanto o conceito de ‘massa’.”

⁵ Ibid., p. 9 “comunicação de massa é geralmente definida como um-para-muitos ou ponto a multiponto. Nesse caso, uma mensagem é comunicada de uma única fonte para centenas ou milhares de receptores, com relativamente poucas oportunidades para a audiência comunicar-se de volta com a fonte. Exemplos clássicos são jornais, revistas, televisão e filmes”.

radialistas e jornalistas, totalmente distanciadas da realidade dos recursos advindos do avanço da tecnologia na área.

Esta situação mostra-se preocupante e desestimulante, na medida em que o desenvolvimento tecnológico torna-se inerente à capacidade de desenvolvimento e transformação da sociedade. Vive-se também em um Estado Democrático de Direito, no qual deveriam ser garantidas as liberdades de expressão, de informação e de trabalho.

As legislações em questão, tanto as que regulamentam a profissão de jornalista como as que regulamentam a profissão de radialista, foram publicadas nas décadas de 60 e 70, destinadas a suprir necessidades decorrentes do ambiente da política e da comunicação daquela época e, inconseqüentemente, sem demonstrar preocupação com a trajetória dos meios de comunicação em um futuro não muito distante.

Nas últimas duas décadas, a evolução dos meios de comunicação, em especial após a informatização do setor, é gritante. Trata-se, como já referido, da era da comunicação e da tecnologia. Vários foram os equipamentos, recursos e técnicas que surgiram, em especial com a globalização e o conseqüente acesso direto das empresas de comunicação brasileira aos países desenvolvidos.

Surge, então, a necessidade de analisar a legislação como um todo, inserida na atualidade, a fim de coibir interpretações e práticas que ocasionem prejuízo à correta e justa aplicação do direito do trabalho brasileiro.

Diante desta nova realidade, a presente dissertação visa primordialmente o estudo das peculiaridades das legislações que regulamentam as profissões de radialista e de jornalista, enquanto empregados de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens e, também, de empresas jornalísticas, bem como a análise das alterações estruturais decorrentes do avanço tecnológico que atinge os meios de comunicação.

A pesquisa centra-se na análise dos aspectos relevantes e tratamentos diferenciados, que são despendidos a referidas categorias profissionais por meio de indigitadas leis, as quais, muitas vezes, por estarem defasadas, são pouco razoáveis e de difícil aplicação prática. Neste percurso, não se busca a análise minuciosa das legislações, em todos os seus aspectos, mas apenas em relação àqueles que se

tornaram um entrave à contratação destes profissionais, por não estarem adequados à realidade vivenciada nos meios de comunicação.

No primeiro capítulo é feita a análise da legislação regulamentadora da profissão de radialistas, tratando-se das questões mais relevantes, especialmente o acúmulo em diferentes funções ou no mesmo setor.

No segundo capítulo faz-se uma panorâmica da legislação específica dos profissionais jornalistas e suas especificidades, principalmente a polêmica questão do registro profissional.

Em seguida são analisados aspectos controvertidos enfrentados na contratação de radialistas e jornalistas, como o exato enquadramento profissional, a jornada especial a que estão submetidos e a questão de direitos autorais na relação de emprego. Faz-se, ainda que brevemente, uma verificação das alterações sofridas pelos meios de comunicação em razão do desenvolvimento tecnológico do setor.

Por derradeiro, pretende-se analisar a questão dos avanços tecnológicos como fatores sociais e quais os seus impactos sobre a legislação em vigor.

Em razão de ser uma área extremamente específica dentro do direito trabalhista brasileiro, em que pese não menos relevante, face ao número de empresas de comunicação existentes no país, são escassos os estudos que têm o assunto por objeto. Contudo, devido a sua relevância sócio-econômica, busca-se, através do presente trabalho, poder contribuir para o desenvolvimento do tema, sob um enfoque original, de forma científica, coesa e racional.

Com este intuito, mesmo diante da extrema carência de trabalhos científicos específicos sobre o assunto, além de bibliografia doutrinária compreendendo, primordialmente, livros e artigos de periódicos de direito do trabalho, constitucional, econômico e civil, a pesquisa tem como principal fonte a jurisprudência nacional.

Busca-se, de tal forma, realizar uma análise crítica sobre o objeto em estudo, baseada no entendimento das cortes superiores e nas publicações relacionadas ao tema. É utilizada, como técnica de pesquisa, basicamente documentação indireta – pesquisa documental (legislação), pesquisa bibliográfica (livros, jornais, revistas, etc.).

Quanto ao método de abordagem e de procedimento, além de estudo sucinto de direito comparado, o presente estudo utiliza-se o método hipotético-dedutivo, na busca de demonstrar o descompasso entre a realidade e as legislações vigentes.

2 O PROFISSIONAL RADIALISTA

2.1 Normas regulamentadoras da profissão

Necessário esclarecer que, em que pese a legislação se autodenominar como regulamentadora da profissão de radialistas, a mesma também é aplicável aos profissionais que exercem suas atividades em televisão. Portanto, destina-se à radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão). Tal situação decorre do fato de que os primeiros profissionais que atuaram na televisão eram dissidentes das rádios existentes à época, o que, de certa forma, fez surgir uma categoria única.

A primeira legislação destinada a regular a profissão de radialista foi o Decreto n.º 52.287, de 23 de julho de 1963. Atualmente, os profissionais que trabalham no ramo de radiodifusão têm suas funções reguladas, em especial, pela Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978 e pelo Decreto que a regulamenta, de n.º 84.134, de 30 de outubro de 1979. Os Decretos n.º 94.447, de 16 de junho de 1987 e 95.684, de 28 de janeiro de 1988, igualmente se prestam a regulamentar a profissão. Contudo, não há qualquer referência, na Consolidação das Leis do Trabalho, a respeito desta categoria profissional.

Da análise de dessas normas, é possível verificar que a profissão de radialista é tratada de forma muito minuciosa, descrevendo cada uma das funções vinculadas à categoria, utilizando-se de concepções absolutamente técnicas.

Além disto, cria figuras jurídicas excepcionais, como é o caso da retribuição por acúmulo de funções, cuja interpretação há muito tem sido discutida pelos Tribunais do Trabalho.

Não restam dúvidas de que os pormenores fixados pela legislação levam ao engessamento das relações de trabalho que, no mais das vezes, são prejudicadas pela abundância de detalhes. Em face de suas características eminentemente técnicas afastam-se, por completo, da realidade vivenciada pelos meios de comunicação, tornando-se obsoletos, mormente em razão do avanço tecnológico.

2.2 Conceito de Profissional Radialista

O Decreto n.º. 52.287, de 23 de julho de 1963, baixado quando do Governo de João Goulart, assim prelecionava: “Consideram-se radialistas aqueles que, a qualquer título, trabalhem em empresas de radiodifusão ou televisão e não sejam integrantes de categorias profissionais diferenciadas”.

Da análise da conceituação legal da época, é possível verificar, conforme anteriormente explanado, que os profissionais atuantes em televisão, para efeitos de enquadramento legal, também são considerados radialistas.

Percebe-se o cuidado do legislador ao referir, expressamente, “e não sejam integrantes de categorias profissionais diferenciadas”, visando salvaguardar, especialmente, as categorias dos jornalistas e dos artistas, que, em razão da similitude de algumas atividades, podem induzir o intérprete à indesejada confusão.

A atual legislação considera radialista o empregado de empresa de radiodifusão que exercer as funções nela descritas. O anexo ao Decreto n. 84.134/79 dispõe, à exaustão, sobre essas inúmeras funções, descrevendo-as, uma a uma, detalhadamente.

A simplicidade do conceito atribuído pela legislação ao profissional radialista é ilusória, vez que a descrição das funções remete a uma série de conceitos técnicos, atualmente, ultrapassados e de difícil compreensão leiga.

Salienta-se que a maioria dos conceitos atribuídos às funções mera cópia do Decreto de 1963. Portanto, abismal se revela sua defasagem tecnológica e sua

dicotomia com a realidade, ativa, dinâmica, em constante evolução, que não mais consegue apreender.

2.3 - Conceito da Empresa de Radiodifusão

O Decreto-lei n.º 7.984, de 21 de setembro de 1945, época em que não se cogitava a implantação de emissoras de captação e reprodução de sons e imagens, em seu art. 2º, assim definia as empresas de radiodifusão:

Consideram-se empresas de radiodifusão os serviços de emissão radiofônica de publicidade, músicas, notícias, comentários, espetáculos e quaisquer outras manifestações afins ou peculiares, destinadas a ser livremente recebidas pelo público, excluídas apenas àquelas exploradas diretamente pela administração pública federal, estadual e municipal.

Em 1962, apresentando conceito que abrangia também as emissoras de televisão, o Código de Telecomunicações vigente à época (Lei n.º 4.117), referia: “O Serviço de Radiodifusão é destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão”.

O Decreto 52.287, de 1963 preleciona: “consideram-se empresas de radiodifusão os serviços de emissão destinados a ser recebidos direta ou livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão.”

A atual legislação, além de ratificar o conceito dado pela norma anterior, em seu art. 3º, parágrafo único, abarca a exploração de outras atividades que ali se enquadrariam. Dentre elas a exploração de serviços musicais por meio de transmissão de rádio ou televisão, a dedicação exclusiva de produção de programas para empresas de radiodifusão, a execução de serviços de repetição ou retransmissão de radiodifusão. Também passaram a ser consideradas empresas de radiodifusão, as entidades privadas ou fundações mantenedoras que executem serviços de radiodifusão, bem como as empresas que tenham por finalidade a produção de programas, filmes, dublagens, comerciais ou não, a serem divulgados por empresas de radiodifusão.

Portanto, a execução das funções descritas no anexo ao Decreto de 78, quando exercidas em qualquer empresa cujas atividades por ela exploradas figurem no rol das acima referidas, leva ao enquadramento dos profissionais nelas atuantes na categoria de radialistas.

A abrangência das atividades adquiriu tamanha proporção que, atualmente, existem decisões judiciais⁶ que declaram radialistas (locutores) os profissionais que atuam em lojas e supermercados anunciando produtos em promoção por meio de circuito interno, sob a alegação de, nestes casos, terem radiodifusão em circuito fechado, uma vez implementada com o objetivo de incrementar vendas pela divulgação de negócios. Passam assim, as empresas dos mais diferentes segmentos, à condição de empreendimentos que, também, exploram a radiodifusão, obrigando-as a cumprir todas as especificidades constantes das legislações regulamentadoras da categoria dos radialistas.

⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário n.º. 00226-2003-037-12-00-2. Acórdão 3ª T n.º. 03704/2004. Recorrente: Tauber Comércio de Importação e Exportação Ltda. Relator: Gilmar Cavaliheri. Florianópolis, SC, 05 de abril de 2004. EMENTA: RADIALISTA. VÍNCULO DE EMPREGO: Não obstante a empresa não explorar precipuamente a radiodifusão, reconhece-se o vínculo de emprego quando comprovadamente ela mantém o empregado para a consecução daquelas atividades como forma de estimular a principal exploração e com a presença de todos os elementos elencados no art. 3º, nomeadamente a subordinação jurídica. A alegação de relação autônoma fica comprometida se a realidade aponta para sentido diverso (princípio da primazia da realidade).

2.4 Registro profissional

O registro profissional é pressuposto indispensável para o exercício da atividade de radialista desde 1978, com a edição de lei n.º. 6615, fruto de conquista dos profissionais atuantes no setor.

De acordo com o art. 6º da mesma lei, o exercício da profissão requer registro profissional prévio junto à Delegacia Regional do Trabalho, que poderá ser encaminhado por meio do sindicato profissional ou da respectiva federação.

O referido diploma legal exige, como requisito para a obtenção do registro profissional, a apresentação de diploma em curso superior, de certificado profissionalizante ou básico de 2º grau, quando houver, em ambos os casos, relativamente às funções descritas em lei, ou, ainda, atestado de capacitação profissional a ser regulamentado em legislação posterior.

Da análise deste dispositivo legal, constata-se que o legislador abriu as seguintes possibilidades para a concessão do registro: conclusão de curso superior ou profissionalizante ou, ainda, mera capacitação profissional (que, quando da edição de indigitada norma, não se sabia, ao certo, quais seriam os requisitos comprobatórios, vez que os postergava para regulamentação posterior).

Em relação aos radialistas que, à época da publicação da lei, já exerciam a profissão, ficou assegurada a obtenção do registro profissional, desde que comprovassem o exercício da respectiva função.

Diante da publicação da lei em exame, os interesses da categoria, no que dizia respeito à reserva de mercado, pareciam ter sido atendidos, na medida em que os antigos profissionais, sindicalistas atuantes, viram assegurado seu direito quanto à obtenção do registro profissional. Em relação aos novos profissionais, o ingresso no mercado de trabalho ficaria restrito, já que estavam obrigados a comprovar o nível de escolaridade, o que, de certa forma, estreitava a concorrência.

Assim, o Decreto n.º. 84.134/79, que regulamentou a lei n.º. 6615/78, buscava regulamentar, então, a questão do atestado de capacitação profissional,

determinando sua emissão por parte da Delegacia Regional do Trabalho, desde que comprovada a conclusão de curso de qualificação profissional para a respectiva função, devidamente reconhecido como formador de mão de obra pelo Conselho Federal, e após a oitiva da entidade profissional da categoria (art. 8º). Portanto, em um primeiro momento, manteve o espírito da legislação anterior, exigindo a realização de curso de treinamento em escola reconhecida para a emissão do atestado. E, além disso, delegou poderes ao sindicato profissional, ao estabelecer que, para a sua emissão, necessário se fazia facultar à entidade de representação profissional expressa manifestação.

Entretanto, para descontentamento da categoria, em relação ao registro profissional, o Decreto inovou ao estabelecer a possibilidade de concessão de registro profissional provisório aos radialistas atuantes em municípios que não dispusessem dos cursos exigidos por lei para a obtenção do registro definitivo. O registro provisório teria a duração de três anos, podendo ser renovado por igual período (art. 9º, § único).

Diante de tal modificação, os sindicatos profissionais mobilizaram-se de todas as formas, arguindo, inclusive, a inconstitucionalidade do Decreto n.º. 84.134, sob o fundamento de que teria havido extrapolação de competência, na medida em que criou figura jurídica (registro provisório) inexistente na Lei n.º. 6615, e, portanto, teria alterado suas características e princípios. As manifestações dos sindicatos não surtiram efeito e os registros provisórios passaram a ser expedidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

Na tentativa de impedir que os registros provisórios fossem emitidos, os sindicatos profissionais tentaram implantar cursos de qualificação profissional em todos os municípios que dispunham de emissoras locais de rádio ou televisão. Porém, tal prática era inviável em sua plenitude, haja vista a estrutura exigida para tanto, inalcançável diante da quantidade de emissoras existentes, especialmente no interior dos Estados. Muitos cursos foram instalados, mas não o suficiente para impedir que outros tantos profissionais obtivessem o registro provisório.

Diante de todas as manifestações de classe, em 1987 foi editado o Decreto n.º. 94.447, que, alterando alguns dispositivos do decreto n.º. 84.134, pôs fim ao registro provisório ao atribuir aos sindicatos profissionais, por meio de comissões de

radialistas, a possibilidade de emissão de atestados de capacitação profissional, quando não houver, na localidade em que exercida a atividade, curso de qualificação profissional.

Assim, desaparece o registro provisório e todos aqueles que não possuíam diploma ou certificado ficaram obrigados à apresentação de atestado de capacitação profissional para a obtenção do registro que, a partir de então, passou a ser também incumbência da entidade de classe. Em pouco tempo, dado o caráter temporal dos registros provisórios (três anos), não existiriam radialistas atuantes nesta condição.

Contrafeitos com a atribuição delegada exclusivamente aos sindicatos profissionais através do Decreto n.º. 94.447/87, no sentido de emissão de atestados de capacitação profissional, as entidades patronais, bem como as empresas de radiodifusão, passaram a pressionar o Poder Executivo para que também lhes fosse atribuída idêntica faculdade.

De fato, não existiam razões relevantes, além do corporativismo de classe, que levassem a atribuir, unicamente, aos sindicatos profissionais esta prerrogativa, mormente quando a maioria dos profissionais era formada dentro das próprias emissoras de rádio e televisão. Quem, além das empresas, poderia melhor avaliar a capacitação do profissional radialista?

O Decreto n.º. 95.684/88, em resposta a esse questionamento, ampliou a competência para emissão de atestados de capacitação profissional, autorizando que, além dos sindicatos profissionais, aos sindicatos representativos das empresas de radiodifusão e às empresas de radiodifusão fosse delegado tal mister.

O citado Decreto criou, então, para as localidades em que não existiam cursos profissionalizantes, a figura do “empregado iniciante”, contratado para exercer função de radialista, porém, em um primeiro momento, sem possuir registro profissional. A admissão, nestes casos, se dá em caráter provisório, denominado de “período de capacitação”, pelo prazo de seis meses. Superado este prazo, se considerado apto para a função, mediante a apresentação do certificado de capacitação profissional emitido pela empregadora, pode, o “empregado iniciante” requerer o registro profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho, tornando-se, assim, radialista.

Verifica-se, pois, que, atualmente, são estas as possibilidades de se obter o registro profissional de radialista: apresentação de diploma de curso superior; apresentação de certificado de realização de curso de qualificação profissional e, comprovação, por meio de anotação em CTPS, do exercício da profissão em período anterior ao da publicação da Lei n.º. 6615/78 ou, para as localidades em que não existam estes cursos, mediante contrato de “empregado iniciante” e posterior emissão de atestado de capacitação profissional.

Tem-se que a diferença de tratamento despendido pela legislação no que diz respeito ao registro profissional, dependendo da existência ou não de curso profissionalizante no município de atuação do profissional radialista, fere o princípio constitucional da isonomia, esculpido no artigo 5º, “caput” da vigente Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. (grifei).

Ora, ao deparar-se com a inviabilidade de implantação de cursos em todas as localidades que possuem emissoras de rádio e televisão, necessária, em atenção ao princípio da igualdade, a supressão desta exigência. Porém, em afronta a este princípio optou a legislação por criar situação de desigualdade entre os profissionais de uma mesma categoria.

Tem-se, que, se o objetivo final do legislador ao criar esta exigência fosse efetivamente a profissionalização, por meio de cursos de capacitação profissional, não se admitiria tal hipótese. Ora, com a previsão desta exceção, parece concordar que há, sim, a possibilidade de aprendizado por meio da atividade prática junto às emissoras, e, portanto, a exigência de curso profissionalizante torna-se inócua em relação àqueles que a ela estão obrigados. Entende-se, por esta razão, que esta distinção vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia.

A exigência de freqüência em curso profissionalizante afronta, ainda, o artigo 5º, inciso IX (liberdade de expressão) e inciso XIII (liberdade do exercício de qualquer profissão), e o artigo 220, parágrafo único (liberdade de informação), ambos da Constituição Federal. Optou-se por aprofundar a matéria no item 2.4, ao tratar-se do exercício profissional dos jornalistas, que, da mesma forma, estabelece

requisitos contrários ao diploma constitucional, tendo em vista que em relação a esse existe processo judicial em tramitação, o qual será oportunamente analisado.

Superada esta questão, importante, ainda, referir que o registro profissional é lançado na Carteira de Trabalho do Radialista, em “anotações gerais”.

Necessário esclarecer que, de modo diverso do registro profissional de jornalista, o registro do profissional radialista não é amplo e genérico, ou seja, é concedido especificamente para uma das várias funções elencadas no anexo ao Decreto n.º. 84.134/79. Isto significa que, ainda que o empregado já possua o registro em determinada função, ele estará impedido de exercer outra, salvo se também para esta obtiver o registro. Assim, serão feitos tantos cursos ou serão expedidos tantos atestados de capacitação quantas forem as funções efetivamente realizadas pelo empregado.

Não restam dúvidas de que se está diante de uma aberração procedimental. Em trocadilhos, seria o mesmo do que exigir do advogado a realização de uma prova para cada área a qual pretenda atuar.

A exigência de um registro para cada uma das funções descritas pela legislação pode impedir, inclusive, a ascensão dos profissionais que atuam nas empresas de radiodifusão. Isto porque, muitas vezes, os profissionais radialistas e também as empresas que os formam pretendem que eles sejam promovidos a funções de maior relevância, entretanto, a legislação se mostra como óbice à carreira destes profissionais, até porque, nesse caso, não é viável a contratação de empregado iniciante, uma vez que o contrato de trabalho se mantém em curso, tratando-se de mera alteração.

O argumento das entidades de classe é no sentido de que basta a simples realização do curso de capacitação para que o profissional possa passar a exercer outra profissão, e que, portanto, não se trata de óbice algum.

Ora, ao que parece, a exigência de um registro para cada uma das funções, que requer a freqüência em curso de capacitação profissional, nada mais é do que uma forma de manutenção destas escolas.

De salientar, ainda, por oportuno que, muitas vezes, os equipamentos utilizados pelas empresas de rádio e televisão não estão disponíveis em escolas de capacitação e que, por conseqüência, o maior aprendizado é adquirido no dia-a-dia

das emissoras. O avanço tecnológico exige das escolas investimentos na aquisição de equipamentos que, por si só, as inviabilizam.

Tal fato é demonstrado mediante a figura do “empregado iniciante”, que nada mais é do que fruto do aprendizado decorrente da prática realizada nas emissoras.

O registro profissional, como exigido, é contrário aos interesses dos profissionais que perseguem melhoria de capacitação e de oportunidades. A multiplicidade de registros é exigência que entrava seu crescimento e, decisivamente, concorre para a obsolescência da representação sindical.

Nesta senda, verifica-se que, atualmente, as formas de obtenção do registro profissional restam equivocadas. Seria perfeitamente viável a instituição do empregado iniciante em todas as localidades. O risco, neste caso, seria, unicamente, das empresas, dispostas a corrê-lo, evitando-se o enriquecimento injustificado de cursos profissionalizantes, precários em métodos e equipamentos.

Neste caso, ao contrário de ser uma imposição que visa unicamente o lucro, o curso prestar-se-ia para aqueles que livremente se dispusessem a freqüentá-lo, como forma de incremento de seu currículo.

Defende-se, pois, a alteração das práticas existentes, em um primeiro momento, através da expedição de registro genérico, no qual conste apenas a capacitação do profissional enquanto radialista, apto para o exercício de qualquer das funções existentes no anexo ao Decreto 84.134.

Num segundo momento, com a possibilidade de contratação de empregados iniciantes em todas as localidades, independentemente da existência de curso de capacitação no município, que ficariam sob a observação da emissora contratante por um período de três meses e, após, mediante apresentação de atestado de aptidão emitido pela empresa, pudesse obter o registro profissional.

2.5 Funções

De acordo com o preceituado em lei, a profissão dos radialistas compreende as seguintes atividades: administração, produção e técnica. As atividades de produção e técnica são subdivididas em setores e estas, por sua vez, em funções.

Tem-se por atividade de administração “somente as especializadas, peculiares às empresas de radiodifusão” (art. 4º, § 1º da Lei n.º. 6615/78). Referida atividade não contém setores.

A atividade de produção divide-se nos vários setores de: autoria, direção, produção, interpretação, dublagem, locução, caracterização e cenografia.

A atividade técnica, por sua vez, contempla os seguintes setores: direção, tratamento e registros sonoros, tratamento e registros visuais, montagem e arquivamento, transmissão de sons e imagens, revelação e copiagem de filmes, artes plásticas e animação de desenhos e objetos e manutenção técnica.

Para cada um destes setores, o Decreto n.º. 84.134/79, em seu anexo, atribui uma série de funções, descritas uma a uma, minuciosamente.

Os atores e figurantes estão excluídos das legislações específicas dos radialistas.

Nos moldes da legislação, as atividades apresentam-se como gênero, do qual os setores são espécies, que têm as funções como subespécies.

Tais conceitos importam na medida em que serão eles utilizados quando do estudo sobre os adicionais pelo acúmulo de função e simultaneidade de contratos de trabalho.

2.5.1 Anexo ao Decreto n.º 84.134/79

O Decreto n.º 84.134/79 contém anexo, no qual são descritas todas as funções relacionadas ao exercício da profissão de radialista, nos moldes do art. 2º da Lei n.º 6614/78.

Da análise do anexo do referido Decreto, verifica-se que a atividade de administração compreende uma única função, sem a divisão em setores: a de rádio - TV fiscal.

Os setores da atividade de produção são assim subdivididos em funções:

a) autoria: 1. autor-roteirista;

b) direção: 1. diretor artístico ou de produção; 2. diretor de programação; 3. diretor esportivo; 4. diretor musical; 5. diretor de programas;

c) produção: 1. assistente de estúdio; 2. assistente de produção; 3. operador de câmera de unidade portátil externa; 4. auxiliar de discotecário; 5. auxiliar de operador de câmera de unidade portátil externa; 6. continuísta; 7. contra-regra; 8. coordenação de produção; 9. coordenador de programação; 10. diretor de imagens (TV); 11. discotecário; 12. discotecário-programador; 13. encarregado de tráfego; 14. fotógrafo; 15. produtor executivo; 16. roteirista de intervalos comerciais; 17. encarregado do cinema; 18. filmotecário; 19. editor de videoteipe (VT);

d) interpretação: 1. coordenador de elenco;

e) dublagem: 1. encarregado do tráfego; 2. marcador de ótico; 3. cortador de ótico magnético; 4. operador de som de estúdios; 5. projecionista de estúdio; 6. remontador de ótico de magnético; 7. editor de sincronismo; 8. contra-regra/sonoplasta; 9. operador de mixagem; 10. diretor de dublagem;

f) locução: 1. locutor-anunciador; 2. locutor-apresentador-animador; 3. locutor comentarista esportivo; 4. locutor esportivo; 5. locutor noticiarista de rádio; 6. locutor noticiarista de televisão; 7. locutor entrevistador;

g) caracterização: 1. cabelereiro; 2. camareiro; 3. costureiro; 4. guarda-roupa; 5. figurinista; 6. maquilador;

h) cenografia: 1. aderecista; 2. cenotécnico; 3. decorador; 4. cortineiro-estofador; 5. carpinteiro; 6. pintor – pintor artístico; 7. maquinista; 8. cenógrafo; 9. maquetista.

São, portanto, 58 funções descritas somente na atividade de produção. Tomando-se, por exemplo, o setor de locução, verifica-se que a legislação estabelece 7 funções, que, em sua análise descritiva, em muito se assemelham.

A atividade técnica não difere da atividade de produção no que diz com a quantidade de funções descritas em cada um de seus setores. São elas:

a) direção: 1. supervisor técnico; 2. supervisor de operação;

b) tratamento e registros sonoros: 1. operador de áudio; 2. operador de vídeo; 3. operador de rádio; 4. sonoplasta; operador de gravação;

c) tratamento e registros visuais: 1. operador de controle mestre (máster); 2. auxiliar de iluminador; 3. editor de videoteipe (VT); 4. iluminador; 5. operador de cabo; 6. operador de câmera; 7. operador de máquinas de caracteres; 8. operador de telecine; 9. operador de vídeo; 10. operador de videoteipes (VT); d) montagem: 1. almoxarife técnico; 2. arquivista de teipes; 3. montador de filmes;

e) transmissão de sons e imagens: 1. operador de transmissão de rádio; 2. operador de transmissor de televisão; 3. técnico de externas;

f) revelação ou copiagem de filmes: 1. técnico laboratorista; 2. supervisor técnico de laboratório;

g) artes plásticas e animação de desenhos e objetos: 1. desenhista;

h) manutenção técnica: 1. eletricitista; 2. técnico de manutenção de eletrotécnica; 3. mecânico; 4. técnico de ar-condicionado; 5. técnico de áudio; 6. técnico de manutenção de rádio; 7. técnico de manutenção de televisão; 8. técnico de estação retransmissora de televisão; 9. técnico de vídeo.

Tem-se, portanto, 35 funções relacionadas à atividade técnica.

Os conteúdos atribuídos a cada uma delas são por demais minuciosos e técnicos, o que os torna, na atualidade, obsoletos, porquanto, retratam, de maneira estanque, o emprego de meios e equipamento de três décadas passadas.

É importante a descrição de todas as funções constantes do anexo ao Decreto n.º. 84.134/79, na medida em que delimitam as atividades do profissional radialista, regulando as circunstâncias que, modernamente, alimentam o debate sobre o pagamento da parcela salarial, legalmente prevista, denominada “adicional pelo acúmulo de função” e, até mesmo, servem à definição ou decretação da existência de mais de um contrato de trabalho.

2.5.2 Acúmulo de função no mesmo ou em diferentes setores

Não restam dúvidas de que a previsão legal de pagamento de adicional pelo acúmulo de função é o aspecto mais nevrálgico da legislação dos radialistas. Assim prevê o art. 13º da lei 6.615/78:

Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao radialista um adicional mínimo de:

I – 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º;

II – 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e superior a 1 (um) quilowatt;

III – 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt.

Em complemento o art. 14º do mesmo diploma legal determina:

Não será permitido, por força de um só contrato de trabalho, o exercício para diferentes setores, dentre os mencionados no art. 4º.

Verifica-se, pois, a complexidade da previsão legislativa. Primeiro, porque assegura ao profissional radialista o direito à percepção de adicional salarial, em caso de exercício de mais de uma das funções descritas na lei, quando estas integrarem um mesmo setor. Para tanto, estabelece que seja pago adicional pelo

acúmulo de função equivalente a 10%, 20% ou 40%, de acordo com a potência da emissora, tendo por base àquela melhor remunerada.

Segundo, porque proíbe a acumulação de, por força de um único contrato de trabalho, funções pertencentes a setores diferentes. Atenta-se para o fato de que a norma específica não impede sejam acumuladas funções de diferentes setores, mas apenas não permite que o acúmulo seja acessório à contratação originária. Assim, a interpretação dada a este dispositivo consagra o entendimento de que o exercício acumulado de funções em diferentes setores é permitido desde que mediante a celebração de um novo contrato para cada função acumulada em setor distinto. Verifica-se, pois, a importância atribuída aos setores objeto do elenco e da divisão disposta em lei.

Considerando que existem 94 funções previstas na legislação e que, grande parte delas, em razão do avanço tecnológico (modernização, simplificação, compactação de equipamentos, causando drástica redução no número e na qualidade de operações ou tarefas) foram reciprocamente absorvidas ou caíram em desuso, a previsão legal constante do art. 13 da Lei 6615/78 não subsiste intacta, passando a ser um entrave para a contratação de profissionais radialistas.

Cita-se, por exemplo, o empregado que presta serviços de locução em uma empresa de radiodifusão de frequência modulada (FM)⁷. Na maioria dos casos, este empregado desempenhará, também, a função de operador de rádio, atuando, concomitantemente, junto à mesa de som da emissora, dada a compatibilidade das funções, que serão exercidas no mesmo local e momento. Distante da época em que editada a legislação, os estúdios das rádios modernizaram-se, bem como seus equipamentos, e a função de operador reduziu-se ao acionar de um botão (alteram-se meios, tempos e momentos).

⁷ STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. *Comunicação, mídia e tecnologia*. Tradução José Antônio Lacerda Duarte. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, pp. 71-72. Segundo Straubhaar “FM ou frequência modulada significa que a informação de som é transportada por variação de frequência da onda da rádio, (...) com características de som de mais alta-fidelidade do que a AM (isto é, uma faixa maior de frequência, som mais puro e menos estática), portanto a transmissão estéreo teve início em FM. E ainda, “o termo AM significa amplitude modulada, isto é, a informação de som é transportada com variação de altura ou amplitude da onda de rádio. Os sinais de AM chegam mais longe que os de FM, que viaja estritamente na linha da visão, portanto há mais potencial para interferência de frequência entre estações de AM. Assim, poucas licenças de AM podem ser concedidas nas mesmas cidades”. Refere, também, neste sentido, que “(...) a FM é limitada em distância. Porém, essa limitação na verdade significa que cada área individual pode ter mais estações de FM, pois as estações de FM em cidades vizinhas têm menos chance de ter sobreposições de sinais”.

Em que pese as modificações ocorridas nos veículos de comunicação em razão das novas tecnologias, na hipótese acima, de acordo com a orientação constante do art. 14 da lei 6615/78, considerando que a função de locutor pertence ao setor de locução e que a função de operador de áudio pertence ao setor de tratamento e registros sonoros, haverá necessidade de dupla contratação e o empregado, absurdamente, perceberá dois salários para o desempenho de funções, hoje indissociáveis, realizadas no mesmo local, horário e em favor da mesma empregadora.

E mais, em relação ao contrato de locutor, será preciso analisar qual o tipo da locução que será feita, uma vez que, de acordo com a legislação, são sete as funções que compõem o setor de locução. Não poderá, assim, a empresa contratar o empregado para o exercício da função de locutor, propriamente dita. Deverá optar por uma daquelas previstas na legislação, o que importa, na maioria das vezes, em pagamento ainda de “adicional pelo acúmulo de função”.

Isto porque, comumente se ouve locutores de rádio apresentando programas, lendo textos comerciais (patrocinadores do seu próprio programa) e, ainda, repassando aos ouvintes notícias instantâneas, trazidas por meio eletrônico que, mais tarde, serão ampliadas pelos noticiosos especializados. Por óbvio, todas as atividades agregadas à sua função precípua de comunicador.

Quando os desempenhos, tanto profissionais, como de programação radiofônica, são medidos, diuturnamente, mediante pesquisas científicas de audiência, aplicar a legislação em comento representa irreversível retrocesso histórico e repelível negação da realidade.

Pois bem, no exemplo citado, de acordo com os preceitos legais, o profissional deverá, além da dupla contratação, como antes referido, perceber, segundo alguns intérpretes da lei, mais dois adicionais por acúmulo de função. Ter-se-ia, então, um contrato como locutor-apresentador-animador, no qual seriam pagos dois adicionais por acúmulo de função, um pelo exercício da função de locutor-anunciador e o outro pela função de locutor noticiário de rádio, e um contrato como operador de áudio.

Necessário também para elucidar ainda mais a discrepância entre a realidade de hoje e a da legislação vigente, citar uma das tantas situações

esdrúxulas que são enfrentadas quando da contratação de profissionais atuantes em televisão. Quando da publicação da legislação sob análise, os equipamentos que lhe davam suporte eram por demais complexos, tomando-se por base os que hoje estão à disposição no mercado. E, por esta razão, exigiam, de certa forma, a manutenção de um número muito maior de profissionais para que fosse possível a transmissão de sons e imagens.

Exemplo típico tem-se ao analisar o trabalho produzido por uma equipe de reportagem externa. À época, para sua realização, era necessária a atuação de um operador de câmera UPE, que apenas operava este equipamento, um operador de vídeo tape, responsável pela operação do gravador de áudio e vídeo e os complexos controles de qualidade, e um iluminador. Atualmente, as câmeras utilizadas são muito mais sensíveis o que exige menos luz, com vídeo tape e iluminação acoplados. Assim, várias funções foram reduzidas à operação de um único equipamento, portanto, necessário e obrigatório o manuseio por apenas um profissional.

Claro está, diante destes exemplos, que a legislação em vigor divorciada está da realidade, revelando-se, ao contrário do que muitos pensam, possível redutor do mercado de trabalho e sério entrave para que empresas de pequeno porte (e são muitas no segmento!) persigam a ampliação de seus quadros, preferindo a retransmissão em cadeias à produção própria de programação local. E, além disso, em relação às empresas de grande porte, como a exemplo da Rede Globo, em seu programa dominical, comece a utilizar-se de apresentadores virtuais, em detrimento dos profissionais tutelados por tão arcaica legislação.

A matéria, como esperado, vem sendo apreciada por Tribunais do Trabalho. Dentre as controvérsias jurídicas a respeito do pagamento de adicional pelo exercício acumulado de funções dentro de um mesmo setor, a que mais requer atenção diz com a interpretação da legislação no que se refere ao limitador para os adicionais. Adotando-se como parâmetro de amostragem o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, é possível identificar posições distintas de entendimento.

Há quem afirme, ortodoxamente, que, de acordo com a lei regulamentadora, faz-se necessário o pagamento de um adicional por acúmulo de função, para cada uma das funções acumuladas no mesmo setor.⁸

Segundo esta corrente, não há limites quanto ao número de adicionais passíveis de serem pagos a um único profissional. Em que pese algumas decisões judiciais neste sentido, não se pode crer que a intenção do legislador, à época, seria a acumulação de adicionais de modo indeterminado, razão pela qual se defende não se tratar da interpretação mais adequada e razoável da norma.

Em contrapartida, de modo mais coerente, há quem defenda que, independentemente do número de funções acumuladas no mesmo setor, seria devido apenas um único adicional. De acordo com esta corrente, a redação do artigo, por diversas razões, não permite outra interpretação. Isto porque, o “caput” do aludido dispositivo legal refere, inicialmente, “na hipótese de exercício de funções acumuladas” e, ao final, utiliza-se da expressão “será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de” (grifo nosso).

Além disto, não emprega a preposição “por” função acumulada, e sim a expressão “pelo”, que não se admite seja interpretada extensivamente. E mais, ao prever, expressamente, que o adicional por acúmulo de funções deva incidir sobre a função melhor remunerada, deixa claro a inviabilidade de acumulação de adicionais, porque, se assim o fosse, não haveria necessidade de determinar a base de cálculo, já que esta seria sempre o valor pago a cada uma delas.

Assim, entende que, havendo referência expressa quanto ao exercício de funções acumuladas e ao pagamento de um adicional, não sendo utilizada a preposição “por” e restando prevista a base de cálculo sobre a qual deverá incidir o percentual do adicional de acúmulo, não existem razões plausíveis que justifiquem interpretação diversa, especialmente aquela que foge ao bom senso e determina o pagamento de tantos adicionais quantas forem as funções acumuladas dentro de cada setor.⁹

⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º. 00466.401/99-0. Recorrente: Fundação Cultural Riograndense – Rádio São Francisco AM/FM. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, RS, 20 de janeiro de 2003. EMENTA: ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. RADIALISTA. O adicional pelo acúmulo de funções previsto no art. 13 da Lei 6615/78, é devido pela função acumulada, de acordo com a potência da rádio. Devidos, portanto, tantos adicionais quantas forem as funções acumuladas. Provimento negado.

⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º. 00749.001/98-4. Recorrente: Televisão Gaúcha S.A. Relator: Flávio Portinho Sirangelo. Porto Alegre, RS, 07 de maio

O Tribunal Superior do Trabalho, em análise a alguns casos concretos, compartilha do entendimento adotado pela segunda corrente, no sentido de pagamento de um só adicional independentemente do número de funções acumuladas em um único setor.¹⁰

Encontram-se, ainda, raras, mas bem fundamentadas decisões, em que, verificando o disparate entre a antiga legislação e o avanço tecnológico que invadiu os meios de comunicação, entendem que não se pode atribuir o pagamento do adicional salarial quando todas as funções acumuladas desenvolvem-se no mesmo local e horário, em equipamentos interligados, já que todas compõem a profissão de

radialista.¹¹

de 2001. EMENTA: (...) RADIALISTA. Acúmulo de funções. A Lei 6615/78 prevê, em seu art. 13, o adicional por acúmulo de funções dentro de um mesmo setor, caracterizando-se, no caso dos autos, de acordo com a prova, o suporte fático de incidência desta norma jurídica. Devida, no entanto, apenas uma gratificação adicional, mesmo que ocorra mais de uma acumulação, conforme a jurisprudência deste órgão julgador, firmada na interpretação do direito aplicável. Recurso da reclamada provido em parte.

¹⁰ O Tribunal Superior do Trabalho, no corpo do acórdão referente ao processo RR 73755/2003-900-04-00.6, cuja recorrente foi a Rádio Igrejinha FM Ltda, através de seu Ministro Relator Milton de Moura França, em 11 de junho de 2004, assim pronunciou-se: ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES: Dispõe a Lei n.º 6.615/78, que regula a profissão dos radialistas: Art. 13 - Na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º, será assegurado ao Radialista um adicional mínimo de: I - 40% (quarenta por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou superior a 10 (dez) quilowatts e, nas empresas equiparadas segundo o parágrafo único do art. 3º; II - 20% (vinte por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência inferior a 10 (dez) quilowatts e, superior a 1 (um) quilowatt; III - 10% (dez por cento), pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada, nas emissoras de potência igual ou inferior a 1 (um) quilowatt. O dispositivo deixa claro que um adicional será devido pelo acúmulo de funções dentro de um mesmo setor. No caso, o TRT dispõe que o reclamante mantinha com a reclamada dois contratos de trabalho distintos, um como Locutor-Apresentadora-Animador e outro como Operador de Rádio (fls. 312/313). Registra que esses contratos dizem respeito às atividades de produção e técnica e aos setores de Locução e Tratamento e Registros Sonoros, respectivamente, e que o reclamante, acumulou as funções de locutor-noticiário e locutor-entrevistador, mais aquela para a qual foi contratado (locutor-animador) (fl. 314) e que, no setor de Tratamento e Registros Sonoros, acumulou as funções de sonoplasta e operador de gravações (fl. 315). Evidenciado que o reclamante acumulou funções em dois setores diferentes, devido é o pagamento de dois, e não de cinco, adicionais por acúmulo de função, nos termos da legislação em foco. Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação ao pagamento de dois adicionais por acúmulo de função.

¹¹ Como bem fundamentou a Juíza Relatora do processo 00938.025/97-0 – TRT 4ª Região, Dra. Vânia Cunha Mattos, ajuizado contra a Televisão Gaúcha S.A.: “Em nosso entender a defasagem da legislação em relação ao desenvolvimento da aparelhagem hoje utilizada na televisão, como é o caso do autor, não pode simplesmente ser ignorada. A prova indica que o autor além de suas atividades, também desenvolveu a de “Master”, não questionada no presente recurso, aspecto já salientado na sentença, e todas as suas atividades eram feitas na denominada “ilha de edição” de comerciais ou programas, composta de VTs, câmera, controle de vídeo, áudio, editor de efeitos, no mesmo horário de trabalho (v. depoimento das fls. 31-3). Não há fundamento, em nosso entender, para atribuição de um novo contrato pelo exercício da função de sonoplasta, assim como acúmulo pelas tarefas de operador de câmera, operador de controle mestre e de máquina de caracteres, quando todas estas são desenvolvidas em aparelhagem interligada e no mesmo local. Não há como comparar a atividade

Considerando-se as várias interpretações dadas à norma que determina o pagamento de adicional salarial pelo acúmulo de funções, não restam dúvidas acerca da insegurança jurídica a que estão expostos os veículos de comunicação, especialmente no que diz respeito à limitação da vantagem.

Acertadamente, face ao abismo existente entre a atual e obsoleta legislação e a realidade tecnológica verificada junto aos veículos de comunicação, que modificou por completo a operação de uma emissora de rádio ou de televisão, inclusive, no que diz com as tarefas de seus empregados, e diante da insegurança jurídica criada em razão das mais diversas leituras dada ao texto legislativo, a alternativa adotada por alguns aplicadores do direito foi a de fazer valer, nestas situações, a disposição contida no art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim preleciona:

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Considerando as funções descritas na legislação referentes à profissão de radialista, a própria lei ao agrupá-las em setores, demonstrando, a compatibilidade entre elas e observando que a norma pressupõe exercê-las na mesma jornada de trabalho, sua adequação à realidade exige o afastamento da legislação específica e autoriza a aplicação do disposto no artigo supracitado ¹², ainda que se mostre inovador.

Como se vê, as diversas interpretações dadas ao dispositivo em exame, considerando-se tão-somente a questão possibilidade ou não de acumulação de adicionais salariais em razão de acúmulo de função em um único setor, por si só já

de "sonoplasta" hoje, em que a moderna tecnologia computadorizada abrevia a operacionalização, com àquela realizada na década de 60, em que a precariedade dos equipamentos fazia com que, houvesse verdadeira criação dos profissionais em efeitos especiais (ruído de chuva, briga entre os personagens, ruídos destinados a imitar animais, etc.). A tecnologia, em nosso entender, tornou a legislação, nesse caso, totalmente obsoleta." EMENTA: ATIVIDADES REALIZADAS EM "ILHA DE EDIÇÃO" DE REDE DE TELEVISÃO. Todas as atividades desenvolvidas ao mesmo tempo, em "ilha de edição", não importando em acúmulo de funções ou configuração de novo contrato de trabalho.

¹² Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 20068.741/98-7. Recorrente: Rádio Sociedade Serro Azul Ltda. Relator: Denis Marcelo de Lima Molarinho. Porto Alegre, RS, 22 de janeiro de 2001. EMENTA: (...) "PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Indevido o pagamento de "plus salarial, pois presumível, na ausência de cláusula expressa, ter o obreiro se obrigado a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, da CLT), mormente quando as atividades são realizadas dentro da carga horária normal de trabalho.

impõem seja questionada a eficácia e validade jurídica da legislação específica. Entretanto, as discussões acerca da interpretação e aplicação do aludido instituto jurídico situam-se também em outras questões, que serão analisadas como um todo, em item específico.

Em relação ao mesmo dispositivo, surge, também, o questionamento quanto à base de cálculo sobre a qual deve incidir o percentual legal do adicional pelo exercício da função acumulada. A lei, neste particular, como já mencionado, determina que o percentual do adicional pela função acumulada deve tomar por base a função melhor remunerada. Porém, dúvidas existem acerca de qual seria esta função. Considerar-se-ia a função melhor remunerada entre todas as acumuladas pelo mesmo empregado? E se não houvesse outras funções acumuladas? Seria considerada a melhor remunerada no respectivo setor? E na hipótese de não existir qualquer outro empregado exercendo a função acumulada?

Analisando primeira hipótese, de incidência sobre a função melhor remunerada dentre todas as acumuladas, identificam-se dois problemas. O primeiro que diz com a inviabilidade de sua aplicação no caso de adoção da interpretação que determina pagar um adicional por cada uma das funções acumuladas dentro do mesmo setor. O segundo que diz com a possibilidade de inexistir a acumulação de outras funções pelo empregado e até mesmo de não haver, na emissora, profissionais contratados, exclusivamente, para o exercício da função que se acumula.

A possibilidade de utilização, como base de incidência do adicional, da melhor remuneração paga dentro do mesmo setor, também não se mostra razoável, na medida em que seria o mesmo que atribuir isonomia salarial a profissionais que exercem funções distintas, o que afrontaria diretamente os requisitos constantes do art. 461 do diploma consolidado.

Diante de tais dificuldades, na prática, os adicionais pelo acúmulo de função incidem sobre a remuneração da função para a qual o empregado é, originariamente, contratado, valor que, em tese, atenderia o espírito da lei.¹³

¹³ Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 04993-2002-014-12-00-6. Recorrente: RBS TV Florianópolis Relator: Jorge Luiz Volpato. Florianópolis, SC, 08 de julho de 2003. EMENTA: RADIAISTA. ADICIONAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES. O art. 13 da Lei 615/78 assegura ao trabalhador o recebimento de um adicional a ser calculado sobre a sua remuneração, nos percentuais elencados nos itens I, II e III, na hipótese de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor em que se desdobram as atividades mencionadas no art. 4º

Além da questão da acumulação de adicionais e de sua base de incidência, o adicional pelo acúmulo de funções exige que se observe a potência em que atua a emissora para a qual o radialista presta serviços. O percentual varia de acordo com a sua capacidade de abrangência (incisos I, II e III, do art. 13 da Lei n.º. 6615/78). A comprovação da potência da emissora é demonstrada por meio da licença para funcionamento de estação/emissora expedida pelo Ministério das Comunicações, Secretaria de Fiscalização e Outorga.

Não se tem conhecimento de discussões quanto ao potencial de emissoras que atuam em redes, ampliando sua área de abrangência. Para efeitos de enquadramento do percentual do adicional salarial pelo acúmulo de funções, a legislação determina que seja considerada apenas a potência da emissora empregadora, desprezada a área de abrangência em razão da atuação em rede.

Trata-se de uma das raras previsões legais em que a contraprestação pelos serviços prestados está vinculada ao potencial de abrangência da empregadora. Entretanto o inciso I, do art. 13, determina que todas as demais empresas equiparadas às de radiodifusão, mencionadas no parágrafo único do art. 3º, ficam obrigadas ao pagamento de adicional de 40% em caso de acúmulo de funções em um mesmo setor. Portanto, poucas, são beneficiadas pelos menores percentuais.

Fato, ainda, que deve ser considerado para o efetivo pagamento do adicional por acúmulo de função é o de que, para que a acumulação se configure, se faz necessário o exercício pleno de todas as tarefas atribuídas pela legislação à respectiva função¹⁴.

A mesma situação deve ser observada para efeitos de dupla contratação em caso de acúmulo de funções pertencentes a setores distintos.

do mesmo diploma legal.

¹⁴ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 01388.401/96-7. Recorrente: Rádio Vêneto S.A. Relator: José Antônio Pereira de Souza. Porto Alegre, RS, 08 de janeiro de 2001. EMENTA: RADIAISTA. PRODUTOR EXECUTIVO. Conforme a definição legal dessa função, consistente em organizar e produzir programas (...) "supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados" (grifo nosso), é necessário que o profissional de produção executiva exerça um controle total sobre a produção do programa, com a correspondente responsabilidade, não comportando tal denominação a mera colaboração para a produção do mesmo.

Evita-se, desta forma, que o simples manejo, por parte do operador de câmera, de uma máquina filmadora com dispositivo de iluminação acoplado, propicie a acumulação da função de iluminador.¹⁵

Ocorre que, face ao avanço tecnológico e a descrição eminentemente técnica e detalhada das funções, os misteres que lhe são conferidos mostram-se defasados, distantes dos atuais equipamentos existentes nas emissoras de rádio e televisão e, por conseqüência, das próprias tarefas efetivamente desempenhadas pelos radialistas. Portanto, dificilmente a função descrita na lei será aquela realmente exercida no dia-a-dia pelo profissional.

De registrar-se que, atualmente, a acumulação de funções, inclusive em setores diferentes, ocorre pela compatibilidade existente entre elas, decorrência da modernização e da melhoria do maquinário disponível, não importando em acréscimo real de trabalho. Exemplo típico foi citado anteriormente, quanto à contratação de locutor e operador de rádio.

Verifica-se, aqui, também, um obstáculo decorrente da obsolescência da legislação, qual seja a dificuldade de enquadramento funcional dos profissionais radialistas, tanto para efeitos de contratação, quanto para efeitos de pagamento de adicional pelo exercício acumulado de funções.

Outras tantas são as discussões jurídicas acerca do tema. Resumidamente, pode-se ainda referir a necessidade do efetivo exercício da função, afastando-se a exigibilidade do adicional salarial nos casos de acúmulos eventuais ou circunstanciais¹⁶; as divergências jurisprudenciais quanto à celebração de contratos que estabeleçam o trabalho em regime de tempo parcial (art. 58-A, da Consolidação das Leis do Trabalho) para funções acumuladas em setores distintos¹⁷, inclusive no

¹⁵ “RADIALISTA OPERADOR DE CÂMERA PORTÁTIL EXTERNA – ACÚMULO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Se o operador de câmera portátil externa utiliza equipamento capaz de suprir a necessidade de um auxiliar, não lhe aproveita a disposição do item I do art. 13 da Lei 6.615, de 16.12.1978, e item I do art. 16 do Decreto n.º 84.134, de 30.10.1979, porque não configurada a acumulação de funções.” Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário 2ª T-processo n.º 2619/2002-7. Recorrentes: Rinaldo dos Santos Barata. Rel. Herbert Tadeu Pereira de Matos. Belém, PA, 02 de outubro de 2002.

¹⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 03447-2001-036-12-00-4. Recorrente: TV O Estado de Florianópolis Ltda. Relator: Garibaldi T. P. Ferreira. Florianópolis, SC, 07 de junho de 2005.

¹⁷ Em favor da celebração de contratos a tempo parcial verifica-se a decisão exarada no processo n.º 00270.662/00-6, TRT 4ª Região, de lavra do Juiz Manuel Cid Jardon, em 21.10.2002, cuja ementa assim preleciona: RADIALISTA: CONTRATAÇÃO PARA LABORAR EM HORÁRIO REDUZIDO: É lícita a redução salarial quando o radialista é contratado para laborar em horário reduzido, mediante pagamento por hora de trabalho, e tem sua jornada diminuída em razão de deixar de apresentar

que diz com a soma das cargas horárias contratadas; os questionamentos acerca da obrigatoriedade de pagamento integral do adicional salarial em situações em que o exercício acumulado da função é efetivo, porém não ocorre em tempo integral, e, ainda, a possibilidade de supressão do adicional salarial, caso o profissional deixe de acumular a função.

Sustenta-se, pois, que as funções e os seus desdobramentos, tal como constam do Decreto n.º 84.134/79, estão por demais distantes da realidade e, portanto, devem ser repudiadas pelo ordenamento jurídico.

E mais, diante do constante e sempre surpreendente avanço da tecnologia, não se tem por razoável, neste setor, sejam novamente enumeradas, exaustiva e taxativamente, cada uma das funções desempenhadas pelos profissionais, sob pena de, em alguns anos, as funções que, por hipótese, fossem descritas hoje, em adaptação à realidade do século XXI, reverberem inadequação, incompatibilidade e fatal desuso.

É, pois, premente a necessidade de revisão e alteração da legislação específica. Entretanto, enquanto ainda presente no ordenamento jurídico, entende-se imprescindível a reavaliação das interpretações que lhe são dadas, de modo a evitar a imposição de convicções individuais em prejuízo da sociedade.

Nessa transição, sugere-se a pacificação dos entendimentos, quanto à aplicação dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 6.615/78, entendendo-se por razoável que:

a) quando obrigatória a satisfação de adicional pelo acúmulo de funções dentro de um mesmo setor ou de formalização de mais de um contrato de trabalho, em setores distintos, nos moldes da legislação específica, deverá ser exigido que o profissional exerça, na plenitude, todas as tarefas atribuídas à respectiva função, que as atividades não sejam compatíveis e interdependentes e, ainda, que não sejam exercidas de modo circunstancial;

determinado programa. (...). A contrário senso, verifica-se a decisão proferida pela Juíza Carmen Gonzalez, nos autos da reclamação trabalhista n.º 00528.026/98-4 – TRT 4ª Região, que tem por ementa: PISOS NORMATIVOS. CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS. RADIALISTA. A lei n.º 6.615/78 exige, na hipótese de cumulação de funções do radialista relativas a setores diversos, a formalização de contratos de trabalho distintos. Ilícito o ajuste de jornada reduzida para somente alguns dos contratos, já que pressupõe o desrespeito ao piso normativo relativo a cada relação jurídica. Atividades que se desdobram simultaneamente no decorrer da mesma jornada (inclusive com registro único de horário) (...).

b) na hipótese de não ficar caracterizado o acúmulo de função nos moldes acima, necessária a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 456, do diploma consolidado.

c) em sendo caracterizado o acúmulo dentro de um mesmo setor, necessário o pagamento de um único adicional, independentemente do número de funções acumuladas, com percentual adequado à frequência da emissora empregadora (desconsiderada a área de abrangência em caso de atuação em rede), incidente sobre o salário contratual pago ao profissional, fixado no instrumento de origem;

d) em sendo configurado o exercício acumulado de funções em setores distintos, faz-se necessária a celebração de novos contratos de trabalho, para cada um dos setores envolvidos. Se as funções acumuladas forem exercidas concomitantemente, ao longo da jornada, sem possibilidade de aferição do tempo despendido em uma ou outra, tem-se inviável a contratação por tempo parcial, bem como a soma das cargas horárias de cada um dos contratos. Neste caso, constatada diferenciação da carga normal legal das atividades acumuladas, prevalecerá a maior jornada legalmente prevista. Sendo possível distinguir o momento em que, executadas as funções acumuladas, mostra-se viável a contratação por tempo parcial com pagamento mínimo do salário normativo proporcional às horas contratadas, nos moldes do art. 58-A, admitindo-se a soma das cargas horárias contratadas.

e) verificando-se que o acúmulo de função, em que pese efetivo, ocorre apenas em parte da jornada de trabalho, o pagamento do adicional salarial será proporcional ao tempo destinado à acumulação.

f) o adicional pelo acúmulo de função somente será contraprestado enquanto perdurar o exercício acumulado, podendo ser suprimido a qualquer tempo.

Nota-se, portanto, que ainda assim, consideradas as interpretações mais compatíveis da legislação em apreço, a relação de emprego entre profissionais radialistas e emissoras de rádio e televisão permanecerá truncada, diante da infinidade de detalhes e subjetivismos decorrentes da própria norma.

Por esta razão, sustenta-se que a legislação deve ser urgentemente revista, eliminando-se a divisão da profissão em atividades, setores e funções e, por

conseqüência, excluindo-se a previsão jurídica do pagamento de adicional pelo acúmulo de funções. Assim, os profissionais radialistas, quanto à acumulação de atividades, seriam enquadrados na norma geral, prevista no parágrafo único, do artigo 456 da CLT.

2.6 Peculiaridades do contrato de trabalho

O contrato de trabalho de profissionais radialistas poderá ser pactuado por prazo indeterminado ou determinado.

Na hipótese de celebração de contrato por prazo indeterminado, devem ser respeitados os regramentos contidos a este respeito na Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no art. 30 da Lei 6.615/78, que prevê a sua aplicação subsidiária.

No caso de contratação por prazo determinado, além das regras gerais sobre direito do trabalho, a legislação específica estabelece uma série de exigências (art. 8º, da Lei 6.615/78 e 10º do Decreto 84.134/79).

A primeira e mais importante delas diz respeito à necessidade de prévio registro do contrato de trabalho por prazo determinado, mediante requerimento do empregador, ao Ministério do Trabalho.

Ocorre que a legislação exige, como condição para que o Ministério do Trabalho e Emprego efetue o registro, que o contrato tenha sido visado, antecipadamente, pelo sindicato profissional da categoria ou, na ausência deste, pela respectiva federação (§ 1º). O sindicato profissional/federação, de posse do contrato de trabalho por prazo determinado, poderá:

- a) visar o contrato sem óbices, possibilitando seu registro imediato;
- b) silenciar a respeito do ajuste, hipótese em que, passados dois dias sem que se manifeste, o contrato será registrado, salvo se estiver em desacordo com a Lei ou seu regulamento;
- c) negar o visto.

Negando-se a visar o contrato, faculta à legislação a possibilidade de interposição de recurso endereçado ao Ministério do Trabalho. Em que pese a norma não estabelecer a legitimidade para a interposição do recurso, acredita-se seja ele facultado tanto ao profissional como à emissora empregadora. Está-se, pois, diante de mais uma especificidade da legislação, que confere ao profissional radialista, sem qualquer razão plausível, tratamento diferenciado das demais categorias e que, de certa forma, dificulta seu acesso ao mercado de trabalho.

Verifica-se, mais uma vez, o largo poder atribuído ao sindicato profissional, na medida em que o mesmo poderá se opor à contratação do profissional radialista.

Tem-se que o dispositivo em questão caiu em desuso, na medida em que não se mostra crível que, na atual conjuntura econômica, especialmente no tocante ao índice de desemprego, permita-se que o sindicato profissional oponha óbice a este tipo de pactuação.

Além disto, o contrato de experiência é espécie do contrato a prazo determinado e sabendo-se que todas as empresas o adotam, de acordo com o dispositivo em exame, a grande maioria dos contratos de trabalho firmados com radialistas estaria sob o crivo do sindicato profissional e deveria ser registrado junto ao Ministério do Trabalho, o que não se mostra razoável.

Seria plausível cogitar que a obrigatoriedade de registro do contrato por tempo determinado, neste caso, especialmente no que tange os contratos de experiência, se prestasse ao controle, por parte da entidade de classe, daqueles profissionais contratados como iniciantes, já que desprovidos de registro. Porém, nem mesmo o controle das contratações de empregado iniciante pode justificar a exigência legal, na medida em que aquelas, como se viu, decorrem do Decreto n.º 84.134/79, enquanto que esta já constava da Lei 6.615/78.

Conclui-se, pois, que a exigência de registro de contrato por prazo determinado junto ao Ministério do Trabalho é desprovida de qualquer razão sustentável e, no atual cenário, foge ao bom senso.¹⁸

¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* *Instituições de Direito do Trabalho*. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002. “Divergimos da obrigatoriedade estabelecida na lei impondo ao radialista levar o contrato de trabalho ao sindicato da respectiva categoria econômica para ser visado e, havendo recusa, existe recurso para o Ministério do Trabalho. É isto uma forma de constranger o profissional a se inscrever no sindicato, o que fere o princípio da liberdade sindical”.

Os demais requisitos legais do contrato por prazo determinado decorrem, em sua maioria, de pressupostos de validade e questões costumeiras constantes de qualquer ajuste laboral: qualificação completa das partes; prazo de vigência; natureza do serviço; local em que será prestado o trabalho; jornada; com especificação do horário e intervalo de repouso; remuneração e forma de pagamento; especificação de transporte e hospedagem em caso de prestação de serviços fora do local de contratação; dia da folga semanal, etc. Exige-se, ainda, previsão de cláusula relativa à transferibilidade e à exclusividade, que serão tratadas a seguir.

Estabelece a legislação, no que diz com a contratação de profissionais radialistas, que, tanto no contrato por prazo indeterminado, quanto no contrato a prazo determinado, em se tratando de rede de radiodifusão, de propriedade ou controle de um mesmo grupo econômico, conste da Carteira de Trabalho qual emissora será destinatária do serviço a ser prestado.

E mais, quando emissora de onda tropical (longa distância) transmitir, de forma simultânea, integral e permanente, a programação de emissora de onda média (média distância), por pertencer à mesma concessionária, ambas deverão ser identificadas na Carteira de Trabalho do Profissional.

Ainda que a intenção do legislador, ao determinar tais especificidades, fosse vedar o trabalho simultâneo a mais de uma empresa, sob a tutela de um único contrato de trabalho, mesmo que pertencentes ao mesmo grupo econômico, a previsão legal em exame, tem o objetivo de tornar possível a atuação em rede de radiodifusão, independentemente do número de emissoras a ela vinculadas.

Ademais, por força da súmula n.º 129 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”, afasta qualquer interpretação contrária.¹⁹

A mesma norma determina ainda que, na hipótese de contratação de estrangeiros domiciliados no exterior, deverá ocorrer prévio recolhimento de

¹⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 00095.402/97-7. Recorrentes: Silvana Rejane Pedroni. Rel. Maria Beatriz Condessa Ferreira. Porto Alegre, RS, 04 de abril de 2001.

contribuição assistencial em nome do sindicato profissional, no equivalente a 10% do valor ajustado entre as partes.

A terceirização de mão-de-obra de profissionais radialistas encontra previsão no art. 14 do Decreto 84.134/79, que estabelece ser o tomador dos serviços responsável solidário pelo cumprimento das obrigações ajustadas, caso for configurada fraude na contratação.

2.7 Cláusula de exclusividade

De acordo com a legislação específica, a previsão contratual quanto à exigência de exclusividade na prestação de serviços por parte do profissional radialista não se mostra absoluta.

Isto porque, nos moldes da lei, ainda que presente a cláusula de exclusividade no contrato de trabalho daquele profissional poderá ele prestar serviços a outro empregador, em veículo diverso de comunicação e desde que não ofereça prejuízos ao primeiro contratante. Não estabelece a legislação qualquer pagamento adicional em razão desse fato.

É muito comum no setor a exigência de exclusividade na prestação de serviços, pois, tanto a imagem, no caso da televisão, quanto a voz, no caso do rádio, ficam vinculadas aos próprios veículos de comunicação para os quais se presta o serviço. Por isso, previu o legislador a restrição quando o trabalho simultâneo em uma mesma mídia, havendo cláusula de exclusividade por parte do empregador.

Tem-se, portanto, dois requisitos, um de caráter objetivo e de fácil verificação, que diz com a prestação de serviços em meio de comunicação diverso daquele em que primeiro foi contratado o profissional, e o outro, extremamente subjetivo e de difícil caracterização, o prejuízo em decorrência do trabalho em mídia diversa.

Ocorre que, a exclusividade relativa garantida em lei, para algumas emissoras, não se mostrou suficiente, já que pretendiam impedir, inclusive, a prestação de serviços, por parte de seus profissionais, a outros veículos. Assim, em

atenção a esta reivindicação, na prática, algumas normas coletivas da categoria prevêm o pagamento de um adicional de exclusividade, que, na forma de percentual sobre a remuneração do empregado, autoriza que seja exigida a exclusividade absoluta, não sendo permitida, sequer, a prestação de serviços para outro meio de comunicação.

2.8 Exclusão da administração pública

A Lei 6.615/78, em seu art. 31, exclui a Administração Pública, direta e indireta, da obrigação de ter visados, pelo sindicato profissional, os contratos por prazo determinado, e também lhe retira a exigência de contribuição assistencial prévia em decorrência de contratação de estrangeiro domiciliado no exterior.

O Decreto 84.134/79, por sua vez, além das duas situações acima referidas, estabelece que, quando sujeitos às normas que regulam a acumulação de cargos, empregos e funções na Administração Pública, aos empregados radialistas não se aplica a regra que prescreve o pagamento de adicional salarial pelo exercício acumulado de função.

Inova, pois, o Decreto regulamentador, ao negar a aplicabilidade da Lei, quanto aos adicionais por acúmulos, aos radialistas servidores da Administração Pública, direta ou indireta.

A primeira crítica que se impõe diante dessa restrição reside no fato de que o decreto regulamentador deveria estar subordinado à Lei que o regulamenta. Inexistindo, na lei, qualquer óbice ao pagamento de adicional por acúmulo de função a servidores públicos radialistas, não poderia o Decreto dispor de modo diverso.

Porém, a situação agrava-se na medida em que o inciso I, do art. 37, da vigente Constituição Federal estabelece que somente por meio de aprovação prévia em concurso público será admitida a investidura em cargo ou emprego público. E mais, o inciso XVI, do mesmo dispositivo, assim disciplina:

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n.º 19/98).

Ora, em sendo expressa a Lei Maior no sentido de vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, entende-se, da mesma forma, não ser permitida a acumulação de funções previstas na legislação específica, mediante pagamento de adicional.

Estar-se-ia, novamente, diante do princípio da recepção das leis vigentes antes da promulgação da Constituição, pelo qual, em razão da contradição existente entre as normas, não teria aplicabilidade o dispositivo que determina a remuneração pelo exercício acumulado de funções, não constasse essa proibição da Lei Maior vigente à época em que editada a legislação específica.

Assim, entende-se que, desde sempre, o dispositivo em questão mostrou-se contrário aos princípios da administração pública, sendo, pois, inexigível.

Por esta razão, sustenta-se que o Decreto regulamentador, ao estabelecer nova exceção relativamente aos profissionais radialistas atuantes na Administração Pública, sem submissão à norma regulamentada, agiu bem, no intuito de respeitar a hierarquia das normas e de evitar a subversão de princípios constitucionais.

Logo, além do art. 13 da Lei 6615/778, tem-se por inaplicável, aos profissionais vinculados à Administração Pública, também o seu art. 14, que, na mesma linha, exige a dupla contratação em razão de acúmulo de funções em setores distintos.

Este é o procedimento que vem sendo adotado pela Administração Pública relativamente à matéria em apreço. Entretanto, a matéria não apresenta pacífico entendimento perante o Poder Judiciário.

Há, neste âmbito, quem defenda estar correto o modo de proceder dos órgãos estatais, no sentido de que, havendo expressa vedação constitucional quanto à acumulação de cargos na Administração Pública (art. 37, XVI, CF/88) e expressa exclusão de aplicação do dispositivo (art. 35, do Decreto n.º 84.134/79), ainda que

demonstrado o acúmulo de funções, o adicional respectivo não alcança os profissionais radialistas servidores públicos.²⁰²¹

Em contrapartida, existem decisões que, embora declarem antijurídica e ilegal a prática de exercício acumulado de funções na administração pública, inclusive por parte dos radialistas a ela vinculados, por afrontar os incisos I e XVI do artigo 37, da Constituição Federal, declarando-a nula, defendem, ainda assim, ser devido o adicional por acúmulo de função ao trabalhador, a título de indenização, com fundamento nos princípios da primazia da realidade e de proteção ao hipossuficiente, norteadores do direito do trabalho.

Assim, entendem não ser possível admitir que, por força da má condução do gestor público, permissiva de prática ilegal, seja o empregado prejudicado.²²

Analisando ambos os entendimentos, conclui-se pela melhor adequação do primeiro, não só à regra constitucional, mas ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê a prevalência do interesse público sobre o particular.

Ressalta-se, ainda, que a acumulação de funções regulada pela legislação específica dos radialistas, em mesmo ou diferente setor, não importa em maior exigência e esforço por parte do trabalhador, uma vez que realizada com simultaneidade de horário e local de trabalho, não se constitui, pois, em prejuízo ao trabalhador.

Poderá residir aí, a resistência oferecida à revisão legislativa que se impõe, na medida em que o Poder Público não se acha afetado pelo debate acerca da dicotomia entre a norma e a realidade que aquela pretende regular.

²⁰ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 01243.2001.012.04.00.2. Recorrentes: Edgar Alves Martins e Fundação Cultural Piratini – Rádio e Televisão. Rel. Ana Luiza Heineck Kruse. Porto Alegre, RS, 04 de maio de 2005.

²¹ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 00444.017/99-2. Recorrentes: Luiz Carlos Tomaz. Rel. Nelson Júlio Martini Ribas. Porto Alegre, RS, 07 de outubro de 2002.

²² Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário - processo n.º 01538.2002.261.04.00.6. Recorrentes: Município de Taquari e Maria Cleci Müller. Rel. João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Porto Alegre, RS, 07 de novembro de 2005.

3 O PROFISSIONAL JORNALISTA

3.1 Normas regulamentadoras da profissão

A profissão de jornalista é anterior à profissão de radialista, tendo em vista que a imprensa escrita antecedeu os veículos de radiodifusão de sons e de sons e imagens, razão pela qual as normas que a regem são ainda mais antigas.

Várias foram as legislações criadas com o intuito de regulamentar a profissão de jornalista, especialmente no período de governo do Presidente Getúlio Vargas. Pode-se afirmar que a primeira norma de expressão foi o Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938.

Em seguida, a Consolidação das Leis do Trabalho dedicou especial atenção à categoria conferindo-lhe seção especial, que abarca os artigos 302 a 316 daquele diploma.

O Decreto 51.218/61, em que pese sua curta trajetória, adquiriu suma importância, sendo o primeiro a exigir o diploma em curso superior de jornalismo para o exercício da profissão. Após, a matéria passou a ser regulada pelo Decreto n.º 1.177/62, aprovado pelo Decreto n.º 53.263/63.

Hoje, a legislação aplicável aos profissionais jornalistas, além dos citados dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, é o Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979.

Ao contrário do período inicial, em que se verifica a alteração da lei por inúmeras vezes, a norma, atualmente em vigor, embora diante de visíveis

modificações na profissão, data de mais de três décadas e, como será visto, clama por reforma.

3.2 Conceito de Profissional Jornalista

O Decreto-lei n.º 910/38, que dispunha sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas, assim disciplinava: “Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção deste trabalho”. (sic) A mesma norma excluía do regime os empregados de escritório e de portaria, os gráficos e os empregados de estabelecimento público ou paraestatal.

Em que pese o amplo conceito atribuído ao profissional jornalista, a legislação era restritiva, enquanto determinava a aplicação dos seus preceitos somente àqueles que exerciam, em empresas jornalísticas, as funções de jornalista, revisor, fotógrafo e ilustrador. O mesmo conceito foi conferido ao profissional jornalista pelo art. 302, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda em vigência.

O Decreto-lei n.º 7.037, de 10.11.1944, que classificou e descreveu as funções desempenhadas por jornalistas, em seu art. 3º, por sua vez, na mesma linha, definia: “Considera-se jornalista aquele cuja função compreende a busca ou documentação de informações, a redação de matéria a ser publicada, a organização, orientação ou direção destes trabalhos.” Acrescentava, ainda, em seu parágrafo único: “Entende-se como atividades complementares do jornalismo aquelas enumeradas no art. 4º, alínea “c” deste decreto lei.”

Referidas atividades de cunho auxiliar, quase em repetição àquelas arroladas pelo Decreto-lei de 1938 e pela Consolidação das Leis do Trabalho, eram as de revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.

Posteriormente, em 1959, com a edição da Lei n.º 3.529, o jornalista recebeu novo conceito, já qualificado como:

Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informação inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração de desenho ou por outro meio do que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas, a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação e direção de todos esses trabalhos e serviços. (art. 2º).

Da mesma forma foi tratado pelo Decreto n.º 1.177, de 12 de junho de 1962.

A atual legislação, Decreto-lei 972, de 17 de outubro de 1969, em que pese não atribua conceito específico ao profissional jornalista, assim define, no art. 2º, suas atividades privativas:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Como se observa, houve a ampliação e a especificação de atividades.

Nos mesmos moldes em que a legislação dos radialistas, porém em menor grau, a norma regulamentadora da profissão dos jornalistas também conceitua funções, uma a uma, com descrição detalhada das tarefas que lhe são inerentes. Assim, não há, atualmente, a possibilidade da contratação de empregado para o exercício da função “jornalista”, pois esta passou à condição de categoria profissional, composta de várias funções. Portanto, quando da contratação, necessariamente, deverá, a empresa jornalística empregadora, enquadrar o profissional em uma das funções expressas na legislação.

3.3 Conceito de empresa jornalística

De acordo com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 910/38 e com o art. 302, § 2º do diploma consolidado:

Consideram-se empresas jornalísticas, para os fins desta seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiários, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à distribuição de notícias e comentários.²³

Em conformidade com este conceito, verifica-se a possibilidade, desde sempre, de atuação do jornalista também nas empresas de radiodifusão, demonstrando não ser atividade restrita à mídia impressa.

O art. 3º do Decreto-lei n.º 972/69 e do Decreto 83.284/79 assim dispõe: “Considera-se empresa jornalística, para efeitos deste Decreto-lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.”

Em seu parágrafo 1º, O Decreto-lei em exame, refere à questão relativa aos jornalistas vinculados à mídia eletrônica: “Equipara-se à empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação

²³ De salientar que a simples edição de jornais, periódicos e boletins internos, por empresas que não tenham por objetivo a sua comercialização, exige que o profissional responsável seja jornalista e que a relação para com a instituição seja regulada através da legislação específica, para o que há farta e pacífica jurisprudência.

cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no art. 2º.”

A introdução das empresas de radiodifusão, no conceito de empresa jornalística, decorreu do fato de que a maioria dos profissionais que atuava em rádio e televisão tinha origem na imprensa escrita, já que referidos veículos, num primeiro momento, voltavam-se, tão-somente, a transmissão de notícias e informações.

Posteriormente, com o incremento das programações de rádio e televisão, a intenção do legislador em mantê-las equiparadas não foi outra senão a de garantir aos profissionais jornalistas a aplicação de normas protetivas da atividade, tratando-os como integrantes de categoria diferenciada.

A discussão quanto ao enquadramento profissional de jornalistas atuantes em empresas de radiodifusão será tratada adiante, em tópico apartado.

3.4 Registro profissional

Uma das especificidades da legislação que regulamenta a profissão dos jornalistas é a obrigatoriedade de prévio registro junto ao Ministério do Trabalho para o exercício da atividade.

Para obtenção deste registro faz-se necessária a apresentação de uma série de documentos, dentre os quais o diploma de curso superior de Jornalismo ou Comunicação Social, habilitação em Jornalismo, sem o que não há qualquer possibilidade de conquistá-lo.

A exigência atual de diploma de curso superior de jornalismo para o exercício profissional da atividade de jornalista é um dos temas que, hoje, mais se tem discutido ao analisar a legislação regulamentadora da categoria.

O art. 4º, do Decreto-lei n.º 972/69, assim dispõe acerca da exigência de registro prévio para atuação na condição de jornalista profissional:

Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

(...)

V – diploma de curso de nível superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de “a” a “g”, no art. 6º.

O Decreto 83.284/79, do mesmo modo que o Decreto-lei regulamentado, estipula:

Art. 4º - O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional do Ministério do Trabalho, que se fará mediante a apresentação de:

(...)

III – diploma de curso de nível superior de jornalismo ou de comunicação social, habilitação Jornalismo, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido na forma da lei, para as funções relacionadas nos itens I a VII, no art.11.

Salienta-se, entretanto, que nem sempre o diploma em curso de jornalismo foi pressuposto necessário para o exercício da profissão.

Largas são as discussões acerca do real objetivo dos legisladores ao fazer constar destas normas a exigência da apresentação de diploma de curso de nível superior em Jornalismo.

Uma delas sustenta que o preenchimento de referido requisito, para a obtenção do registro profissional, seja fruto de corporativismo, tanto das entidades sindicais, que adquiriram força quando da publicação da legislação, quanto das escolas de jornalismo, dada a baixa procura pelo curso, na medida em que desnecessária, até ali, a diplomação para o exercício efetivo da atividade.

A outra, argumenta que a exigência de diploma em curso superior de jornalismo é decorrência da conjuntura política do período em que editada a lei. Tratava-se do período de recessão e, como não podia ser diferente, a censura por parte do Estado era rígida, tanto em relação aos veículos de comunicação, quanto aos profissionais neles atuantes. À época, a maioria dos conceituados jornalistas não possuía formação superior, eram intelectuais do campo do saber, com larga bagagem histórica, especialmente no que dizia com as áreas de política e economia. Os jovens jornalistas, então diplomados pelas faculdades já criadas, tinham pouca

experiência e, muito provavelmente, menor capacidade de enfrentamento com o poder constituído.

Assim, mediante o Decreto-lei, o Estado determinou a obrigatoriedade de diplomação universitária como requisito para o exercício da profissão, impedindo que muitos dos jornalistas de renome e expressão pudessem atuar e manifestar suas tão temidas posições.

Acredita-se que ambos os objetivos, que se dizem pretendidos por meio da exigência prévia de registro profissional para a atuação na condição de profissional jornalista, têm certa razão, se consideradas as épocas de vigência de cada uma das legislações. Para tanto, necessária digressão histórica a este respeito.

Isto porque, à regulamentação da profissão de jornalista foi despendida especial atenção no governo de Getúlio Vargas. Certo é que, neste período, a imprensa era utilizada para a divulgação das propostas do Estado Novo, com o intuito de popularizar o então presidente, e para o controle da opinião pública, por meio do Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP, que proibia quaisquer manifestações contrárias ao regime.

Portanto, o “incentivo” governamental ao exercício da profissão, por meio da normatização dos pleitos da categoria, veio acompanhado de outros interesses, especialmente, do absoluto controle e censura por parte do Estado, que, inclusive, impunha a presença permanente de censor nas redações dos jornais e que, posteriormente, resultou na encampação dos mais importantes veículos de comunicação da época.

Diante deste cenário, várias foram as normas editadas em prol do profissional jornalista, as quais regulamentavam, por exemplo, a expedição de cédulas de identificação (1932), as garantias para o exercício profissional (1933) e a criação da ordem dos jornalistas (1934 – que nunca chegou a existir!).

Todas elas, posteriormente, foram agrupadas pelo Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, que dispunha sobre a questão do registro profissional, entretanto, sem qualquer obrigatoriedade de apresentação de diploma no curso superior de jornalismo para sua obtenção. Para tanto, se fazia necessária a apresentação dos seguintes documentos: prova de nacionalidade brasileira, folha

corrida, prova de que não respondia a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional e carteira profissional.

De recordar que, à época, não existiam escolas de formação profissional, razão pela qual, e tão somente, se mostrava inviável tal imposição. Porém, em coerência com seu espírito e contexto político, a legislação, em suas disposições gerais e transitórias, prevê a criação destas escolas e, atingindo seu real objetivo, estabelece que, em sendo as mesmas instaladas, o registro profissional será concedido apenas àqueles que portarem diplomas ou prestarem exames junto à instituição de ensino.

No mesmo diploma legal, encontra-se a figura do certificado provisório, o qual era concedido a novos empregados, que ainda não dispunham do registro anotado em carteira profissional, e permitia o exercício precário da profissão pelo prazo de 60 dias, período em que deveria ser regularizada a situação. Estabelecia, ainda, a proibição de concessão de registro profissional aos jornalistas vinculados a países estrangeiros ou a empresas em que esses fossem acionistas majoritários. Os empregados de estabelecimentos de natureza pública ou paraestatal, em relação aos quais não havia o temor de afronta ao Estado e ao regime, não estavam sujeitos a estas normas.

Em 1939, o Decreto-lei n.º 1.262, garantiu a concessão de registro profissional, sem apresentação de certidão negativa criminal e folha corrida, àqueles que, em 30.11.1938, exerciam a profissão há mais de 10 anos; criou o registro provisório em benefício dos jornalistas estrangeiros com permanência legal no país, concedendo-lhes o prazo de 10 anos para que se naturalizassem brasileiros, situação em que adquiririam o registro definitivo; e estabeleceu que aos jornalistas vinculados à agências estrangeiras ou que atuavam na condição de correspondentes de jornais estrangeiros a expedição de registro profissional, dependia de prévia autorização da autoridade competente.

O texto original da Consolidação das Leis do Trabalho, também editado sob a égide do presidente Getúlio Vargas, em seus artigos 310 e 311, hoje revogados, também alcançava tratamento especial aos profissionais jornalistas, ao dispor sobre a necessidade de registro junto ao do Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais

do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. Portanto, nenhuma referência à exibição de diploma de curso superior em jornalismo, em consonância com o Decreto-lei.

O art. 313 da CLT, vigente à época, ainda possibilitava o registro de trabalhadores que exerciam atividades jornalísticas sem cunho profissional, o atualmente denominado jornalista colaborador: “Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta secção”.

Em 13.05.1943, o Decreto-lei 5.480, em atenção ao exigido pelo Decreto-lei 910/38, instituiu o curso de jornalismo no sistema de curso superior do país, a ser ministrado pela Faculdade Nacional de Filosofia, em cooperação conjunta da Associação Brasileira de Imprensa e dos sindicatos representativos das categorias dos empregados e empregadores das empresas jornalísticas (art. 3º).

Posteriormente, é editado o Decreto n.º 26.498/49, que tem por objetivo reorganizar o curso de jornalismo no Brasil. Referida norma também não contém qualquer exigência acerca da obrigatoriedade de graduação em curso de jornalismo para a realização da atividade. Ao contrário, em muitas de suas disposições privilegia àqueles que já atuam no mercado de trabalho enquanto profissionais. Refere, também, a necessidade de estágio obrigatório em organizações jornalísticas.

Foi este o cenário vivido por muitos anos: profissionais competentes, nem sempre graduados, que, em que pese, censurados, satisfaziam, algumas vezes sob pressão, a imprensa nacional e a sociedade.

Porém, em 1961, por meio do Decreto n.º 51.218, que objetivava a consolidação das escolas de jornalismo, então sob a pressão daqueles que a freqüentavam e das próprias instituições de ensino, passou-se a exigir, para o exercício da atividade, que os jornalistas fossem portadores de diplomas ou certificados de habilitação expedidos pelas escolas de jornalismo.

O Decreto n.º 51.218/61 assim dispunha em sua exposição de motivos:

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir o disposto no Decreto-lei 910, de novembro de 1938, que determinou a criação de escolas de preparação ao jornalismo, destinadas à formação dos profissionais de imprensa;

CONSIDERANDO que a falta de devida regulamentação da Lei vem prejudicando sensivelmente o funcionamento das escolas de jornalismo já existentes, as quais, por não constituírem curso obrigatório para o ingresso na profissão, não despertam o interesse que seria de desejar, com sérios reflexos sobre o nível profissional da classe;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Lei não prejudicará os jornalistas profissionais filiados, nesta data, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais ou à Associação Brasileira de Imprensa ou que, efetivamente, exercem a profissão há mais de dois (2) anos, devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e nos respectivos Departamentos de Pessoal das empresas para as quais trabalham,

(...).

Pela simples análise da exposição de motivos que antecedeu esta norma, ainda que aparentemente, sua intenção era atribuir força às escolas de jornalismo e a própria categoria profissional. Portanto, é possível considerar que, ao menos em determinada momento, a exigência de diploma é fruto do corporativismo da classe e das instituições de ensino. O que, de certa forma, é demonstrado pela preservação daqueles filiados às entidades de classe ou exercessem a profissão por mais de dois anos, desde que devidamente registrados no Ministério do Trabalho, tal como previa a legislação anterior e, ainda, pelo fato de não exigí-lo daqueles que desempenhassem as atividades de revisor, fotógrafo, arquivista e demais de natureza técnico-materiais.

Seguia o Decreto n.º 51.218/61 dispondo:

Art. 1º “Só poderá exercer, nas empresas jornalísticas, de rádio e televisão, a profissão de Jornalista Profissional, quem for portador de diploma ou certificado de habilitação expedidos pelas Escolas de Jornalismo, devidamente reconhecidas pelo Governo Federal.”

(...)

Art. 5º “As empresas jornalísticas, de rádio e televisão, ficam impedidas, sob as sanções legais, de admitir, em seus quadros, profissionais não devidamente habilitados, nos termos deste Regulamento.”

Proibiu, pois, expressamente a contratação de profissionais jornalistas que não possuíssem diploma.

Em 18 de janeiro de 1962, por meio do Decreto 527-A, foi revogado o Decreto n.º 51.218/61, que, de tão irreal, não alcançou seis meses de vida.

Foi editado, então, o Decreto n.º 1.177, de 12 de junho de 1962, que aprovava o regulamento sobre o registro profissional de jornalista. Havia nesta

norma, abandonando a idéia anterior, previsão de registro profissional para diplomados e para não diplomados, respeitados aqueles já existentes.

Em relação aos diplomados, por questões lógicas, manteve-se a necessidade de comprovação da formação superior. Aos não diplomados se exigia a prova de estágio de 36 meses consecutivos ou 42 meses interrompidos em empresas jornalísticas nos cargos legalmente previstos, a carteira profissional em que constasse a condição anterior de estagiário, comprovante de contribuição para IAPC (Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes) e de pagamento do imposto sindical.

A igualdade de tratamento entre diplomados e não diplomados, dispensada pela legislação supra mencionada, era tamanha que, em seu art. 12, estabelecia que os salários a serem pagos a ambos deveriam ser idênticos. Abriu-se, pois, a possibilidade de diplomados e não-diplomados exercerem, regularmente, a atividade jornalística, equiparando-os.

Além disto, estatuiu o registro dos estagiários do jornalismo. Segundo esta norma, as empresas jornalísticas podiam manter estagiários em jornalismo, mediante contratação provisória, pelo prazo de 36 meses. O registro de jornalista estagiário, findo este prazo, cessava automaticamente e, mediante requerimento, era convertido em registro profissional.

O Decreto n.º 53.263/63, que aprovou o Decreto n.º 1.177/62, além de repetir as disposições quanto ao registro profissional, autorizava sua concessão àqueles que comprovassem já possuir vínculo de emprego com empresas jornalísticas antes de 13 de junho de 1962.

Este era o cenário quando os militares assumiram o país e editaram a Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que dispunha sobre o que consideravam liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Da mera leitura de tal legislação, vê-se que a “liberdade” que pretendia regulamentar estava intimamente vinculada a uma série de restrições externas e coações físicas e morais, todas elas dirigidas aos meios de comunicação, aos seus proprietários e, especialmente, aos profissionais da notícia.

Neste contexto, em 17 de outubro de 1969, após a varredura feita nas redações dos maiores jornais do país, os Ministros da Marinha da Guerra, do

Exército e da Aeronáutica Militar editam o Decreto-lei n.º 972, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Consta, em indigitada norma, a obrigatoriedade de apresentação do diploma em curso superior de jornalismo para a obtenção de registro profissional, sem o que não seria permitido o exercício de práticas jornalísticas. Além disto, refere como requisito, nos moldes da legislação anterior, então revogada, a declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística. E, a par disto, o remete à regulamentação futura, criando a ilusão de que a situação se manteria a mesma, qual seja, a possibilidade de exercício da profissão por trabalhadores diplomados e não diplomados.

Cria, ainda, os registros especiais de jornalista colaborador (que não poderiam manter relação de emprego com as empresas jornalísticas), jornalista funcionário público (o que, sem dúvida, era de interesse dos militares) e jornalista provisionado (limitando-os a um terço de novas admissões).

Prevê, também, a possibilidade de obtenção de registro profissional por parte daqueles que comprovassem o exercício atual da profissão por 12 meses consecutivos ou 24 meses intercalados.

Não podendo ser diferente, em 19 de dezembro de 1969, é editado novo decreto (n.º 65.912), que objetivava regulamentar o Decreto-lei 972. Esse, por sua vez, manteve a exigência clara quanto à necessidade de diploma universitário no curso de jornalismo para obtenção de registro profissional e, em relação ao estágio, dispunha que o mesmo somente seria permitido a alunos do último ano do curso superior de jornalismo oficial ou reconhecido. Desvirtuou, portanto, dos objetivos da legislação anterior, restringindo ao máximo o exercício da função por parte de trabalhadores não diplomados e não universitários.

Em 1971 o estágio passou a ser obrigatório em relação aos estudantes do último ano do curso de jornalismo ou portadores de certificado de conclusão do mesmo, aos candidatos ao provisionamento e para todos aqueles que pretendessem exercer as funções de ilustrador, repórter-fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador (decreto n.º 68.629).

Considerando que o prazo para requerimento de registro profissional, por parte daqueles que atuavam como profissionais jornalistas, quando da publicação do

Decreto-lei 972/69, nos moldes de seu artigo 10, teria como início a publicação de seu regulamento e considerando a demora na elaboração deste, em 24 de agosto de 1971 é editada a Lei 5696, que estabelece o prazo de um ano para a regularização da situação destes profissionais. Retira, entretanto, a possibilidade de registro por parte daqueles profissionais que, embora atuantes em 21.10.1969, tivessem exercido a profissão por 24 meses intercalados em períodos inferiores a 12 meses.

Em 1978, por meio da Lei n.º 6.612, foram revogados todos os dispositivos que se referiam à possibilidade de registro de estagiário, inviabilizando-se, a partir daí, a contratação, inclusive, de estudantes de jornalismo.

A situação foi confirmada através do Decreto n.º 83.284, de 13 de março de 1979, regulamentador do Decreto 972/69, que previu apenas as figuras do jornalista profissional, colaborador, funcionário público (ao qual passou-se a exigir a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo) e provisionado (agora exclusivo para o exercício de atividade em cidade que comprovadamente não contasse com a presença de jornalista profissional vinculado ao sindicato profissional e para profissionais com grau de instrução em curso superior ou 2º grau para as funções arroladas nos incisos I a VII do art. 11).

Em 1985, já no governo de José Sarney, assegurou-se aos jornalistas provisionados, por meio da Lei n.º 7.360, o direito de transformar o seu registro em profissional, desde que comprovado o exercício da atividade nos dois últimos anos.

Diante das inúmeras alterações da legislação, que, a cada época, se adequava aos interesses daqueles que governavam, o registro profissional de jornalista, ainda hoje, é regulado pelo Decreto-lei 972/69, com as alterações posteriores acima referidas.

De acordo da digressão histórica feita até então, verifica-se que, ao contrário do objetivo pretendido pelo regulamento dos jornalistas de 1961, que atendia o corporativismo da classe e das escolas de jornalismo, na época recém criadas, a intenção maior do decreto-lei 972/69 era claramente inviabilizar o exercício da profissão àqueles que poderiam ser um entrave à ditadura imposta, e mais, era também fortalecer, viabilizar e facilitar a censura preconizada por meio da Lei n.º 5250/67.

Certo é que, a legislação nos termos em que posta, contribuiu para que os intelectuais experientes fossem afastados do mercado de trabalho, senão pela vassoura da censura, pela indispensabilidade de diploma no curso superior de jornalismo para o exercício de tal mister.

Neste sentido pontua o jurista Atahualpa Fernandez Neto²⁴:

Ora, no caso do Decreto-lei n.º 972/69, parece inoldidável a circunstância de que o mesmo, ao exigir o diploma para o exercício da profissão de jornalista, foi editado pela Junta Militar com o objetivo de afastar da imprensa e do exercício do jornalismo, intelectuais valorosos que não se submetiam aos caprichos do regime e tampouco dispunham do diploma superior específico.

A Juíza Ruth Barbosa Sampaio, Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Manaus, em decisão proferida em 04.06.2004, nos autos da Ação de Cumprimento movida pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Amazonas contra a Empresa de Jornais Calderaro Ltda. (processo n.º 11817.2001.13.MAO) pronunciou-se, frente à exigência de diploma de nível superior em Jornalismo para a obtenção do registro profissional, da seguinte forma:

Testemunho vivo da filosofia caudilhesca é o Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, forjado pelas mãos da ditadura militar que não só matava o direito da liberdade de expressão do pensamento de todo o cidadão, como matava literalmente, jovens estudantes, políticos, artistas e intelectuais que tentassem manifestar o seu pensamento contra um governo que tinha como lema a satisfação de seus próprios interesses em detrimento do interesse de toda a sociedade. O objetivo de tal diploma legal era tão flagrante ao dispor sobre matéria que não se comportava dentro dos estritos limites de um Decreto-lei que só um alienado não percebia a sua real intenção: coibir críticas ao governo expressadas através da imprensa, por qualquer cidadão que se sentisse lesado em seus direitos. A apresentação de registro profissional, estampada no nefasto Decreto-lei, como condição indispensável para manifestação do pensamento através da imprensa, foi um meio de amordaçar o povo, vez que os diplomados eram um grupo tão ínfimo em relação ao contexto social que suas vozes certamente seriam inaudíveis. (...)

Como se pode verificar, trata-se de assunto extremamente polêmico, em discussão há décadas, mas, o fato é que, fruto da ditadura militar, até o momento, o diploma de jornalista ainda é exigido para a obtenção do registro profissional de jornalismo e, conseqüente, atuação como profissional jornalista, e sua ausência implica caracterização de exercício ilegal da profissão.

²⁴ FERNANDEZ NETO, Atahualpa. Do exercício profissional da atividade do jornalista: inconstitucionalidade do decreto-lei n. 972/69. *LTr: Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 60, n. 2., p. 228-234, fev. 1996.

E é justamente esta questão que traz a tona a polêmica sobre o tema, especialmente no que diz com a efetiva recepção do decreto-lei n.º 972/69 pela vigente Constituição Federal. Isto porque, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos IV, IX e XIII, ao contrário da falsa liberdade de informação e pensamento ditada pelos militares, assim estabelece:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV. é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A liberdade de informação jornalística é ainda reforçada pelo art. 220, § 1º da vigente Constituição Federal:

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º IV, V, X, XIII e XIV.

Diante do atual sistema constitucional, questiona-se: a exigência constante das atuais legislações regulamentadoras da profissão de jornalista (Decreto-lei 972/69 e Decreto 83.284/79), quanto à necessidade de curso superior específico para o exercício da profissão, não foram revogadas pelo fato de não terem sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988?

Em busca de resposta a esta indagação, foi ajuizada e ainda está em tramitação, perante a Justiça Federal da 3ª Região (São Paulo), por parte do Ministério Público Federal contra a União Federal, Ação Civil Pública (n.º 2001.61.00.025946-3), cujo requerimento por parte daquele *parquet*, com fundamento na não recepção do Decreto-lei n.º 972/69, da atual Constituição Federal, é, em suma, que seja declarada a desnecessidade de registro profissional

para o exercício da profissão de jornalista, seja a ré proibida de realizar fiscalização acerca do exercício desta profissão por profissionais não graduados em jornalismo, sejam declarados nulos todos os autos de infração decorrentes desta espécie de fiscalização, sejam oficiados todos os Tribunais de Justiça de todos os Estados da Federação para que tranquem inquéritos e ações penais que digam respeito ao delito de exercício ilegal da profissão de jornalista. Atua como assistente do Ministério Público Federal, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, e da União Federal, a Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ – e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo.

A ação foi julgada procedente em primeiro grau, inclusive com antecipação de tutela requerida pelo *parquet*, e, em grau de recurso, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve interposição de Recurso Extraordinário interposto pelos autores, o qual foi recebido.

A procedência da demanda em sede de primeiro grau, assim como a liminar concedida, determinou que não fosse mais exigido o diploma de jornalista para obtenção de registro junto às Delegacias Regionais do Trabalho. Também, que não fosse mais fiscalizado o exercício profissional de jornalistas desprovidos de formação superior, bem como que se deixasse de exarar autos de infração referentes a este assunto em todo o território nacional. Além disso, determinou a nulidade dos autos de infração pendentes e o trancamento de inquéritos e ações penais, cujo objeto fosse o exercício ilegal da profissão de jornalista por ausência de formação superior.

Surgiu, então, a partir da concessão da tutela antecipada, em outubro de 2001, confirmada pela sentença de primeiro grau, em dezembro de 2002, o assim denominado **registro precário** de jornalistas, pelo qual a apresentação de diploma de curso superior em jornalismo tornou-se dispensável para o exercício da profissão. De acordo com as informações constantes da página eletrônica do Sindicato dos Jornalistas no Estado de São Paulo (www.sjisp.com.br), consultada em 31.05.2005, calcula-se que cerca de seis mil registros foram emitidos, enquanto vigorou a referida decisão.

A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outubro de 2005, impedindo-se a expedição de novos registros precários, mantendo,

assim, as exigências constantes da legislação regulamentadora da profissão de jornalismo. A decisão ainda pende de recurso extraordinário interposto pelos autores. Diante de tamanho impasse, cumpre aprofundar o estudo acerca da vigência das normas que atualmente exigem a apresentação de diploma de curso superior em jornalismo para a obtenção de registro profissional e, conseqüentemente, para o exercício de atividades jornalísticas.

Para a verificação da validade da exigência constante do Decreto-lei 972/69 acerca do diploma de jornalista para a emissão de registros profissionais, se faz necessário cotejar a legislação específica atual com o artigo 5º, incisos IV, IX e XIII e também com o artigo 220, “caput” e parágrafo primeiro da atual Constituição, a fim de verificar se àquela foi por essa recepcionada.

Quanto à forma pela qual a legislação que vigia no período anterior à publicação da Constituição Federal de 1988 foi tratada a partir de sua promulgação, tem-se que, em princípio, todas foram por ela recepcionadas, exceto àquelas que contrariavam ou colidiam com seus preceitos.

Trata-se do fenômeno da recepção: as normas anteriores mantêm-se válidas, se em harmonia com os princípios e dispositivos da ordem constitucional, em contrapartida, perderão sua vigência caso se apresentarem contrárias ao novo sistema.

Neste sentido, ensina o constitucionalista Palhares Moreira Reis²⁵:

A norma constitucional tem vigência e aplicabilidade imediatas. E isto ocorre, não somente em relação a todo o direito anterior, inclusive o legislado, mas igualmente quanto ao direito futuro. Todas as normas jurídicas, a partir da vigência da nova Constituição, têm de se apresentar inteiramente de acordo com os novos ditames, sob pena de serem inquinadas de inconstitucionais.

Como se expôs até então, o Decreto-lei 972/69, editado no período militar, quando a censura aos meios de comunicação e profissionais jornalistas era extremamente rígida e a liberdade de informação e manifestação de pensamento largamente controlada, exige que, para o exercício da profissão de jornalista, haja o prévio registro do profissional junto à Delegacia Regional do Trabalho. Tal registro somente será expedido mediante a apresentação de diploma em curso superior de jornalismo.

²⁵ REIS, Palhares Moreira. Diploma é exigência ultrapassada. *Jornal da ANJ*, setembro de 1992.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura a todos o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX), à liberdade de exercício de qualquer trabalho (art. 5º, XIII) e, sobretudo, a liberdade de informação jornalística (art. 220, § 1º).

Trata-se, portanto, de uma realidade política e constitucional totalmente diversa daquela que vigia quando da edição do aludido Decreto-Lei.

Portanto, em um primeiro momento, somente pela análise dos princípios da liberdade de expressão e informação jornalística, tem-se que o Decreto-lei n.º 972/69 não está em harmonia com a vigente Constituição Federal.

Cumprido, entretanto, verificar, ainda, o disposto pela Carta Maior acerca da liberdade de exercício de qualquer trabalho. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, ao deliberar sobre a ausência de entraves para exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, excetua eventual qualificação profissional estabelecida em lei.²⁶

Por óbvio que o legislador ao estabelecer a exceção quanto à qualificação profissional teve a intenção de resguardar o interesse público tão-somente, assim considerado a vida, a saúde, a honra, a moral, a ordem e a segurança da sociedade, e não objetivou impedir o acesso de profissionais competentes ao mercado de trabalho. Razão pela qual, exige-se, com propriedade, o registro de médicos, engenheiros, dentistas, pilotos de avião, entre outros.

Pois bem, é possível considerar que a exigência de diploma profissional por parte dos jornalistas é necessária para que a finalidade do legislador seja alcançada? Ou melhor, a ausência de diploma em jornalismo atentaria contra o interesse público?

Acredita-se que não. Isto porque, o diploma universitário, mormente para profissionais intelectuais, não é prova de capacidade profissional. O ato de veicular uma notícia em jornal, rádio ou televisão, pode trazer conseqüências para a sociedade, mas estas, definitivamente, independem de mero diploma em curso superior.²⁷

²⁶ Na maioria dos países ocidentais, no entanto, o Estado não regula nem autoriza o ingresso na ocupação. Na Alemanha, a Constituição nem sequer o permite. Segundo a Corte Federal Constitucional, o acesso às ocupações jornalísticas deve ser livre para todos. KUNCZIK, Michael. *Conceitos de Jornalismo: Norte e Sul: Manual de Comunicação*. Tradução: Rafael Varela Jr. – 2 ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001, p. 38.

²⁷ Dir-se-á, eventualmente, que a situação do jornalista poderá, sim, prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa da vítima, quando, por exemplo, uma notícia não verdadeira, a respeito de determinada pessoa vier a ser divulgada. Sucede que este não é um risco inerente à atividade, ou seja, risco que se possa evitar em função da exigência de que o jornalista freqüente regularmente um

Não são nas salas de aula das faculdades de jornalismo que os estudantes aprendem princípios éticos e morais, que se não respeitados, enquanto profissionais atuantes poderiam atentar contra o interesse público e a segurança da população. E também não são esses os aspectos averiguados no decorrer do curso de graduação, e nem os mesmos avaliados pelas escolas ao entregarem os bacharéis ao mercado de trabalho.

Conclui-se, pois, que a capacidade profissional exigida pela Constituição Federal de 1988 não coaduna com a constante do Decreto-lei 972/69, qual seja o diploma no curso de jornalismo.

E mais, de acordo com Palhares Moreira Reis²⁸, nenhuma restrição poderá incidir sobre qualquer mecanismo relacionado com a manifestação do pensamento e da informação. Como preceito maior, condiciona todos os demais da Carta Magna, formando, indiscutivelmente, um todo coerente com a liberdade de manifestação deste pensamento (art. 5º, IX), e o impedimento à censura de qualquer natureza (art. 220, § 2º).

Sobre esta questão, afirma ainda:

Poder-se-á argumentar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição declara “ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” Ta lei, que é federal, por se inserir na competência privativa da União (art. 22, XVI), somente poderá estabelecer requisitos de qualificação para o exercício profissional quando atendidas as exigências restrições ou garantias fixadas no próprio texto constitucional.

Muito diferentes são as situações das profissões jurídicas, e das profissões jornalísticas. Em especial a advocacia, pois o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Daí não poder tratar da mesma maneira a questão da exigência de diploma superior para o exercício da atividade profissional do jornalista e a do advogado, por exemplo, pois que, no primeiro caso, há uma regra

curso de formação profissional, no qual deva obter aprovação. Estamos, no caso, diante de uma patologia semelhante à que se manifesta quando um motorista atropela deliberadamente um seu desafeto ou quando, em uma página de romance, o cozinheiro introduza veneno no prato a ser servido a determinado comensal. Ainda que o regular exercício da profissão de motorista coloque em risco a coletividade, o exercício profissional de cozinheiro, como o da profissão de jornalista, não o faz. De qualquer modo, nenhuma dessas patologias poderá ser evitada mediante qualificação profissional, que não tem o condão de conformar o caráter de cada um. De outra parte, a veiculação de notícia inverídica por engano, o que não é corrente, decorre de causas estranhas à qualificação profissional do jornalista; basta a atenção ordinária para que erros deste tipo sejam evitados. GRAU, Eros Roberto. Jornalista – Curso Superior – Princípio da Proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n.º 220, p. 278-292, abril-junho/2000.

²⁸ REIS, Palhares Moreira. Diploma é exigência ultrapassada. *Jornal da ANJ*, setembro de 1992.

constitucional impedindo a limitação, enquanto no outro, ao contrário, a regra constitucional orienta no sentido da limitação.

Da análise histórica anteriormente realizada e da análise do sistema constitucional vigente, pode-se concluir que a exigência acerca do diploma de jornalismo para o exercício de atividades jornalísticas, constante do Decreto-lei 972/69, contraria os princípios constitucionais de liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como o livre exercício de qualquer profissão, razão pela qual se sustenta não mais ser requisito indispensável para exercer a profissão de jornalista.

Além de afronta direta à Constituição Federal de 1988, a exigência de diploma para exercício da profissão de jornalistas também insulta a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgado através do Decreto Executivo n.º 678/92.

Isto porque, o artigo 13 de referida Convenção, em seu item 1, assim dispõe: Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. **Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.** (grifei)

Preleciona, ainda, em seu item 3: Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

Ora, da mesma forma como estabelece a Constituição Federal de 1988, a norma internacional supracitada, conforme se vê, prevê a ampla liberdade de pensamento e de expressão, além de impedir, expressamente, qualquer restrição a estes direitos.

De acordo com as normas vigentes no sistema jurídico brasileiro, os tratados internacionais, dos quais são espécies as convenções internacionais, quando ratificados pelo país, têm força de lei interna.

Após inúmeras discussões quanto ao grau de hierarquia dos atos internacionais ratificados pelo país, à época²⁹ da recepção da Convenção Americana de Direitos Humanos, prevaleceu a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 5º, § 2º da Constituição, que afirmou integrarem o ordenamento jurídico na condição de norma infraconstitucional. Portanto, a referida Convenção é fonte do direito, equiparada à legislação ordinária vigente no país.

Assim, também em relação às convenções internacionais ratificadas aplica-se o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro (Decreto n.º 4657/42), pelo qual a lei posterior revoga a anterior quando com ela for incompatível.

De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior³⁰ as convenções internacionais são fontes de direito e, portanto,

desde que aprovados no âmbito interno conforme procedimentos previstos pelas respectivas constituições, adquire o *status* legal, imperam como leis internas, de modo que, se são incompatíveis com leis ordinárias do país, as tornam revogadas conforme a regra estrutural da *lex posterior*.

O Decreto 972/69, além de afrontar a Constituição Federal, vai de encontro à Convenção Americana de Direitos Humanos. Em sendo esta ratificada pelo Brasil, possui a mesma de força de lei e, em sendo posterior ao decreto regulamentador da profissão de jornalistas e contrário a ele, afirma-se tê-lo revogado no aspecto em que exige a formação superior para o exercício da profissão. Estabelece, ainda, a referida Convenção, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão competente para a verificação do exato cumprimento de suas normas, fazendo-a pelo exercício de funções de natureza consultiva e judicial.

Dentre as suas atribuições está a de emitir “**pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais**” (art 64, 2). Trata-se de atividade decorrente de sua

²⁹ De salientar que a Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, acrescentou ao artigo 5º da vigente Constituição Federal o parágrafo 3º, pelo qual os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos são equiparados às normas constitucionais quando aprovados pelo mesmo procedimento determinado às emendas constitucionais (art. 60, CF/88). Pelo que, no caso de aprovação por maioria simples continuam equiparados hierarquicamente às leis ordinárias do país.

³⁰ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 240.

função consultiva, que visa, precipuamente, verificar a compatibilidade entre as legislações nacionais e internacionais concernentes a direitos humanos.

No Brasil, a jurisdição da Corte foi aceita por meio do Decreto Legislativo n.º 89/98, pelo que devem ser respeitadas as orientações dela emanadas, sob pena restarem violados os direitos reconhecidos pela Convenção.³¹ Isto porque, ao aderir a convenções internacionais a União Federal torna-se responsável internacionalmente por eventuais violações ocorridas em âmbito interno.

Valendo-se da função consultiva da Corte Interamericana, a Costa Rica solicitou-lhe pronunciamento acerca da correta interpretação dos artigos 13 e 49, haja vista que sua legislação interna exigia, para o exercício da atividade jornalística, além da filiação dos profissionais ao conselho federal, a conclusão de curso de jornalismo.

A Corte, em 1985, em parecer decorrente de desta orientação consultiva (OC n.º 5), conforme referido por Nádia Araújo³², assim pronunciou-se:

No parecer, a Corte estabeleceu que a garantia à liberdade de pensamento e de expressão, não era apenas um direito individual de expressar-se, mas incluía também o direito da coletividade de receber informações. Dessa forma, além de ser proibido impedir que alguém se expressasse, deveria haver garantia de que a coletividade recebesse todas as informações possíveis, sem qualquer restrição.

Reconheceu haver limites à liberdade, para evitar abusos, mas as restrições à comunicação contrárias à democracia, à liberdade individual e à justiça social deveriam ser consideradas incompatíveis com a Convenção Americana. Todavia, no caso concreto, analisando os fatos – os argumentos a favor da filiação obrigatória dos jornalistas ao Conselho Profissional e, ainda, o requisito de que tivessem concluído o curso específico de jornalismo –, a Corte entendeu que as restrições impostas pela Costa Rica eram incompatíveis com a proteção da Convenção Americana, em relação a ambas as questões.

De ressaltar que a Lei propulsora desta consulta à Corte Interamericana - n.º 4.420, de 22 de setembro de 1969 - a Lei Orgânica do Conselho Profissional de Jornalistas da Costa Rica – coincidentemente entrou em vigor poucos dias antes do

³¹ “As decisões da Cortes precisam ser reconhecidas e utilizadas pelos operadores jurídicos brasileiros. Em decorrência da vigência da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que é aplicada diuturnamente pelos tribunais, e da aceitação da jurisdição da Corte pelo Brasil, é imperioso respeitar as opiniões consultivas, as quais esclarecem a correta interpretação da convenção e precisam ser levadas em conta no momento da aplicação da convenção no ordenamento jurídico nacional.” ARAÚJO, Nádia. A influência das opiniões consultivas da corte americana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. In: Revista CEJ, Brasília, n.º 29, p. 64-69, abr-jun/2005.

³² ARAÚJO, Nádia. A influência das opiniões consultivas da corte americana de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Revista CEJ, Brasília, n.º 29, pp. 64-69, abr-jun/2005.

Decreto-Lei 972, de 17 de outubro de 1969 que, no Brasil, exige a formação profissional para o exercício da atividade.

Assim, impulsionado pela orientação consultiva supra referida, foi que André de Carvalho Ramos, Procurador Regional dos Direitos Humanos no Estado de São Paulo, patrocinou o ingresso da Ação Civil Pública que rebate a questão da exigência de diploma de jornalista para o exercício da profissão. Em seu artigo intitulado "A Convenção Americana de Direitos Humanos e a exigência de diploma para a profissão de jornalista", (<http://www.anpr.org.br/boletim/boletim45/andre.htm>, consultado em 31.01.2006), manifesta-se acerca da matéria:

O item terceiro do artigo 13 é de essencial importância para o feito, pois estabelece que não se pode restringir o direito de informação por vias e meios indiretos, o que se dá no presente caso, com a irrazoável exigência do diploma de formado em curso superior de Jornalismo para registro no Ministério do Trabalho.

Como veremos essa interpretação não é leviana, nem própria do Autor, mas sim é da lavra da própria CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, intérprete definitivo da Convenção, cuja jurisdição o Brasil reconheceu em dezembro de 1998.

De fato, já em 1985, a Corte Interamericana apreciou caso semelhante, relativo à obrigatoriedade do registro e da apresentação de diploma em jornalismo para aqueles que desejassem exercer a profissão de jornalista e seu posicionamento foi claro: A REDAÇÃO DO ARTIGO 13 DA CONVENÇÃO PROÍBE TAL RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA.

Em se manifestando a Corte Interamericana, por meio de parecer consultivo, no sentido de que a exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista é incompatível com a tutela despendida pela Convenção Americana de Direitos Humanos à liberdade de pensamento e de expressão contidas em seu artigo 13, e considerando que as opiniões consultivas por ela emitidas vinculam os Estados-parte a agir em conformidade com as conclusões extraídas das mesmas, e em tendo o Brasil aceitado a jurisdição desta Corte, não restam dúvidas de que, ao manter o Decreto-lei 972/69 em seu ordenamento jurídico, dando-lhe, assim, plena vigência, está agindo em desacordo com as normas internacionais de proteção aos direitos humanos.³³

³³ A Convenção de Viena, também ratificada pelo Brasil, determina que todo e qualquer Tratado Internacional em vigor tem força vinculante, devendo ser observado e respeitado, de boa-fé, pelos Estados-parte, os quais não poderão invocar normas de direito interno como justificativa para o seu

Assim, sob pena de responsabilizar-se internacionalmente, deveria ser suprimida expressamente a norma constante no Decreto-lei 972/69, que diz com a exigência de diploma para o exercício do jornalismo no país.

De todo o modo, A Convenção Americana de Direitos Humanos é posterior à legislação regulamentadora da profissão de jornalista, pelo que a revoga, automaticamente, no que lhe for contrário.

Por oportuno, cumpre referir que a atitude discriminatória da exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista também é rechaçada por outros documentos oficiais de instituições internacionais. A Declaração de Chapultepec (México, 11.03.1994, elaborada pela Sociedade Interamericana de Imprensa), condena as restrições ao livre acesso ao jornalismo:

La censura previa, las restricciones a la circulación de los medios o a la divulgación de sus mensajes, la imposición arbitraria de información, la creación de obstáculos al libre flujo informativo y las limitaciones al libre ejercicio y movilización de los periodistas, se oponen directamente a la libertad de prensa (artigo 5º).

Da mesma forma, o Comitê Mundial pela Liberdade de Imprensa (WFPC), firmou em Londres, no ano de 1987, na presença de representantes de entidades jornalísticas de 34 países, a Carta pela Imprensa Livre, que, em seu artigo 9º assim dispõe: "Devem ser eliminadas as restrições por meio de regulamentação ou de outros procedimentos de certificação ao livre acesso ao campo do jornalismo ou sobre sua prática".³⁴

Referidas orientações são observadas pela maioria dos países, que não exigem formação específica para o exercício do jornalismo, são eles: Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Holanda, Hungria, Inglaterra, Irlanda, Itália, Japão, Kuwait, Luxemburgo, Polônia, Portugal, Suécia e Suíça. Assim como no Brasil, essa exigência é verificada em países como Arábia Saudita, Costa do Marfim, Equador, Honduras, Indonésia, República do Congo, Síria, Sri Lanka e Tunísia.³⁵

não cumprimento.

³⁴ Maurício Tufanni. Diploma de Jornalismo – Crônica de uma baixaria anunciada, em www.observatório.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/da161220031.htm, consultado em 10.01.2006.

³⁵ Dados informados em: BOHÈRE, G. Profissão: jornalista: um estudo dos jornalistas como trabalhadores. Tradução Dario Luis Borelli. São Paulo: LTr, 1994, p. 22; Ribeiro, Vitor. O exercício profissional do jornalismo no mundo, em <http://www.ojornalista.com.br/pesquisa.asp>, consultado em

Em todos estes países, o acesso livre dos jornalistas ao mercado de trabalho não apresenta óbice para o efetivo exercício da profissão, portanto, mais uma razão que justifica a total irrazoabilidade quanto à exigência de diploma.

Sendo assim, permite-se concluir que o Decreto-lei 972/69 não mais possui vigência, quer pela afronta direta à Constituição Federal, quer por ser incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

3.4.1 Registros especiais

Além do registro profissional de jornalista, estabelece a legislação outras três possibilidades de obtenção de registros, em exceção à regra geral, aos quais conferiu a denominação de “especiais”. São eles: colaborador, funcionário público exercente de atividades privativas de jornalistas e provisionado.

Por força da liminar concedida e da decisão proferida na Ação Civil Pública antes mencionada, ora reformadas, surgiu também a figura do registro precário de jornalista.

3.4.1.1 Colaborador

Tem-se por colaborador aquele que, mediante pagamento, porém sem vínculo empregatício com a empresa jornalística, produz e assina textos para serem veiculados, desde que relacionados à sua área de especialização profissional.

Trata-se, pois, de acordo com o espírito dado pela legislação específica, de trabalho prestado com caráter autônomo. A este profissional, não se aplica a exigência de diploma em curso superior de jornalismo, vez que, conforme seu próprio conceito, sua formação profissional é outra. Esta figura há muito está presente na legislação regulamentadora da profissão, porém, adquiriu maior

09.01.2006; Maurício Tufanni. Diploma de Jornalismo – crônica de uma baixaria anunciada, em www.observatório.ultimosegundo.ig.com.br/artigos/da161220031.htm, consultado em 10.01.2006.

relevância após a exigência de formação profissional específica para o exercício pleno da atividade jornalística.

A CLT, em seu art. 313, hoje revogado pelo Decreto-lei 972, de 17.10.1969, foi pioneira ao prever a emissão de registro especial de jornalista para “aqueles que, sem caráter profissional, exercerem suas atividades jornalísticas, visando fins culturais, científicos ou religiosos”, exigindo-se, para tanto, a prova do exercício de atividade jornalística não profissional. Nascia, então, o assim denominado colaborador de jornal, em exceção à regra geral de registro profissional, que, à época, por ser desnecessário o diploma para o assento do registro em carteira profissional, não se atribuía grande importância.

O Decreto-lei n.º 972/69, que torna imprescindível a formação superior para o exercício da profissão de jornalista, reformula o conceito que foi conferido ao colaborador pelo diploma consolidado assim dispondo: “aquele que exerça habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego”.

Inova, pois, o Decreto-lei ao alterar a expressão “sem caráter profissional”, constante da CLT, pela expressão “sem relação de emprego”. Por essa razão, estabeleceu-se que o colaborador é profissional que presta serviços de forma autônoma, ainda que habitual. Refere, expressamente, referido diploma legal, que o registro especial de colaborador “não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado” (art. 4º, § 2º).

Em um primeiro momento, conforme o Decreto n.º 65.912/69, para a solicitação desta forma especial de registro, era necessário, além dos documentos de praxe (prova da nacionalidade e folha corrida), a apresentação de comprovante de recebimento de remuneração em razão do exercício da atividade jornalística na condição de colaborador e também a exibição de dez exemplares com matérias de sua autoria.

Seu conceito foi alterado pela Lei n.º 6.612/78, que assim dispunha respeito do jornalista colaborador “aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização, para ser divulgado com o nome e qualificação do autor”. Foi esta mesma designação atribuída pelo Decreto 83.284/78.

A partir de então são exigidos, para fins deste registro especial, além dos documentos de praxe, declaração da empresa jornalística manifestando o interesse em registrar o colaborador, na qual conste sua remuneração, área de especialização e, se utilizar, pseudônimo. Simplificou, pois, a obtenção do mesmo.

Cumprido destacar, portanto, a principal condição que a lei estabelece para a caracterização do colaborador: ausência de vínculo empregatício para com a empresa jornalística em favor da qual o mesmo presta serviços remunerados.

Certo é que tal condição visa impossibilitar que as empresas jornalísticas se valham unicamente de matérias elaboradas por colaboradores, relacionadas às suas respectivas áreas de atuação profissional, com o intuito de contratação de profissionais não graduados em jornalismo. Isto porque, não se pode vislumbrar que uma redação de jornal, rádio ou televisão, seja formada unicamente por profissionais autônomos, sem a presença de empregados propriamente ditos. Portanto, o conceito de jornalista colaborador, em especial no que diz com a ausência de relação de emprego, garante a reserva de mercado ao jornalista.

Neste contexto, de acordo com o conceito atribuído ao colaborador, entende-se inexistir viabilidade jurídica de contratação, para atuação junto à editoria de economia de um jornal, por exemplo, unicamente de economistas, profissionais especializados na área, que, na maioria, possuem maior conhecimento do que profissionais graduados em jornalismo. A dificuldade que se encontra na contratação e no enquadramento do profissional como colaborador do jornal reside justamente na questão da caracterização ou não da relação de emprego.

Isto porque, em que pese a legislação específica refira que o registro especial de colaborador não importa em reconhecimento de qualquer direito decorrente da condição de empregado, não raras são as discussões jurídicas envolvendo a declaração do vínculo empregatício e a análise de seus pressupostos (art. 3º, da CLT).

Com relação à remuneração, condição da relação de emprego, a mesma sempre estará presente, na medida em que também consta como requisito para a caracterização da prestação de serviços de colaborador. Por se tratar de trabalho intelectual, não restam dúvidas de que também a personalidade se mostrará como

traço marcante da relação entre colaborador e empresa jornalística, não demandando maiores discussões.

No que tange à subordinação, importante salientar que, para a efetiva configuração de exercício autônomo da atividade de jornalista, na condição de colaborador, é imprescindível ter liberdade para a elaboração e produção de suas matérias jornalísticas, não sendo permitida a interferência do veículo de comunicação em seus escritos, sob pena de a mesma restar configurada e cair por terra seu conceito.³⁶

Entretanto, há de se considerar que também o trabalhador autônomo está sujeito a determinadas regras, sem que isto demonstre sua subordinação àquele que lhe contrata.

Assim o colaborador do jornal estará sujeito ao prazo de entrega de matérias, considerando que há horário para o fechamento do jornal, e essas estarão sujeitas à censura por parte da empresa jornalística, a qual será a responsável em eventual ação de indenização decorrente do texto veiculado, sem que isto lhe atribua o *status* de empregado nem lhe afaste a condição de colaborador.

De registrar, ainda, que o atual conceito de colaborador, vigente por meio do Decreto n.º 83.284/79, suprimiu a referência expressa à prestação de serviços habitual constante do Decreto-lei 972/69 e dificultou ainda mais o seu enquadramento. Isto porque, atualmente, a não-eventualidade na prestação de serviços pode contribuir para que seja reconhecida a relação de emprego entre o colaborador e a empresa jornalística, afastando-se do seu conceito primário.³⁷

³⁶ COLABORADOR DE JORNAL – VÍNCULO DE EMPREGO. O colaborador de jornal exerce atividade cujo traço marcante é o de utilizar-se de total liberdade na criação, com adoção de critérios e métodos exclusivamente seus para a produção de matérias. Essa nuance é suficiente para descaracterizar a existência de subordinação e, em conseqüência, de vínculo de emprego. A própria legislação que dispõe sobre a profissão de jornalista – art. 5º, item I, do Decreto n.º 83.284/79, que deu nova regulamentação ao Decreto-lei n.º 972/69, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei 6.612, de 7.12.78 – não à toa definiu o *colaborador* como o exercente de trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, mediante remuneração e *sem relação de emprego*. Tribunal Superior do Trabalho – 3ª Turma. Recurso de Revista - processo n.º 284.623/96-3. Recorrente: Empresa Bahiana de Jornalismo S.A. Rel. Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros. Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

³⁷ JORNALISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Configura-se de emprego a relação havida entre jornalista e o Jornal para o qual remetia diariamente sua coluna esportiva se demonstrado nos autos que poderia sua matéria sofrer eventual modificação para atendimento dos interesses do empregador e, ainda, se demonstrados os pagamentos de verbas tipicamente trabalhistas, como, por exemplo, décimo terceiro salário. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário – processo n.º 02661.2001.027.12.00.2. Recorrente: Gráfica e Editora Associados

Neste aspecto, há de se considerar que, em que pese a legislação atual não se referir expressamente à prestação de serviços autônomos habituais, a mesma deixa claro que o registro especial de colaborador não implica no reconhecimento da relação de emprego. Assim, entende-se que, ainda que se trate de trabalho não-eventual, poderá o profissional ser enquadrado como colaborador de jornal.

Vê-se, pois, que a lei, neste sentido, manteve seu espírito, qual seja restringir a atuação profissional somente aqueles que possuam diploma em jornalismo, ressalvadas raras exceções, como o caso do colaborador, de difícil enquadramento.

3.4.1.2 Funcionário Público

O Decreto-Lei n.º 910/38 excluiu, expressamente, de suas normas, “os empregados de estabelecimento de natureza pública ou paraestatal”. Pelo que, não estavam sujeitos a qualquer condição para o exercício da profissão.

Somente em 1969, com a edição do Decreto-lei n.º 972, o funcionário público exercente de atividades privativas de jornalista ficou sujeito à legislação regulamentadora, especialmente no que diz com a questão do registro. Porém, da mesma forma que previu em relação a colaborador, a legislação deixou claro que o registro especial de funcionário público não importa no reconhecimento de direitos decorrentes do exercício privado ou autônomo da profissão.

O registro era concedido a todos aqueles que exerciam atividades privativas de jornalistas junto à Administração Pública mediante apresentação apenas de documento que comprovava o ato de nomeação ou admissão no cargo cujas atribuições envolviam atividades jornalísticas.

O Decreto n.º 83.284/79, por sua vez, passou a exigir, além deste documento, que o jornalista servidor público apresentasse o diploma de curso superior de jornalismo para a obtenção do registro.

Conclui-se, portanto, que o registro de servidores públicos jornalistas é equivocadamente enquadrado como especial, na medida em que para sua obtenção se faz necessário, atualmente, o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a emissão do registro profissional, tornando-se letra morta.

3.4.1.3 Provisionado

O Decreto-lei 972/69 prevê a possibilidade de obtenção de registro especial provisionado por profissionais que, embora não possuam diploma em curso superior de jornalismo, exerçam as atividades de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio-repórter, arquivista-pesquisador e revisor. Estabelece, ainda, que a

contratação de provisionados é limitada em até um terço das novas admissões a partir de sua edição e a emissão deste registro restrita àqueles que comprovem a efetiva admissão em empresas jornalísticas.

De acordo com o Decreto 69.912/69, que em princípio regulou o Decreto-lei 972/69, para a realização do registro se fazia imprescindível a apresentação de declaração da empresa jornalística que pretendesse contratar o provisionado.

O Decreto 83.284/79 traz três novas exigências para a sua efetivação: diploma de curso superior ou certificado de ensino de 2º grau, inexistência de curso superior de jornalismo na localidade e declaração do sindicato profissional no sentido de que não há, no município no qual pretenda atuar, jornalistas associados disponíveis para contratação. Dispõe, ainda, que o registro especial de provisionado tem caráter temporário, ou seja, deve ser renovado a cada três anos junto à Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de perder sua validade.

A partir da edição do Decreto 83.284/79 o jornalista provisionado somente pode exercer sua atividade no município para o qual foi registrado. Para aqueles que obtiveram o registro provisionado antes da edição de indigitada legislação, assegurou-se o direito de exercer suas atividades em todo o Estado.

As inovações trazidas pela norma regulamentadora desampararam muitos daqueles provisionados que adquiriram o registro sob a vigência da legislação regulamentada.

Diante da situação, a Lei 7.360/85, regulamentada pelo Decreto 91.902/85, permitiu que alguns jornalistas provisionados transformassem seus registros especiais em profissionais, desde que comprovassem o exercício da atividade jornalística nos dois anos imediatamente anteriores à edição do Decreto 83.284/79.

Verifica-se, pois, que, em princípio, o registro especial provisionado autoriza que pessoas não graduadas em jornalismo exerçam a profissão.

De notar que a figura do jornalista provisionado foi criada pelo fato de que, à época da edição do Decreto-lei de 69, o mercado de trabalho não dispunha de número suficiente de jornalistas diplomados. Sendo assim, para viabilizar o exato cumprimento da exigência legal, possibilitou-se a contratação de profissionais sem o devido diploma de curso superior em jornalismo.

Esta situação fica clara com a edição do Decreto de 79 que, embora visualizando a maior oferta de jornalistas profissionais nas grandes metrópoles, ainda identificou localidades que dispunham de jornais, porém não de profissionais graduados disponíveis para atuarem em suas redações.

Assim, novamente na tentativa de viabilizar o exato cumprimento do estabelecido em lei, demonstra expressamente o espírito do Decreto-lei ao restringir a atuação destes profissionais somente nos municípios em que não se encontrem cursos de jornalismo ou profissionais associados ao sindicato e, ainda, de modo temporário. Nada refere o Decreto regulamentador quanto à limitação de contratação de provisionados a um terço das novas admissões, pelo que, o dispositivo constante do texto originário que assim estabelecia, em tese, permanece vigente.

Entende-se, porém, neste aspecto que, inexistindo curso superior no município ou jornalista associado ao sindicato disponível para contratação, ainda que não revogado expressamente o art. 12 do Decreto-lei 972/69, que prevê o limitador, não se mostra viável a sua observância, em razão da incompatibilidade existente entre os dispositivos.

Ainda hoje existem profissionais no exercício de atividades jornalísticas, sem formação profissional específica, registrados sob a condição especial e temporária (3 anos) de provisionados, com atuação restrita ao município em que foi expedido o registro.

As Delegacias Regionais do Trabalho, da mesma forma, continuam expedindo novos registros especiais de provisionados, desde que atendidos os requisitos legais.

Entretanto, tem-se que com o crescimento acelerado do número de escolas de jornalismo instauradas no país, a tendência é que o registro especial provisionado seja gradativamente extinto, dado seu caráter temporal.

Isto porque, implantado o curso de jornalismo no município em que atua o provisionado, a partir do momento que se formar a sua primeira turma, não será mais possível a renovação do registro. O mesmo irá ocorrer no caso de um jornalista profissional, associado ao sindicato e domiciliado na localidade, mostrar-se disponível à contratação quando da renovação do registro.

Em interpretação à legislação conclui-se que o jornalista provisionado, ainda que formada a primeira turma de jornalistas profissionais ou que se verifique a disponibilidade de contratação de profissional associado ao sindicato, poderá manter-se nas suas atividades enquanto vigente o registro. O problema virá à tona quando, neste cenário, expirar o prazo do seu registro, já que ele não será renovado e, por consequência, a continuidade no exercício das atividades jornalísticas caracterizará o exercício ilegal da profissão e sujeitará o empregador a multas administrativas.

Verifica-se, pois, a insegurança a que estão submetidos alguns antigos profissionais que, embora não portadores de diploma em jornalismo, há muito se dedicam às atividades jornalísticas, inclusive, mediante vínculo de emprego.

Acredita-se que, nestes casos, razoável seria atribuir o mesmo tratamento que foi conferido aos provisionados pela Lei n.º 7.260/85, ou seja, em sendo criado o curso de jornalismo no município em que atuam, conceder-se-á a possibilidade de transformação do registro especial em profissional para aqueles profissionais em exercício da atividade nos dois anos anteriores.

3.4.1.4 Precário

Trata-se de espécie de registro que surgiu por força de concessão de tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública antes referida (n.º 2001.61.00.025946-3), que suspendeu a exigência de diploma em curso superior de jornalismo para o exercício desta profissão.

De acordo com esta decisão, as Delegacias Regionais do Trabalho viram-se obrigadas, a partir de 2001, a conceder registros, independentemente da formação profissional daqueles que o solicitassem.

Por não se tratar de decisão definitiva, atribuiu-se a este tipo de registro a denominação de “precário”, no intuito de, ao menos, até o trânsito em julgado da decisão, ser possível distinguir aqueles que atuavam sob a égide da tutela judicial.

Com a procedência do mérito da ação em 1ª instância, manteve-se a determinação de emissão de registros precários.

Entretanto, em outubro de 2005, em julgamento à apelação interposta, foi reformada a decisão originária, retomando-se a necessidade de apresentação de diploma em curso superior de jornalismo para a obtenção de registro e o conseqüente exercício da profissão de jornalismo, anulando-se estes registros.

Embora esta decisão ainda não tenha transitado em julgado, em razão de recurso extraordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo – SERTESP -, todos os registros precários concedidos ao longo destes quatro anos, por força da Portaria n.º 3, de 12 de janeiro de 2006, serão declarados nulos pela Delegacia Regional do Trabalho.

Portanto, perderam a validade os registros precários assentados na Carteira Profissional dos trabalhadores.

3.4.1.5 Registro de diagramador, ilustrador, repórter fotográfico e repórter cinematográfico

Estabelece o Decreto-lei n.º 972/69 que a exigência de apresentação de diploma para a obtenção de registro profissional de jornalista não se aplica àqueles que exercem as funções de diagramador, ilustrador, repórter fotográfico e repórter cinematográfico. Adotou, então, o mesmo critério expresso no Decreto n.º 51.218/61, pelo qual, tratam-se de funções eminentemente técnicas, em relação as quais não há preparo específico junto aos cursos de graduação. Trata-se, pois, de outra exceção à regra geral de obrigatoriedade de formação superior em curso de jornalismo.

Em que pese inexistir a obrigação de graduação em curso superior para o exercício destas atividades, a legislação não exime estes profissionais do registro junto à Delegacia do Trabalho. Trata-se de registro destinado ao exercício específico de cada uma das funções referidas, não sendo permitida a sua utilização para o exercício de atividades ditas como privativas de jornalistas profissionais que, como visto, em regra, exige a apresentação do diploma.

Da análise da legislação pode-se concluir que para a obtenção deste registro seria preciso apenas comprovar a nacionalidade brasileira e apresentar certidão negativa de ilícito penal e carteira de trabalho. Porém, na prática, os sindicatos profissionais entendem ser necessário o preenchimento de outros requisitos, que variam em cada Estado.

Em regra, exigem que os profissionais que desempenham estas funções se submetam a uma prova escrita, após comprovação de sua habilidade técnica para o exercício da atividade, mediante a apresentação de trabalhos já publicados, e do nível de escolaridade.

Causam espécie, entretanto, as novas exigências por parte do sindicato profissional que, assim agindo, assumiu o papel de legislador, criando novas restrições ao que a lei não prevê. Além disto, mostra-se equivocado o entendimento desta entidade ao exigir que, para a obtenção do registro, se faça prova do efetivo exercício da função, mediante apresentação de trabalhos já publicados.

Ora, se o registro é requisito indispensável para a efetiva prestação de serviços, sob pena de exercício ilegal da profissão, como pode o sindicato profissional exigir que se comprove a realização anterior da atividade, mediante apresentação de trabalhos já publicados?

Verifica-se, pois, que a entidade profissional, ao agir desta forma, na tentativa de restringir a concessão de registros profissionais a diagramadores, ilustradores, repórteres fotográficos e cinematográficos, estimula o não cumprimento da legislação e submete empregados e empregadores ao risco de processos criminais e administrativos.

Não se pode permitir que a entidade de classe estabeleça restrições que não constam da legislação específica, mormente quando as mesmas estimulam práticas ilegais.

3.4.1.5 Estrangeiros

Como se pode observar ao longo deste trabalho, em todas as espécies de registro exige-se que seja comprovada a nacionalidade brasileira. Portanto, em princípio, somente brasileiros natos ou naturalizados estão autorizados a exercer a profissão de jornalista no país.

Porém, não raros são os profissionais estrangeiros que exercem tal mister no Brasil, especialmente na condição de jornalistas correspondentes³⁸ ou enviados especiais³⁹.

Há pouco tempo, inclusive, presenciou-se a atitude do governo brasileiro que, em um primeiro momento, cancelou o visto temporário de permanência no Brasil de um jornalista correspondente do *The New York Times*, em razão de matéria por ele publicada, que atribuía ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva problemas com bebidas alcoólicas. Felizmente, por força do art. 5º, da Constituição Federal, que atribui tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, o ato foi revogado, autorizando-se a sua permanência no país e evitando-se maiores prejuízos às relações internacionais brasileiras.

Desde muito se identifica a preocupação do Estado em relação à prestação de serviços por parte de jornalistas estrangeiros.

O Decreto n.º 910/38 proibia expressamente a concessão de registro a jornalistas remunerados por países estrangeiros ou por empresas cuja maioria do capital era estrangeiro. Em relação às empresas que editassem publicações ou mantivessem noticiários em língua estrangeira, os jornalistas que lhes prestassem serviços, necessariamente, deveriam fazer prova da nacionalidade brasileira.

Em 1939, para possibilitar a naturalização de jornalistas estrangeiros e por ser conveniente aos jornalistas brasileiros o exercício de atividades em agências noticiosas ou jornais publicados no estrangeiro, criou-se o registro provisório, concedido àqueles com permanência legal no país, com validade de dez anos, que

³⁸ Tem-se por jornalista correspondente o profissional que produz matérias/fotos/imagens para um veículo de comunicação com sede em outro país que não àquele em que atua.

³⁹ Trata-se de profissional mantém vínculo de emprego com empresa jornalística nacional e é enviado a outro país de modo transitório, geralmente com o intuito de cobrir fatos especiais e de grande relevância.

se tornaria definitivo, se nesse prazo, fosse comprovada a naturalização, ou cancelado, se não o fizesse. Em relação aos jornalistas que prestassem serviços a agências estrangeiras, ou na condição de correspondentes de jornais estrangeiros, o registro dependia de prévia autorização da autoridade competente.

As posteriores legislações nada dispõem acerca do trabalho jornalístico por estrangeiros, permanecendo, entretanto, a exigência da nacionalidade brasileira para o exercício da profissão. Pelo que, em princípio, não se permite a atuação de jornalistas estrangeiros no Brasil.

De acordo com o Estatuto do Estrangeiro, o Ministério do Trabalho, por meio da Coordenadoria Geral de Imigração, é o responsável pela autorização de trabalho a estrangeiros. O referido regulamento dispõe sobre as situações em que é permitido o trabalho de estrangeiro no Brasil, nele contendo a questão de trabalho de jornalistas.

Dentre os vistos concedidos aos estrangeiros, encontra-se o de jornalista estrangeiro, que é destinado àqueles profissionais que trabalham temporariamente no Brasil na condição de correspondentes de empresas de comunicação estrangeiras e que não recebem seu salário no Brasil. É necessário, para tanto, credenciar-se junto ao Ministério das Relações Exteriores.

Ao estrangeiro que pretende trabalhar no Brasil na condição de jornalista profissional, vinculado a algum meio de comunicação nacional, exige-se a naturalização e o registro profissional. Para a obtenção do registro, no caso de ter cursado jornalismo no exterior, é necessário o reconhecimento do mesmo pelo Ministério da Educação. Os jornalistas brasileiros a serviço de empresas estrangeiras também deverão credenciar-se junto ao Ministério das Relações Exteriores.

O problema que surge, nestas situações, diz com os jornalistas profissionais estrangeiros dissidentes de países onde o diploma em curso superior não é exigido para o desempenho das atividades, como nos Estados Unidos, por exemplo. Nestes casos, não será viável a prestação de trabalho no Brasil, por não preencher os requisitos mínimos para tanto.

O registro provisório concedido ao jornalista estrangeiro há tempos atrás não mais existe, o que demonstra que para exercer atividades permanentes no Brasil, deverá necessariamente naturalizar-se.

3.5 Estágio em jornalismo

Outro tema bastante polêmico ao se analisar a profissão de jornalista é a atual proibição da prática de estágios nesta área. Nem sempre os estudantes de jornalismo estiveram impedidos de atuar na condição de estagiários, medida que foi adotada somente a partir de 1978.

Em 1949, o decreto n.º 26.498, que reorganizava o curso de jornalismo, estabelecia a obrigatoriedade do estágio para aqueles que estivessem vinculados a uma instituição de ensino.

O Decreto n.º 1.177/62 passou exigir, para concessão de registro aos não diplomados, prova de estágio em empresa jornalística por 36 meses consecutivos ou 48 interrompidos. Para tanto, criou o assim denominado registro dos estagiários de jornalismo, obtido junto às Delegacias Regionais do Trabalho. As empresas poderiam manter o estagiário por, no máximo, 36 meses. A lei garantia isonomia salarial entre jornalistas profissionais e estagiários e esses tinham, ainda, o direito de sindicalizar-se.

O Decreto-lei 972/69, coerente ao espírito da época, restringiu ao máximo a atuação de estagiários em jornalismo, porém ainda manteve a sua possibilidade.

Exigia para a obtenção do registro profissional, além de diploma em curso superior, declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística em período não inferior a um ano. Dispunha, ainda, que somente poderiam ser contratados como estagiários os estudantes do último ano do curso superior de jornalismo.

O Decreto 65.912/69, então regulamentador do Decreto-lei 972/69, manteve a necessidade de registro dos estagiários junto às Delegacias Regionais do Trabalho.

Em 1971, por meio do Decreto n.º 68.629, o estágio passou a ser obrigatório para todos os estudantes do último ano do curso de jornalismo, para os candidatos a provisionamento e para qualquer um que pretendesse o exercício das funções de diagramador, ilustrador, repórter fotográfico e cinematográfico.

Por fim, em contrariedade ao até então adotado, a Lei n.º 6612/78 revogava todos os dispositivos que regulam o estágio na profissão de jornalismo, inclusive aquele que o entendia como requisito obrigatório para a obtenção de registro profissional.

Nesta mesma linha andou o Decreto n.º 83.284/79 que aduz expressamente

Constitui fraude a prestação de serviços profissionais gratuitos, ou com pagamentos simbólicos, sob pretexto de estágios, bolsa de complementação, convênio ou qualquer outra modalidade, em desrespeito à legislação trabalhista e a este regulamento.

Prevê apenas a possibilidade de conclusão de estágios iniciados antes da edição da Lei n.º 6612/78, os quais não seriam capazes de conferir o direito ao registro profissional.

O Conselho Federal de Educação, por meio da resolução 002/84, vetou a prática de estágio curricular por estudantes de jornalismo.

A interpretação dada ao novo regulamento foi no sentido de que a partir de então seria proibida a prática de estágio em jornalismo, o que dificultou ainda mais a contratação de novos jornalistas que, desde aí, não apresentavam qualquer experiência prática para o exercício da função. A norma, assim interpretada, impediu o ingresso paulatino de jovens no mercado de trabalho.

Novamente se verifica o tratamento diferenciado que é conferido aos jornalistas, na medida em que todas as demais profissões estão, neste sentido, regulamentadas pela lei n.º 6.494/77, que exige basicamente dois requisitos para a realização de estágio: aluno regularmente matriculado e que esteja freqüentando o curso.

Por óbvio que o tratamento diferenciado dispensado pela legislação específica somente prejudica os estudantes de jornalismo e o próprio futuro desta profissão, especialmente, se comparados aos demais, que dispõem de total liberdade no que diz com a aproximação ao mercado de trabalho.

Já se defendeu anteriormente, ao referir-se sobre o registro profissional de jornalista, que esta profissão não se aprende nos bancos das faculdades de jornalismo, que o essencial para o seu efetivo exercício é a prática adquirida nas redações dos veículos de comunicação. Portanto, privar os estudantes da prática da atividade de estágio mostra-se ainda mais absurdo do que a exigência do diploma para o exercício da profissão, o que também já foi rebatido acima.

A privação do estágio para estudantes de jornalismo, sem sombra de dúvida, foi fruto do corporativismo dos profissionais atuantes, que visavam à manutenção de seus postos de trabalho, já que temiam a substituição gradual de profissionais por estudantes de mão-de-obra barata.

A proibição da prática de estágio pelos estudantes de jornalismo decorre, pois, de uma visão distorcida em relação às empresas de mídia, que, dificilmente, dado o grau de exigência no que diz com a qualidade do produto, se valeriam unicamente de estudantes inexperientes para a produção de suas matérias. Não se pode negar a existência de veículos de comunicação que não prezam a qualidade de seus produtos, porém esses estariam sujeitos a fiscalizações que, da mesma forma, impediriam o mascaramento de efetivas relações de trabalho sob a pecha de estágio.

Em razão deste impedimento e da obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais dissidentes das faculdades de jornalismo, os veículos de comunicação ficaram sujeitos, a partir de então, a profissionais, na sua grande maioria, inexperientes. Por óbvio que, diante desta situação, priorizou-se a contratação de profissionais já atuantes em detrimento de jovens recém graduados.

Em face desta situação e da pressão que a categoria passou a sofrer por parte dos estudantes universitários, defendeu-se a idéia simplista de que o exercício prático das atividades jornalísticas deveria ocorrer dentro das faculdades. Em função disto, os cursos de jornalismo viram-se obrigados a criar laboratórios, porém, dado o elevado custo na sua implementação, com equipamentos escassos e, no mais das

vezes, sucateados, não eram capazes de garantir aos estudantes a prática exigida pelo mercado de trabalho.

Ora, o estágio, em qualquer área profissional, é de suma importância, na medida em que permite que os estudantes entrem para o mercado de trabalho efetivamente aparelhados para o exercício da profissão que elegeram. As empresas, por sua vez, têm o papel de intervir decisiva e concretamente na realização do propósito de adestramento e auxílio na escolha, por parte do estudante, em relação às atividades que futuramente pretenda exercer.

A finalidade primordial do estágio, não se questiona, é a complementação do ensino acadêmico, na medida em que a experiência a que se submete o estagiário contribui para sua formação profissional. Assim, tem-se que o estágio serve como complemento técnico de ensino, não se limitando apenas à matéria curricular, na medida em que visa conferir ao estagiário experiência social, conhecimento empresarial e relacionamento com outros profissionais atuantes. Negar-lhes o estágio seria o mesmo que lhes negar o aprendizado.⁴⁰

Diante da ineficiência dos laboratórios criados pelas faculdades de jornalismo e das severas críticas encaminhadas pelas entidades estudantis aos sindicatos profissionais, verifica-se a retomada gradativa do estágio em jornalismo, especialmente defendida pelo sindicato dos jornalistas profissionais do Estado de São Paulo.

Em 1997, a Federação Nacional de Jornalistas criou o programa de qualidade do ensino de jornalismo, que visava, especialmente, à reforma universitária, incluindo aí a questão do estágio acadêmico. Desde então, em que pese ainda não efetivada a reforma pretendida, a aludida federação estabeleceu algumas diretrizes em relação ao estágio em jornalismo, que, embora não formalizado, foi instituído em alguns Estados por iniciativa dos sindicatos profissionais.

Identifica-se, neste particular, novamente a atuação da entidade profissional na criação de normas regulamentadoras da profissão.

As diretrizes definidas pela federação, ainda pendem de padronização nacional, vez que absorvidas com algumas distinções por cada um dos sindicatos.

⁴⁰ Em países como a Alemanha, Argentina, França, Itália, e Inglaterra, a prática do estágio é condição essencial para o exercício profissional do jornalismo.

Estabelecem que o estágio em jornalismo somente seja permitido a estudantes cursando o último ano da faculdade, pelo prazo máximo de um ano, com remuneração vinculada ao piso da categoria profissional (60% a 90%), limitado ao quadro total de jornalistas contratados pelo veículo de comunicação (5% a 10%), mediante a realização de convênio de cooperação entre a instituição de ensino, a empresa jornalística e o sindicato profissional. Portanto, é imprescindível para sua realização, seja o estágio avalizado pela entidade profissional.

Retoma-se, pois, desta forma, paulatinamente a possibilidade de realização de estágio em jornalismo.

Ousa-se discordar da interpretação dada à alteração legislativa e praticada ao longo dos anos, qual seja – proibição absoluta de estagiários jornalistas.

Isto porque, acordo com o Decreto n.º 83.284/79, o estágio apenas deixou de ser requisito indispensável para a obtenção do registro profissional. Não se verifica qualquer dispositivo que proíba expressamente a sua realização, quando nos moldes legais.

A configuração de fraude prevista no Decreto diz com o desenvolvimento de atividades profissionais de jornalismo por estagiários, o que também não é permitido em nenhuma outra profissão. Por óbvio que pretendeu aqui o legislador impedir o mascaramento de relação de emprego por meio de estágios inautênticos, nada mais.

Não se pode admitir, por todas as razões expostas acima, que a intenção do criador da lei tenha sido a de impedir, inclusive, os estágios praticados nos moldes da lei n.º 6494/77 e do decreto n.º 87.497/82, que a regulamentou.

Assim, sob a égide do princípio de quem ninguém é obrigado ou desobrigado a algo senão em virtude de lei expressa, entende-se por equivocada a interpretação dada à atual legislação no que diz com a prática de estágio em jornalismo.

A atitude da Federação Nacional de Jornalismo ao repensar a necessidade do estágio e estabelecer suas diretrizes, já demonstra a relativização da interpretação originária atribuída à legislação, corroborando com o entendimento ora esboçado.

3.6 Funções

Em similitude à legislação específica dos radialistas, as normas regulamentadoras da profissão de jornalista também enumeram as funções a serem desempenhadas pelos profissionais, com descrição minuciosa das atividades referentes a cada uma delas. Inicialmente, poderiam exercer apenas as funções de locutor, revisor e fotógrafo.

A CLT exclui a figura do locutor e cria as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

A Decreto-lei n.º 7037/44 inclui as funções de chefe de reportagem, redator, redator auxiliar, noticiarista, repórter, repórter de setor e repórter auxiliar. Declara, ainda, serem complementares à atividade jornalística as funções de revisor, ilustrador ou desenhista, fotógrafo e arquivista.

O Decreto n.º 1177/62 declara expressamente que os jornalistas somente poderão ser admitidos para as seguintes funções: redator, redator-auxiliar, noticiarista, repórter, repórter de setor, revisor, desenhista, ilustrador, fotógrafo, arquivista, locutor, radiotelegrafista ou telefonista.

O Decreto n.º 53.263/63, exclui novamente a função de locutor e inclui, em substituição, as funções de rádio repórter e repórter cinematográfico.

O Decreto-lei 972/69 determina que as funções dos jornalistas, como empregados, são assim classificadas: redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio-repórter, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador. Aduz, ainda, expressamente, serem de confiança as seguintes funções: editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

O art. 9º decreto 65.912/69 assim preleciona:

A partir da vigência deste Decreto não serão mais permitidas admissões nos cargos de redator auxiliar e repórter auxiliar ou outros não previstos na legislação regulamentar profissional, considerando-se extintos tais cargos à medida que se vagarem.

O Decreto n.º 83.284/79 mantém as mesmas funções descritas no decreto-lei regulamentado, porém, atribui aos sindicatos o exato enquadramento a cada profissional.

Necessária a digressão feita, a fim de demonstrar que a maioria das funções descritas pela legislação atual decorre de previsões legislativas anteriores e, portanto, ainda mais obsoletas. Ainda hoje não se mostra possível a contratação de profissionais para o desempenho de atividades outras que não àquelas descritas em lei, por exigência dos sindicatos profissionais.

De acordo com o anteriormente mencionado, o registro profissional de jornalista é amplo para o exercício de qualquer uma destas funções, entretanto, no contrato de trabalho, deverá constar a função específica, de acordo com a descrição legal, a qual será exercida pelo empregado.

Ocorre que, com o auxílio de tecnologias modernas, muitas das funções descritas em lei foram suprimidas de algumas redações que, no mais das vezes, contam apenas com a presença de repórteres, editores, fotógrafos, ilustradores e diagramadores.

Isto porque, o jornalista contemporâneo é aquele que além de realizar a reportagem, a redige e revisa e, em muitos casos, também realiza a sua edição.

Verifica-se, ainda, em alguns casos, a presença do que se chama, na prática, de “abelhinha”, que é o profissional que fotografa, faz a reportagem, a redação e a edição da matéria.

De acordo com Michel Kunschik⁴¹ “a introdução dos sistemas eletrônicos afetará o trabalho do jornalista”, referindo-se ainda à Claudia Masta:

O trabalho jornalístico só se viu afetado com a introdução dos “sistemas da sala de redação”. Tais sistemas aprovam as tarefas próprias da sala de redação. O jornalista pode escrever o seu artigo, editá-lo, calcular os seus títulos e a sua extensão e passá-lo à seção tipográfica diretamente de seu terminal.

Não restam dúvidas de que as funções descritas pela legislação tornaram-se obsoletas, na medida em que as novas tecnologias, especialmente o computador,

⁴¹ KUNZICK, Michel. *Conceitos de Jornalismo: Norte e Sul*: Manual da Comunicação – Trad. Rafael Varela Jr. 2 ed. – São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2001.

facilitaram ao profissional o acesso à informação e a própria produção das suas matérias. E esta mesma evolução fez com que o próprio profissional absorvesse para si todas as atividades que antes eram fracionadas em outras tantas.

Em função disto, passou-se a discutir, no âmbito dos jornalistas, se o desempenho de mais de uma das funções descritas na legislação importaria no pagamento de adicional salarial pelo acúmulo, em aplicação analógica à previsão contida na lei dos radialistas.

Os Tribunais têm divergido quanto a este aspecto. Para alguns, por serem atividades similares, seria devido o adicional⁴². Para outros, o adicional depende de expressa previsão legal, razão pela qual é rechaçado em se tratando de profissional jornalista⁴³.

Coaduna-se com a segunda posição porque, em que pese descrever as funções de possível desempenho por parte dos jornalistas, a legislação também refere às atividades vinculadas à profissão de forma global. Além do que, não há qualquer referência expressa na legislação que vede o acúmulo de funções ou que determine o pagamento de acréscimo salarial no caso de verificação de sua ocorrência.

Entende-se que a diferenciação entre as funções, na legislação específica dos jornalistas, visa apenas ao aspecto do registro profissional, na medida em que, em relação a algumas delas, o diploma não é exigido.

A acumulação de função descrita em lei enquadra-se no disposto no parágrafo único, do art. 456, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não obriga ao pagamento de adicional salarial.

3.7 O cargo de confiança

⁴² Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário – processo n.º 00175.2004.028.04.00.2. Recorrentes: Ivan José Andrade e Empresa Jornalística Pampa Ltda.. Rel. Eurídice Josefina Bazo Torres. Porto Alegre, RS, 15 de julho de 2005

⁴³ JORNALISTA. ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE REPÓRTER, REDATOR E EDITOR. À falta de previsão legal, não cabem diferenças salariais pelo acúmulo de funções próprias do jornalista. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso ordinário – processo n.º 00111.901/99-5. Recorrente: Maria Teresa Daunis Cunha. Rel. Vânia Cunha Mattos. Porto Alegre, RS, 19 de março de 2001.

Conforme referido anteriormente, o diploma consolidado reserva seção especial aos jornalistas profissionais (arts. 302 a 316). Em decorrência da multiplicidade de legislações ordinárias posteriores, muitos de seus artigos já se encontram revogados.

A especial atenção que deve ser dada à CLT, neste trabalho, diz com a questão da jornada de trabalho dos jornalistas e, especialmente, com o exercício de cargo de confiança por parte de destes profissionais.

Largas são as discussões travadas quando se questiona o exercício de cargo de confiança por parte de jornalistas profissionais.

Isto porque, a Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da duração normal do trabalho dos jornalistas e contraprestação pelo labor extraordinário refere, expressamente, não estarem abrangidos por estas normas aqueles que desempenharem as seguintes funções: redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Pretendeu o legislador, diante de tal dispositivo, despender aos jornalistas que exercem tais funções, tratamento semelhante àquele dado aos demais profissionais que desempenham atividades de confiança, conforme consta do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que, estariam excluídos do controle de jornada e, por consequência, não estariam abrangidos pelo privilégio da jornada reduzida concedido à categoria.

Entretanto, de modo diverso da norma geral (art. 62, II, da CLT), a norma específica arrola as funções que estão excluídas do regime de controle horário, o que leva a concluir que, para se configurar necessário se faz tão-somente o desempenho efetivo da função, prescindido qualquer questionamento quanto ao poder de gestão de referidos empregados.

Assim, em havendo predomínio da norma especial sobre a norma geral, entende-se que a exigência contida no artigo 62, inciso II, do diploma consolidado, que diz com o exercício de poderes amplos de gestão por parte de empregados lotados em cargos de confiança, em princípio, não se aplica aos jornalistas que desempenham as funções arroladas no art. 306. O princípio da primazia da realidade, neste caso, impõe investigar o exercício efetivo das atividades vinculadas

às funções declaradas como de confiança e não o fato de possuir ou não poderes de gestão.

Certo é, pois, que se trata de exceção à norma geral, na medida em que declara, expressamente, a necessidade de tratamento diferenciado aos profissionais que exercem funções sem poder de mando, porém com autonomia técnica. Tratam-se, pois, de cargos de confiança de ordem técnica.

Neste sentido, aliás, manifesta-se o insigne jurista José Prunes⁴⁴:

Inquestionavelmente a lei mencionou os empregados que exercem cargos de confiança técnica. Tais trabalhadores, mesmo não possuindo diretamente poderes para alterar os rumos da empresa (sob o ponto de vista trabalhista, unicamente), são de suma importância para a vida do próprio jornal, que é a razão da existência da empresa.

A natureza do trabalho determina que o empregador delegue poderes a diversos empregados. Se numa empresa comercial ou industrial o empregador delega poderes para um empregado entrar em contato com terceiros, fora ou dentro dos limites do estabelecimento, a ação desta pessoa somente em raras ocasiões será frente a muitas pessoas. Em se tratando de um jornal, a confiança que o proprietário confere ao redator chefe é imensa, eis que as palavras que lançar em letra de forma no periódico chegará a verdadeiras multidões. Em qualquer comunidade o jornal tem hoje uma posição política, social, econômica, moral, de grande responsabilidade. As tiragens chegam a dar oportunidade de comunicação com milhares e milhares de leitores todos os dias; o volume de cada edição, chegando freqüentemente a centenas de páginas em cada número, impede de forma absoluta, que o proprietário do jornal (empregador) seja o autor dos escritos veiculados ou mesmo tenha exercido o seu poder de mando. Socorre-se, pois, de elementos de confiança que, tendo a ele se vinculado por um pacto laboral, passam a exercer cargo de confiança regido pela legislação do trabalho.

Algumas das funções desempenhadas por jornalistas (à época entendeu o legislador como sendo aquelas que arrolou) impõem-lhes responsabilidades superiores às do proprietário da empresa jornalística. Isto porque, no mais das vezes, a decisão quanto às matérias a serem publicadas, que, indubitavelmente, pode por em risco o empreendimento, é atribuída aos próprios jornalistas.

E neste sentido⁴⁵:

⁴⁴ PRUNES, José Luiz Ferreira. *Cargos de confiança no direito brasileiro do trabalho*. São Paulo, LTr, 1975.

⁴⁵ BOHÈRE, G. *Profissão: jornalista – um estudo dos jornalistas como trabalhadores*. Tradução Dario Luis Borelli. São Paulo: LTr, 1994, p. 87.

Velocidade e economia são dois benefícios óbvios, mas não todos. O passo para a automação deu ao pessoal intermediário – redatores e editores de nível médio – uma única e muitas vezes decisiva influência na forma como o jornal publica as matérias noticiosas e de opinião. São eles que realmente fazem o jornal. O que determinam na hora do fechamento da edição dificilmente pode ser previsto pela direção, pelo menos algumas vezes. Em nenhuma outra profissão a administração superior fica em tão grande dependência dos administradores intermediários para a definição do produto final e sua apresentação. E se assim não for, um jornal não poderá ser feito de maneira diferente.

Diante de tal depoimento, resta claro que agiu bem o legislador ao atribuir a determinadas funções o caráter de confiança técnica, despendendo-lhes tratamento diferenciado.

O problema surge com a edição do Decreto-lei 972/69 que revogou especificamente alguns artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 310 a 314), porém silenciou em relação aos demais, inclusive, aqueles que regulam a jornada de trabalho e suas exceções, pelo que se entende que, implicitamente, tenha-lhes reconhecido validade. Portanto, mantém-se em vigor o art. 306 do diploma consolidado.

Ocorre que, não há em indigitada norma referência à jornada de trabalho dos jornalistas, porém, ao arrolar as funções dos jornalistas, declara expressamente como de confiança as seguintes: editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Diante disto, questiona-se: as funções consideradas como “de confiança” pelo Decreto-lei podem ser enquadradas na exceção prevista no artigo 306 da CLT?

Alguns julgadores, em interpretação literal à lei, entendem que não⁴⁶, sob o fundamento de o Decreto-lei não se presta a tratar especificamente da jornada de trabalho dos jornalistas e, portanto, a utilização da expressão “funções de confiança”

⁴⁶ JORNALISTA. EDITOR. JORNADA DE TRABALHO. O empregado ocupante do cargo de editor de jornal está inserido nas disposições do art. 303 da CLT, sujeitando-se à jornada de 5 horas, e não está incluído nas exceções previstas no art. 306 do mesmo diploma legal. Assim, não há fundamento a amparar a tese da recorrente de excluir o autor da jornada reduzida por exercer cargo de confiança. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Recurso ordinário – processo n.º 01138.2003.002.12.00.4. Recorrentes: Zero Hora – Editora Jornalística S.A. e Robinson dos Santos Pereira. Rel. Lília Leonor Abreu. Florianópolis, SC, 29 de setembro de 2004.

não tem por escopo equipará-las, em tratamento diferenciado quanto à jornada de trabalho, àquelas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirmam, nesta senda, que, segundo a hierarquia das normas, não poderia o Decreto-lei ampliar o disposto em lei superior, razão pela qual concluem não ter sido este o propósito da norma. Assim, segundo esta corrente, estariam excepcionados da jornada reduzida dos jornalistas apenas aqueles que exercem funções expressas no art. 306 da CLT, aos demais se aplica a jornada de cinco horas diárias.

Há, em contrapartida, aqueles que têm entendido que sim⁴⁷, sob o alicerce de que em tendo o Decreto-lei regulamentado especificamente o exercício da profissão de jornalista, não se pode fazer dele letra morta.

Coaduna-se com esta segunda corrente, na medida em que, se à época, o Decreto-lei teve o poder, inclusive, de revogar uma série de dispositivos da CLT, poderia ele também agregar funções de confiança ao art. 306, que deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições legais, mormente quando assim dispõe expressamente.

De mais a mais, parte-se da premissa de que a lei não traz palavras supérfluas e, portanto, não seria outro o intuito do legislador ao utilizar-se da expressão “funções de confiança” no âmbito do direito do trabalho que não o de atribuir-lhes tratamento diferenciado.

O Decreto n.º 83.284/79, regulamentador do Decreto-lei, por sua vez, ao descrever as funções atinentes à profissão de jornalista, suprime a expressão “funções de confiança” do dispositivo que as relaciona. Entende-se, entretanto, que, não houve revogação expressa do dispositivo anterior, pelo que permanece o mesmo em vigor.

Até porque, as novas funções descritas no Decreto-lei são de idêntica ou maior relevância do que aquelas que constam do rol da CLT. Por óbvio que, em decorrência da evolução da profissão de jornalismo, entre 1943, data em que editada a CLT, e 1969, quando passou a vigorar o Decreto-lei, novas funções foram

⁴⁷ JORNALISTA. EDITOR-CHEFE. CARGA HORÁRIA SEM CONTROLE. As atividades exercidas pelo jornalista na condição de editor-chefe não se compatibilizam com carga horária controlada, aplicando-se-lhe a exceção do artigo 306 da CLT. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Recurso ordinário – processo n.º 4436/2001. Recorrentes: RBS TV Florianópolis S.A.. Rel. Maria Aparecida Caitano. Florianópolis, SC, 31 de outubro de 2001.

criadas e, dentre elas, algumas que comportam alto grau de responsabilidade, como, por exemplo, a de editor.

Não há possibilidade, sob qualquer argumento, na estrutura de uma redação, de atribuir-se, por exemplo, ao subsecretário, função arrolada na CLT, nível hierárquico técnico superior ao do editor, função arrolada pelo Decreto-lei.

Tem-se, portanto, que o Decreto-lei, ao assim dispor, complementa o disposto no diploma consolidado, razão pela qual todos aqueles que desempenham as funções arroladas na CLT ou no Decreto-lei devem ser enquadrados como exercentes de cargos de confiança e, por conseguinte, atraem a incidência do art. 306 da CLT, que os excepciona da jornada legal dos jornalistas.

Superada esta questão, fundamental analisar-se o fato de serem as funções de confiança, arroladas, tanto na CLT como no Decreto-lei, taxativas ou exemplificativas.

Entende-se, em princípio, que o rol de funções constantes na CLT e no Decreto-lei é exaustivo e, portanto, não permite interpretações extensivas, ou seja, somente aqueles que desempenham efetivamente as funções arroladas não estão sujeitos à jornada de cinco horas.

Ocorre que, conforme referido acima, atualmente, em decorrência da modernidade da profissão e do próprio avanço tecnológico, mostra-se necessária a reavaliação das funções arroladas na legislação, inclusive, em relação as que se atribui o caráter de confiança.

Assim, revendo-se o entendimento da interpretação restritiva da norma, em razão da obsolescência da legislação e da remodelação da profissão, entende-se por viável o enquadramento de novas funções na exceção de cargo de confiança quando de relevância técnica semelhante ou superior àquelas arroladas em lei. Hipótese em que deverão ser analisadas a responsabilidade técnica da função e a liberdade com que o jornalista conduz o seu trabalho, o que, por sua vez, irá conduzir à verificação da confiança que o empregador deposita no profissional.

3.8 Equiparação salarial

Estabelece o artigo 7º, inciso XXX, da vigente Constituição Federal, o princípio da isonomia salarial para aqueles que exercerem as mesmas funções.

A legislação específica dos jornalistas nada refere a este respeito, caso em que aplica-se subsidiariamente a Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo que, em primeira análise, conclui-se que, aos jornalistas, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, neste particular, é atraída a incidência do artigo 461 do mesmo diploma legal, que exige pagamento de igual salário aos profissionais que exercem, para o mesmo empregador e na mesma localidade, funções idênticas, com a mesma produtividade e perfeição técnica, com diferença de tempo de serviço não superior a dois anos.

A questão que se impõe em relação ao princípio da isonomia salarial é a da (im)possibilidade de sua aplicação para aqueles que exercem atividades tipicamente intelectuais ou artísticas⁴⁸.

A situação parecia estar superada com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 298 da SDI -1 do TST⁴⁹, porém, pelos seus próprios termos, ao atrelá-la a comprovação de requisitos objetivos, permaneceu em aberto.

Fato é que o jornalista, conforme, inclusive, seu conceito legal (art. 302, § único da CLT), indubitavelmente, é enquadrado como trabalhador intelectual, razão pela qual se traz a tona esta discussão. Isto porque as atividades desempenhadas por jornalistas não são essencialmente técnicas, já envolvem também criatividade e imaginação.

Em análise ao artigo 461 do diploma consolidado verifica-se que o mesmo não despende tratamento diferenciado à atividade intelectual, portanto, em tese, também é aplicado a estes trabalhadores.

Ocorre que um dos requisitos para a imposição da isonomia salarial é o trabalho de igual valor, que impõe igual produtividade e perfeição técnica. Entende-

⁴⁸ Categoria especial de empregados é constituída pelos trabalhadores intelectuais, que se denominam, também, profissionais. São aqueles empregados cujo trabalho supõe uma especial cultura científica ou artística. (in Curso de Direito do Trabalho, Orlando Gomes e Edson Gottschalk, p. 97)

⁴⁹ Equiparação salarial. Trabalho intelectual. Possibilidade. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

se, entretanto, que não há como aferir igualdade de valor nas atividades intelectuais, vez que estritamente vinculado a critérios subjetivos.

No entender de Arnaldo Süssekind⁵⁰:

Não obstante de aplicação geral, certo que, na prática, a regra de salário igual para trabalho de igual valor dificilmente poderá determinar a equiparação salarial entre empregados cujo trabalho seja de natureza intelectual ou artística. É que o valor da prestação de serviços intelectuais ou artísticos não pode ser aferido por critérios objetivos, dificultando, senão impossibilitando, a afirmação de que dois profissionais empreendem suas tarefas com igual produtividade e a mesma perfeição técnica. Entre dois advogados de uma empresa, dois cantores de uma emissora radiofônica, dois atletas profissionais de uma equipe de futebol poder-se-á verificar se o trabalho realizado é de igual valor? Cremos que não.

Não restam dúvidas de que a capacidade de criação, de imaginação e de execução de matérias e conteúdos por parte dos jornalistas é analisada para efeitos de atribuição de maior ou menor remuneração ao profissional. Certo é também que referidos critérios são de difícil mensuração, vez que não possuem traços objetivos.

A quantidade de matérias produzidas, por exemplo, não pode ser fator determinante para impor salário de igual valor aos jornalistas empregados, haja vista, muitas vezes, não ser este o critério decisivo para a fixação de sua remuneração.

Assim, considerando que a equiparação salarial só tem lugar com ocorrência de todos os requisitos estabelecidos no art. 461 da CLT e considerando que um deles refere-se à valoração qualitativa do trabalho desempenhado, tem-se por inviável a sua aplicação àqueles que prestam serviços de natureza intelectual ou artística, como é o caso dos jornalistas, na medida em que sua aferição depende de critérios subjetivos⁵¹.

Em que pese este entendimento, a aplicação do instituto da equiparação salarial aos exercentes de funções tipicamente intelectuais não se mostra pacífica entre os Tribunais Regionais do Trabalho⁵².

⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo, Op, cit., p. 431.

⁵¹ TRABALHADOR INTELECTUAL E ARTÍSTICO. EQUIPARAÇÃO IMPOSSÍVEL. A equiparação entre empregados que prestam serviços de natureza intelectual ou artística torna-se impossível, visto que a aferição acaba permanecendo na esfera subjetiva de quem avalia. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Recurso Ordinário – processo n.º 6679/96. Recorrente: Francisco Nogueira de Carvalho Neto. Rel. Maria Aparecida Caitano. Florianópolis, SC, 29 de agosto de 1997.

⁵² EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. POSSIBILIDADE. Não obstante a dificuldade de mensuração das atividades de advogado, porque eminentemente intelectual, uma vez comprovada a identidade de funções entre autor e paradigma, com a mesma produtividade e perfeição técnica,

Assim, especificamente em relação aos jornalistas, se considerada a possibilidade de incidência da isonomia salarial aqueles que desempenham atividades de caráter intelectual, faz-se necessário estabelecer-se a distinção funcional entre profissionais que atuam em diferentes editorias.

Isto porque, a grande maioria dos veículos de comunicação tem sua redação dividida em várias editorias (política, economia, esportes, polícia, geral, variedades, etc.), que contam com profissionais de diferentes níveis de qualificação e especialização, de acordo com a sua complexidade.

É cediço que na estrutura de uma empresa jornalística existem áreas de maior e menor relevância para o editorial do jornal, o que conduz a um desnivelamento remuneratório entre os profissionais vinculados a uma ou outra editoria, em que pese contratados para o exercício da mesma função.

A jurista Alice Monteiro de Barros⁵³ traz à tona a questão, ao analisar a possibilidade de equiparação dos profissionais jornalistas:

Acontece que, quando o desempenho da função exige predicados pessoais que não sejam apenas técnicos ou também um elevado grau de intelectualidade, mais difícil se torna a avaliação da igualdade qualitativa dos trabalhos, capaz de autorizar o nivelamento remuneratório. É que o trabalho intelectual poderá conter fatores insuscetíveis de equiparação, como estilo literário, imaginação e diferenças culturais que caracterizam o autor. Por outro lado, a atividade intelectual possui outros elementos que são suscetíveis de parâmetro, como os trabalhos acadêmicos, cuja perfeição técnica poderá ser aferida, daí a dificuldade para se deferir a equiparação entre jornalistas, por exemplo. (...) Se, contudo, não obstante a identidade de nomenclatura do cargo (repórter), restar comprovado que as funções inerentes a ele eram diversas, sendo um empregado repórter esportivo e o outro responsável por matéria de editoria geral, a equiparação salarial não poderá prevalecer.

Portanto, ainda que se julgue viável a incidência da isonomia entre profissionais jornalistas, para que a mesma se configure indispensável que a aferição de seus requisitos somente se dê em relação aos profissionais integrantes da mesma editoria da qual fazem parte. Sustenta-se, pois, ser inaplicável o princípio da isonomia salarial, na hipótese de empregados jornalistas contratados para o

cabível o pedido de diferenças salariais. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Recurso Ordinário – processo n.º 4320/2000. Recorrentes: Rycharde Farah e IAB – Assessoria Tributária Ltda. Rel. Telmo Joaquim Nunes. Florianópolis, SC, 9 de novembro de 2000.

⁵³ In Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências. São Paulo: LTr Editora, 2001, p. 198.

exercício da mesma função pela mesma empregadora, mas integrantes de editorias distintas.⁵⁴

⁵⁴ EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPÓRTER ESPORTIVO – REPÓRTER DE EDITORIA GERAL. É pelo conteúdo da função que se define a igualdade, e não pela nomenclatura do cargo. Embora ambos, equiparando o paradigma, ocupassem o cargo de repórter, não exerciam funções idênticas já que diverso o conteúdo delas exigindo diferente domínio técnico-científico, o que autoriza o empregador a remunerar-lhes diferentemente. A imposição legal de salário igual para trabalho igual baseia-se no princípio da isonomia ou da não-discriminação. Não se atenta contra estes princípios quando se atribui salários diversos a funções de conteúdos diversos, embora a mesma denominação do cargo. Ao empresário cabe avaliar a importância da função segundo a natureza e particularidades de seu empreendimento, e assim atribuir-lhe valor que entenda merecer. Ao se tratar desigualmente os desiguais não se ofende o princípio da isonomia, mas antes o homenageia. Assim, pois, para efeitos de observância do princípio da isonomia salarial, não se considera trabalho igual o executado por repórteres em áreas ou especializações diversas. Embargos não conhecidos. Tribunal Superior do Trabalho – ERR 342.408/1997-9 – SBD11 _ rel.: Min. Ventuil Abdala – Julgado em 27.01.2000. Citado por Alice Monteiro Barros in Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências – São Paulo: LTr Editora, 2001, p. 198.

4 OUTROS ASPECTOS CONTROVERTIDOS ENFRENTADOS NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS RADIALISTAS E JORNALISTAS

4.1 As dificuldades de enquadramento dos profissionais jornalistas e radialistas atuantes nas empresas de radiodifusão sonora e de som e imagem

Faz-se importante alertar que a dificuldade a que se refere, como se pode observar, é a do exato enquadramento de profissionais, tanto radialistas quanto jornalistas, atuantes em mídia eletrônica (rádio ou televisão). Isto porque, não se vislumbra a contratação de profissionais radialistas, no exercício pleno de suas atividades, para a atuação em mídia impressa.

O embaraço é criado justamente quando a legislação equipara à empresa jornalística às seções da empresa de radiodifusão de sons e de imagens que se destinam à transmissão de notícias, em desempenho de atividades consideradas privativas de jornalistas⁵⁵. A estes departamentos atribui-se, na prática, a denominação de radiojornalismo ou telejornalismo, respectivamente.

As profissões de radialista e jornalista em muito se confundem, especialmente se levarmos em consideração atividades similares que são abrangidas por ambas as legislações. Por estas razões, com frequência, discute-se o enquadramento profissional destes empregados.

⁵⁵ As atividades de comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão, de entrevista, inquérito ou reportagem escrita ou falada, de coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação, nos moldes do Decreto-lei 972/69, são privativas da profissão de jornalista.

Há quem afirme que a partir da edição da Lei 6.615/78 os profissionais que trabalham para empresas de radiodifusão são radialistas, independentemente da função desempenhada⁵⁶. Segundo esta corrente, a legislação regulamentadora da profissão dos radialistas afastou toda e qualquer incidência da legislação específica dos jornalistas em empresas de radiodifusão, por ser aquela especial e posterior a essa.

Tem-se, porém, que, em que pese a similitude existente entre ambas as profissões, haja vista estarem atreladas a veículos de comunicação em geral e possuírem funções semelhantes, não se pode afirmar que, a partir da edição da Lei 6.615/78 todos os empregados de empresas de radiodifusão devem ser enquadrados como radialistas⁵⁷.

Isto porque, não há qualquer referência na legislação regulamentadora da profissão de radialista quanto à revogação de dispositivos constantes da legislação específica dos jornalistas. Entende-se, pois, que ambas mantêm-se em vigor e, portanto, devem conviver de forma harmoniosa.

Primeiramente, há de se ressaltar que, nos termos do artigo 511, parágrafo 3º da CLT, trata-se de categorias profissionais diferenciadas, na medida em que gozam de condições de vida singulares e são regidas por estatutos especiais.

Assim, independentemente da atividade preponderante da empresa, referidos profissionais serão sempre jornalistas ou radialistas, vinculados à sua respectiva categoria, o que dependerá de seu enquadramento em uma ou outra legislação específica.

⁵⁶ RADIALISTA – GRATIFICAÇÃO DA LEI 6615/78. Alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que, com a edição da Lei 6.615/78, distinguiram-se as profissões: jornalista como sendo aquele que trabalha em empresa jornalística, e radialista, aquele que trabalha para uma empresa de radiodifusão (...) Tribunal Superior do Trabalho – Recurso de Revista – processo n.º 349634/97.6. Recorrente: Ed Caiado Fraga. Rel. Min. Convocado Domingos Spina. Diário de Justiça 11 de fevereiro de 2000.

⁵⁷ RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JORNALISTA. REQUISITOS. DISTINÇÕES COM RADIALISTAS. É profissão regulamentada com conteúdo essencial diverso da de radialista. Prevê o preenchimento de requisitos que não são exigidos para o radialista, como nacionalidade brasileira e formação em curso superior. A interpretação segundo a qual a superveniente legislação dos radialistas relegou a regulamentação própria dos jornalistas à imprensa escrita tradicional, excluindo as rádios e TVs é equivocada. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário – processo n.º 00757.731/97-0. Recorrentes: Luiz Fernando Iser e RBS TV Santa Cruz Ltda e Atlântida FM Santa Cruz Ltda. Rel. Maria Guilhermina Miranda. Porto Alegre, RS, 27 de março de 2003.

Portanto, nem todos os empregados das empresas de radiodifusão são radialistas. Deverão, por força de lei, ser enquadrados como jornalistas, ainda que atuantes em mídia eletrônica, na hipótese de exercício de atividades descritas pelo Decreto-lei 972/69.

O ponto de maior nevrálgia em questão de enquadramento profissional relaciona-se ao desempenho da função de rádio repórter⁵⁸, que envolve as atividades de apresentação, entrevista, comentário ou crônica, prevista na legislação regulamentadora dos jornalistas, e as funções de locução⁵⁹, arroladas na legislação específica dos radialistas, relacionadas à apresentação, comentário, animação, notícia e entrevista.

Certo é que, do conceito de referidas funções, identifica-se uma série de semelhanças entre as atividades realizadas, podendo-se, inclusive, afirmar que são idênticas e, portanto, afetas a qualquer um dos profissionais.

Há, contudo, uma tênue distinção que se mostra essencial para o correto enquadramento profissional, qual seja, ao jornalista (rádio-repórter) cabe a coleta da notícia e também a redação dos textos a serem divulgados, enquanto que ao radialista (locutor) compete tão-somente a divulgação da notícia, sem interferência na elaboração do texto a ser transmitido.

Portanto, tem-se por viável a contratação de radialistas em departamentos de telejornalismo ou radiojornalismo, desde que eles não sejam responsáveis pela busca e pelo preparo da notícia a ser divulgada, atividade essa típica de jornalismo. Ficarão, portanto, adstritos à transmissão da notícia previamente produzida por jornalista profissional.

⁵⁸ Aquele que cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica pelo mesmo veículo.

⁵⁹ De acordo com o anexo ao Decreto 84.134/79, sete são as funções pertencentes ao setor de locução: 1 – Locutor-Anunciador: faz leitura de textos comerciais ou não nos intervalos da programação, informações diversas e necessárias à conversão e seqüência da programação. 2 – Locutor- Apresentador-Animador: apresenta e anuncia programas de rádio ou televisão, realizando entrevistas e promovendo jogos, brincadeiras, competições e perguntas peculiares ao estúdio de rádio ou televisão. 3 – Locutor Comentarista Esportivo: comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, e todos os seus aspectos técnicos e esportivos. 4 – Locutor Esportivo: narra e eventualmente comenta os eventos esportivos em rádio ou televisão, transmitindo as informações comerciais que lhe forem atribuídas. Participa de debates e mesas-redondas. 5 – Locutor Noticiarista de Rádio: lê programas noticiosos de rádio, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação. 6 – Locutor Noticiarista de Televisão: lê programas noticiosos de televisão, cujos textos são previamente preparados pelo setor de redação. 7 – Locutor Entrevistador: Expõe e narra fatos, realiza entrevistas pertinentes aos atos narrados.

Oportuno esclarecer que em programas de entretenimento, tanto de rádio quanto de televisão, desvinculados do conteúdo noticioso propriamente dito, os profissionais atuantes devem ser enquadrados na categoria de radialistas, vez que, neste caso, não há equiparação à empresa jornalística.

4.2 A jornada especial e a incompatibilidade com a atualidade

Sob o fundamento de que o trabalho realizado por jornalistas e radialistas era por demais desgastante, estabeleceram-se jornadas especiais, inferiores àquela exigida dos trabalhadores em geral.

Ao profissional jornalista fixa, a Consolidação das Leis do Trabalho, jornada de cinco horas, prevendo a possibilidade de pré-contratação de duas horas extras diárias.

Em relação aos radialistas, entendeu por bem o legislador em estabelecer jornadas diferenciadas, de acordo com o setor a que está vinculada a função exercida pelo profissional. Em regra, a carga horária é de 6 horas diárias, porém identificam-se setores com jornadas de trabalho de 5 horas (autoria e locução), 7 horas (caracterização e cenografia) e 8 horas (administração e direção).

Não se pode negar que o trabalho de jornalistas e radialistas, face ao avanço da tecnologia, especialmente com a informatização deste setor, foi facilitado.

Vive-se, atualmente, outra fase, que em quase nada pode ser equiparada às condições de trabalho experimentadas quando da fixação da jornada especial antes assinalada para estas categorias.

As inovações tecnológicas implicam também na modernidade, na agilidade e na simplificação do exercício profissional, tanto que abandonaram as máquinas de escrever, por exemplo, e passaram a atuar junto a terminais de computador, telefonia móvel e equipamentos outros, nos quais o texto é digitado uma única vez, podendo sofrer quantas alterações se fizerem necessárias.

A exaustão, antes justificadora para a fixação de jornada de trabalho reduzida, foi minimizada e, atualmente, o desgaste da profissão não é maior do que o de outras tantas, cujo limite de carga horária é de oito horas diárias nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Entende-se que, atualmente, não existem razões para tratamento diferenciado de jornalistas e radialistas, no que diz com a limitação da jornada de trabalho. Demonstra-se, portanto, em mais um aspecto o distanciamento da legislação da realidade.

De mais a mais, em que pese à limitação horária estabelecida pela legislação específica, grande parte dos profissionais, especialmente jornalistas, permanece mais tempo vinculada a sua atividade profissional⁶⁰, o que evidencia a incoerência entre norma e fato.

Muitas são as características peculiares destas atividades. Isto porque a notícia e sua divulgação não têm prazo certo para sua cobertura e nem momento ideal para ocorrência, não sendo possível estabelecer um rígido limite de horários aos profissionais a ela vinculados.

A falta de flexibilização da legislação contribui, nestes casos, para o seu não cumprimento. Isto porque, além da reduzida carga horária fixada em lei, a estes profissionais, por força do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil de 1916) e do art. 8º da CLT, aplicam-se as normas gerais do diploma consolidado no que diz com o elástico diário da jornada de trabalho. Assim, além do horário diminuto, nos moldes do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, não poderão realizar horas extras em número superior a duas diárias.

Ora, desde sempre os profissionais jornalistas e radialistas foram tratados como categorias diferenciadas, com regulamentações próprias. Isto porque os

⁶⁰ É difícil de conceber que o repórter, à busca de notícia da atualidade, possa ser submetido a um horário que não o de trens e aviões. E o que dizer do cronista político antes? Em que momento o apanhamos em plena atividade profissional? Na redação do jornal, aonde irá talvez escrever o seu artigo ou ditá-lo, talvez simplesmente entrar em contato com seus colegas, buscar as últimas notícias? No teatro, numa assembléia ou em sua casa lendo um livro de crítica ou um estudo histórico, ou mesmo durante as suas refeições, ou numa conversa entre amigos, quando brota uma idéia em sua mente, que envolvem outras idéias e lhe permitem esboçar no ato o esquema do seu próprio artigo?...Poderia ele próprio dizer os momentos precisos consagrados ao seu trabalho profissional e os que conservou ao descanso sem misturá-lo? Formuladas a mais de 50 anos, estas perguntas continuam atuais, e continua sendo igualmente difícil fazer a separação entre tempo que um jornalista dedica a suas atividades profissionais e o que, em outras profissões, se chamaria de tempo de descanso. (*in* Profissão jornalista: um estudo dos jornalistas como trabalhadores, p. 133).

preceitos gerais constantes do diploma consolidado em muito se afastavam da realidade destas profissões. Não há como, sob hipótese alguma, aplicar a atividades dinâmicas como estas os mesmos regramentos pensados para aqueles que atuam como operários, com exatos horários de entrada e saída e com precisão de produtividade.

Segundo dados retirados da obra *Profissão Jornalista: um estudo dos jornalistas como trabalhadores*⁶¹, na qual se encontram relacionadas as jornadas de trabalho de jornalistas em 57 países, a carga horária atribuída aos brasileiros é a menor, ou seja, 30 horas semanais. Referida jornada de trabalho somente é adotada em outros três países do mundo: Espanha, Grécia e Guiana. Nos demais países, variam entre 36 horas (Argentina, Irlanda, Itália, Iraque, Índia, Uruguai) a 48 horas (Jordânia, Líbia, Hong Kong, Filipinas, Chile, Costa Rica). A maioria dos países conta com cargas horárias entre 40 a 48 horas semanais, são eles: Alemanha, Austrália, Áustria, Barbados, Bulgária, Camarões, Congo, Cuba, Tchecoslováquia, Dinamarca, Equador, Egito, Gana, Honduras, Hungria, Islândia, Japão, Malásia, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Reino Unido, Senegal, Serra Leoa, Sri Lanka, Suécia, Tunísia, Turquia e Rússia. No Canadá e Estados Unidos, em média, a carga horária semanal é de 37,5 horas. Refere, ainda, o estudioso, identificando a variação das jornadas de trabalho nos diversos países, que “as duas organizações internacionais de jornalistas inscreveram entre as suas preocupações constantes o estabelecimento, em todos os países, da norma de 40 horas, em cinco dias e de repouso semanal em dois dias”.

Além disto, muitos são os países que, deparando-se com a impossibilidade de engessamento destas profissões, vislumbram práticas de flexibilização da legislação. A Tunísia, por exemplo, conforme ensina Bohère⁶², despende o seguinte tratamento aos seus profissionais jornalistas:

As partes reconhecem que as necessidades inerentes à profissão não permitem determinar o número e a distribuição das horas de trabalho. As partes se porão de acordo sobre uma regulamentação interna de cada empresa, para fixar formas de compensação das horas trabalhadas além do horário normal.

⁶¹ BOHÈRE, G. Op. cit., 1994, p. 143.

⁶² BOHÈRE, G., Op.cit., 1994, p. 155.

A dificuldade se apresenta na medida em que, em se tratando de atividade intelectual, não se mostra razoável a substituição de um profissional por outro no curso de uma reportagem, por exemplo. E, assim, considerando que algumas coberturas são de longa duração, não raras são as ocasiões em que há o extrapolamento da carga horária legal.

Vê-se, pois, primeiramente, que a jornada especial fixada em lei aos profissionais radialistas e jornalistas não mais se justifica, na medida em que o avanço tecnológico permitiu a melhoria das suas condições de trabalho.⁶³ Ademais, a realidade vivenciada nas redações de jornal, rádio e televisão permite concluir que o limitador fixado não é observado, uma vez que não é condizente com o nível de informações e sua troca mundial, exigindo dos profissionais constante atenção à rotineira atualização. Assim, o ideal seria a ampliação da jornada legalmente fixada, respeitando-se os limites gerais estipulados na Constituição Federal.

Alternativamente, considerando a dinâmica destas profissões, dever-se-ia, ao menos, permitir-se a distribuição e flexibilização de limites horários mensais.

Somente mediante a adoção de novas normas regulamentadoras, que importem em aumento de carga horária, que digam com a flexibilização das jornadas de trabalho já existentes, será possível a aproximação do direito à realidade.

4.2.1 As peculiaridades da jornada especial de trabalho

De acordo com o anteriormente exposto, a jornada de trabalho normal dos jornalistas, nos moldes do artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de cinco horas, tanto para os exercentes de atividades diurnas como noturnas.

O artigo 18, da Lei 6.615/78, estabelece esta mesma carga horária diária para os profissionais radialistas que exerçam as funções constantes dos setores de autoria e locução. Trata-se de exceção à regra geral da categoria, cuja jornada de trabalho, em geral, é de seis horas.

⁶³ TEIXEIRA, Sérgio Torres. O novo modelo de relação de emprego – repercussões das inovações tecnológicas sobre os elementos estruturais do vínculo empregatício. In: *Revista LTr*, São Paulo, v. 60, n. 10, p. 1309-1312, out. 1996 “...as novas tecnologias representam melhores condições de trabalho, por eliminarem ou reduzirem as tarefas mais cansativas, difíceis e perigosas, tornando o desempenho da atividade laboral menos árduo para o empregado. Em alguns casos, modificam o conjunto de atribuições deste último, tornando a função laboral essencialmente mais técnica e intelectual.”.

Deve-se esta exceção ao fato de que ao autor-roteirista, única atividade encontrada no setor de autoria, atribui-se determinada semelhança ao profissional jornalista, razão da igualdade de tratamento. Em relação aos locutores, o legislador, considerando à época de edição da indigitada lei, pretendeu evitar o desgaste físico, na medida em que imaginava fossem eles valer-se de sua voz, de maneira continuada ao longo de toda a jornada de trabalho, o que se sabe, não costuma ocorrer.

Para os profissionais atuantes nos setores de caracterização⁶⁴ e cenografia⁶⁵, cujas funções não estão propriamente vinculadas ao radialismo, atribui, o legislador, a carga horária de sete horas diárias. Tem-se que nada mais absurdo, na medida em que profissionais exercentes destas mesmas funções, porém em outros setores, são alcançados pela regra geral da jornada de trabalho, qual seja, oito horas.

Diante do princípio maior de igualdade de tratamento entre os semelhantes, não há razões jurídicas plausíveis para que se sustente que, pelo simples fato de estarem vinculados a uma empresa de comunicação, gozem de jornadas de trabalho diferenciadas. Para os setores de administração⁶⁶ e direção⁶⁷ estabeleceu-se a jornada de trabalho de oito horas.

Já se abordou anteriormente o distanciamento entre a realidade vivenciada pelos profissionais de comunicação e a jornada de trabalho fixada em lei, demonstrando-se a necessidade iminente de flexibilização ou até mesmo ampliação das cargas horárias que lhe são atribuídas.

Cumprido neste tópico evidenciar as especificidades e dificuldades práticas decorrentes da aplicação destas jornadas diferenciadas.

⁶⁴ Cabeleireiro, camareiro, costureiro, guarda-roupa, figurinista e maquilador.

⁶⁵ Aderecista, cenotético, decorador, cortineiro-estofador, carpinteiro, pintor, pintor artístico, maquinista, cenógrafo e maquetista.

⁶⁶ Este setor é composto de uma única função, a de rádio e TV fiscal.

⁶⁷ Diretor artístico ou de produção, diretor de programação, diretor esportivo, diretor musical, diretor de programas.

A jornada reduzida dos jornalistas aplica-se, inclusive, para os profissionais que prestam serviços para empresas não jornalísticas⁶⁸ e para empresas que não tenham por finalidade específica a radiodifusão de sons ou imagens.⁶⁹

Diferentemente dos demais trabalhadores, aos jornalistas, por força do artigo 308 do diploma consolidado, o intervalo entre jornadas de trabalho é de, no mínimo, 10 horas. Na ausência de previsão legal específica neste sentido, aos profissionais radialistas aplica-se o disposto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual necessária a concessão de intervalo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho.

A ambos profissionais, de acordo com o prelecionado no artigo 307 da Consolidação das Leis do Trabalho e com o artigo 20 da Lei 6615/78, é assegurada uma folga semanal remunerada. Neste aspecto, em relação aos jornalistas, a folga será necessariamente aos domingos, salvo norma coletiva que autorize em contrário. Já em relação aos radialistas, a legislação especial dá apenas preferência ao descanso em domingos, pelo que, considerando a permissividade às empresas de comunicação de trabalho em domingos e feriados, concedida pelo Decreto 27048/49 que aprova o regulamento da Lei 605/49, verifica-se comumente o labor nestes dias, mediante o gozo de folga em outro dia da semana ou o pagamento em dobro do salário dia.

Permitida está, em relação a ambos os profissionais, a pactuação de contratos de trabalho em tempo parcial, nos moldes do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta faculdade é exercida, no mais das vezes, nos casos de acúmulo de funções que exigem a presença de mais de um contrato de trabalho com o mesmo profissional.⁷⁰

⁶⁸ JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO – Beneficia-se da jornada especial prevista em Lei o jornalista que trabalha editando publicações externas, para empresa que não explora atividade jornalística, mesmo sem fins comerciais, visto que o que interessa realmente é a função exercida pelo empregado. Faz jus, portanto, ao recebimento como extras das horas trabalhadas além da quinta diária. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário – processo n.º RO 12460/95 – 4ª Turma Rel. Ubiracy Martins Soares. DJMG 24.02.1996;

⁶⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Processo n.º 00226.2003.037.12.00.2, Ac.-3ª T-n.º03704/2004. Recorrente: Tauber Comércio Importação e Exportação Ltda. Rel.: Gilmar Cavalheri. Florianópolis, 05 de abril de 2004.

⁷⁰ DIFERENÇAS SALARIAIS. CONTRATAÇÕES DISTINTAS PARA CADA UMA DAS FUNÇÕES REALIZADAS NO MESMO HORÁRIO. Possibilidade de contratação em horário reduzido para cada função, sendo devido o pagamento do salário normativo proporcional às horas contratadas. Sentença que se reforma para absolver a ré das diferenças salariais pela consideração do piso normativo de cada função, na forma integral. Apelo provido. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário – processo n.º 00524.027/98-6. Recorrentes: Rede Rio-grandense de Emissoras Ltda. Rel. Carlos César Cairoli Papaleo. Porto Alegre, 04 de novembro de 2001.

Conforme visto anteriormente, a multiplicidade de contratos por força da acumulação de funções ocorre, especialmente, com os profissionais radialistas em razão da previsão contida na legislação específica. Variadas são as decisões que envolvem jornada de trabalho em decorrência da multiplicidade de contratações.

Para alguns juízes⁷¹ em existindo multiplicidade de contratos com cargas horárias distintas em razão de regime excepcional de jornada de trabalho decorrente de lei, deve ser considerada, para efeitos de verificação de trabalho extraordinário, a maior carga horária contratada.

Em visão mais ortodoxa, encontram-se julgados que determinam o pagamento de horas extras a partir de cada uma das jornadas contratadas em cada um dos vários contratos pactuados.⁷²

Há, ainda, decisões que, diante da multiplicidade de contratos, determina que as horas extras somente sejam pagas no caso de extrapolação da soma de todas as cargas horárias contratadas.⁷³

⁷¹ RADIALISTA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE FUNÇÕES PERTENCENTES A SETORES DISTINTOS. JORNADAS COM LIMITES DIFERENTES. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE FOR MAIOR. No exercício da profissão da radialista, se o empregado labora concomitantemente em funções pertencentes a setores distintos, em que as jornadas têm limites diferentes, deve ser considerada como normal, para fins de apuração de horas extras, não a que lhe for mais benéfica (limite menor), mas sim aquela referente ao setor cuja jornada for maior. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Recurso Ordinário – processo n.º 007072/1998. Recorrente: Rádio Cidade FM de Tubarão Ltda. Rel. Dilnei Ângelo Biléssimo. DJSC 03.03.1999.

⁷² (...) HORAS EXTRAS E PLURALIDADE CONTRATUAL. RADIALISTA. São devidas horas extras quando o empregado ultrapassa o limite diário, ou semanal, de horas normais, não sendo para este fim estanques os contratos de trabalho simultâneos celebrados pelas partes. Atentaria contra a razoabilidade, o limite constitucional de jornada e os princípios de higiene e segurança do trabalho, considerar como suplementares somente as horas posteriores a soma de todas os contratos, que poderia ser de 12 horas, 18, 24 etc... Na espécie, ademais, as funções objeto de contratos concomitantes eram intercaladas em uma única jornada, havendo inclusive unicidade de cartões-ponto. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. Processo n.º 01305.903/96-0. Recorrente: TV Pampa Zona Sul Ltda. Rel. Paulo Caruso. Porto Alegre, 13 de setembro de 1999.

⁷³ RADIALISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES EM SETORES DISTINTOS. CUMULAÇÃO DE CONTRATOS. ART. 14 DA LEI N.º 6615/78. SOBREJORNADA. AFERIÇÃO A PARTIR DA DURAÇÃO NORMAL DE CADA UM DOS CONTRATOS SIMULTANEAMENTE EXECUTADOS. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 6615/78. Aplica-se contraditoriamente os critérios da Lei n.º 6615/78, regulamentadora do exercício da profissão do radialista, a decisão que, reconhecendo a prestação simultânea de mais de um contrato de trabalho, em razão da atuação do profissional em mais de um setor (art. 14), determina o pagamento de horas extras a partir da jornada de trabalho indicada na inicial, desprezando o critério fixado no art. 18, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que considera trabalho extraordinário apenas aquele que é prestado além das limitações diárias previstas para cada contrato executado. Recurso de revista conhecido e provido. Tribunal Superior do Trabalho – 1ª Turma. Processo n.º 757/1997-731-04-00.9. Recorrentes: Luiz Fernando Iser e RBS TV Santa Cruz Ltda. Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa.

Em contrapartida, existem, também, decisões no sentido de autorizar a soma das jornadas contratadas nos múltiplos contratos, porém exigem o respeito do limite de 44 horas semanais.

Em relação ao acúmulo de funções no mesmo setor, é pacífico que o adicional pago a este título não se presta à contraprestação de horas trabalhadas além do limite contratado. Pelo que, mantém-se unicamente a jornada constante do contrato originário de trabalho, devendo as demais, quando ocorrentes, serem pagas como extras.

Diante desta variedade de entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, entende-se que, em havendo a possibilidade de um mesmo sujeito prestar serviços concomitantemente a mais de um empregador, em razão de contratos de trabalho distintos e em diferentes jornadas de trabalho, é possível, no caso de pactuação de mais de um contrato de trabalho com o mesmo empregador, também sejam consideradas distintamente as cargas horárias contratadas, independentemente do limite estabelecido pela Constituição Federal.

Deve-se, entretanto, analisar a forma com que são desempenhadas as funções. Isto porque, tem-se por razoável neste entendimento que, se as funções acumuladas forem exercidas simultaneamente, ainda que mediante plúrima contratação, sem possibilidade de aferição do tempo despendido em uma ou outra, mostra-se inviável a soma das cargas horárias de cada um dos contratos, caso em que, em sendo diferentes as jornadas de trabalho das atividades acumuladas, considerar-se-á, para efeitos de extrapolamento de jornada, a maior carga horária.

Em havendo possibilidade de distinção do momento em que executadas as funções acumuladas, tem-se, nos moldes antes sustentado, por viável a soma de todas as cargas horárias contratadas para efeitos de aferição de horas extras.

4.2.3 Horas extras pré-contratadas

O artigo 304 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece a possibilidade de pré-contratação de jornadas extraordinárias aos empregados jornalistas por meio de acordo escrito entre empregado e empregador.

Da simples leitura de referido dispositivo legal, identifica-se que o estabelecimento de jornada de trabalho de cinco horas, desde sempre, mostrou-se insuficiente para estes profissionais.⁷⁴

Entretanto, optou o legislador em atribuir-lhe jornada de trabalho reduzida, em que pese facultar, expressamente, a possibilidade de pré-contratação de horas extraordinárias. Assim, acredita-se que, também neste aspecto, prevaleceu o corporativismo da categoria, na medida em que, claramente, está demonstrada a maior preocupação com a ampliação de ganhos do que com a alegada a penosidade do trabalho.

Necessário, no caso de pré-contratação de horas, estabelecer-se intervalo para repouso ou alimentação mínimo de uma hora, nos termos do diploma consolidado.

Por tratar-se de exceção à norma geral, não há possibilidade de pré-contratação de horas aos empregados radialistas, sob pena de ser considerado salário complessivo, nos moldes da Súmula 91 do C. TST e por aplicação analógica da Súmula 199 do mesmo Tribunal.

4.3 Direitos autorais

Além das cláusulas comuns a todos os contratos de trabalho e daquelas resultantes das peculiaridades cridas pelas legislações específicas, a contratação de profissionais jornalistas e radialistas exige previsões contratuais outras, que não

⁷⁴ Validade da pré-contratação de horas extras. O Enunciado 199/TST veda a pré-contratação de horas extras no que se refere ao empregado bancário, cujas atividades não guardam qualquer similitude com aquelas exercidas pelo jornalista. O art. 304 da CLT, a seu turno, dispõe que “poderá a duração normal de trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito...”, não impedindo que a sobrejornada seja pré-contratada. A possibilidade de pré-contratação, no meu entender, deve-se à natureza dinâmica da atividade jornalística, em que o extrapolamento da jornada normal constitui fato normal e, por isso, previsível. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.º148.403/94.2. Ac. 2ª T. 4.432/96. Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, Brasília, 21 de agosto de 1996.

estão reguladas, especificamente, pelo Direito do Trabalho, como é o caso dos direitos autorais.

Destinando-se o presente estudo às peculiaridades das profissões de jornalistas e radialistas, mostra-se oportuno despende um tratamento especial à questão dos direitos de autor ⁷⁵, ou de autoria, na medida em que, quando “obras intelectuais ou artísticas”⁷⁶ são produzidas no curso do contrato de trabalho, poderão aqueles surtir efeitos na relação havida entre empregado e empregador.

Neste aspecto, os direitos autorais, matéria que, em princípio, não afeta ao âmbito das relações de emprego, passam a interagir com o Direito do Trabalho.

A importância da regulamentação de direitos autorais nos contratos de trabalho é demonstrada por José Carlos Costa Neto⁷⁷ ao declarar que:

A dependência do autor e sua obra dos veículos de comunicação é inegável. A recíproca, também, é verdadeira: aos veículos de comunicação – ressaltando-se as atividades puramente informativas ou noticiosas – não teriam qualquer consistência sem a criação intelectual, em qualquer nível.

No presente trabalho aborda-se o direito autoral especialmente sob o enfoque da relação de emprego mantida entre veículos de comunicação e empregados vinculados às categorias profissionais de jornalistas e radialistas⁷⁸.

⁷⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p.8. “O Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica das obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e na ciência”.

⁷⁶ Estabelece o art 7º da atual Lei dos Direitos Autorais (n.º 9610/98) que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

⁷⁷ COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. Coordenação: Hélio Bicudo. São Paulo: FDT, 1998, p. 64.

⁷⁸ *Ibid.*, 1998, pp.64-65. A questão da titularidade e do exercício dos direitos do autor e os que lhe são conexos na relação de trabalho adquire crescente importância à medida que – com o ágil desenvolvimento dos veículos de comunicação de massa – proliferam empresas e conglomerados de empresas com atuação nesta área. É o caso, por exemplo, das grandes editoras – que publicam em grandes tiragens de livros, revistas, etc. -, de grandes empresas jornalísticas, das redes de rádio e

A interação entre o direito autoral e o contrato de trabalho mantido com profissionais jornalistas ocorre em razão do próprio conceito que lhe é atribuído, qual seja, “o trabalhador intelectual”. Assim, atreladas a este pacto laboral, podem ser verificadas criações intelectuais, que, por sua vez, são tuteladas pelas normas que regem os direitos autorais.

Idêntica inter-relação decorre do vínculo de emprego mantido com profissionais radialistas, na medida em que exercentes de funções cujas atividades podem resultar em direitos autorais ou em direitos que lhe são conexos⁷⁹.

Aspecto de maior relevância neste contexto diz com a titularidade das criações intelectuais originadas em razão do objeto destes contratos de trabalho. Seriam elas de propriedade do empregador ou do empregado-criador? Para responder a este questionamento, entretanto, faz-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, o sistema de direitos autorais em vigor.

4.3.1 Direito autoral moral e patrimonial

Primeiramente, necessário esclarecer, para melhor entendimento da matéria, que, no sistema jurídico brasileiro, o direito autoral divide-se em direito autoral moral e direito autoral patrimonial⁸⁰.

televisão, produtoras fonográficas, cinematográficas e videofonográficas e outras, com suas diversas ramificações de distribuição nacional e internacional, de produção industrial e atividades comerciais próprias à especificidade da natureza de cada produto cultural.

⁷⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *op.cit.*, 2000, p. 152. “Direitos conexos são os direitos reconhecidos, no plano dos de autor, a determinadas categorias que auxiliam na criação ou na produção ou, ainda, na difusão da obra intelectual”.

⁸⁰ Por muito tempo, em razão de seu caráter híbrido (autoral e moral) discutiu-se a natureza do direito autoral. Em um primeiro momento, foi enquadrado como direito real dado o seu cunho patrimonial. Posteriormente, com a valorização do vínculo criado entre autor e obra, passou a fazer parte do rol de direitos pessoais, dado seu caráter moral. Ocorre que, no âmbito dos direitos autorais, não há como se dissociar os direitos moral e patrimonial, não há como vislumbrá-los separadamente, ora como reais ora como pessoais. Por força disto, viu-se a necessidade de afastá-los da tradicional classificação romana de direitos privados (reais, pessoais e obrigacionais) e de criar-se uma categoria específica, a de direitos intelectuais, da qual, juntamente com os direitos de propriedade intelectual, atualmente é espécie. Defendida por Edmond Picard, em tese lançada em 1877, a nova categoria de direitos adquiriu forças ao ser adotada pela Lei Belga de 1886, que a fez expandir-se por vários países. Bittar (2000, p.2) define direitos intelectuais como “aqueles referentes às relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz a lume, vale dizer, entre os homens e os produtos de seu intelecto, expresso sobre determinadas formas, a respeito das quais detém verdadeiro monopólio”.

Por esta razão, estabelece a legislação regulamentadora (n.º 9.610/98) que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (art. 22).

Por direito autoral moral entende-se:

...um conjunto de prerrogativas que são asseguradas aos autores, tais como o reconhecimento da autoria sempre que a obra for disponibilizada ao público (direito de paternidade) e o Direito do Autor se opor a qualquer modificação, mutilação ou distorção feita em sua obra e que seja prejudicial a sua honra ou reputação (direito ao respeito ou integridade).⁸¹

Tratam-se, nos moldes legais, de direitos inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27). Pelo que, em qualquer situação e, portanto, também em relação às obras produzidas no curso do contrato de emprego, não há possibilidade de cedê-los⁸².

O direito autoral patrimonial, por sua vez, “consubstancia-se na retribuição econômica da produção intelectual, ou seja, na participação do autor nos proventos que da obra de engenho possam advir, em sua comunicação pública”⁸³.

Ao contrário dos direitos autorais morais, os direitos patrimoniais do autor podem ser por ele transferidos total ou parcialmente (art. 49), já que, de acordo com a legislação específica, o autor possui o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra fruto de sua criação intelectual⁸⁴.

⁸¹ LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. “A legislação específica enumera, em seu art. 24, quais são os direitos morais assegurados ao autor”.

⁸² BITTAR, Carlos Alberto. Op.cit., 2000, p. 48. “Características fundamentais destes direitos são: a pessoalidade; a perpetuidade; a inalienabilidade; a imprescritibilidade; a impenhorabilidade. De início, são direitos de natureza pessoal, inserindo-se nesta categoria direitos de ordem personalíssima; são também perpétuos ou perenes, não se extinguindo jamais; são inalienáveis, não podendo, pois, ingressar legitimamente no comércio jurídico, mesmo se quiser o criador, pois dele não pode dispor; são imprescritíveis, comportando, pois, exigência por via judicial a qualquer tempo; e, por fim, são impenhoráveis, não suportando, pois, constrição judicial (a lei fala em inalienabilidade e irrenunciabilidade, art. 27, realçando, em outro passo, a inacessibilidade dos direitos – art. 49, I)”.

⁸³ Id. *Contornos atuais do direito do autor*. Ver: atual. e ampliada de conformidade com a Lei 9.610, de 19.02.1998, por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33.

⁸⁴ BITTAR, Carlos Alberto. Op.cit., 2000, p. 48 “Características básicas dos direitos patrimoniais são: o cunho real ou patrimonial (da relação direta com a obra); o caráter de bem móvel (art. 3º), exatamente para efeito de disposição pelos meios possíveis; a alienabilidade, para permitir o seu ingresso no comércio jurídico (arts. 29 e 49), transmitido por via contratual ou sucessória; a temporaneidade, (limitação no tempo) (arts. 41 e segs. E 96), que confere ao Direito de Autor conotação especial dentre os direitos privados e outras particularidades apontadas; a impenhorabilidade, ou seja, a possibilidade de sofrer constrição judicial, em face da condição de direitos disponíveis, salvo o disposto no art. 76; a prescritibilidade, ou seja, a perda de ação por inércia, no lapso de tempo legal, aplicando-se o princípio de que inexistente norma especial a respeito valer-se-á o aplicador daquela comum ou geral, o da lei civil comum (arts. 117, 178 e 179 do Código Civil), em

Traçadas, pois, as características de ambos os direitos inerentes ao direito de autor, conclui-se que a discussão acerca da titularidade das obras produzidas no curso do contrato de emprego está limitada ao âmbito do direito patrimonial, que, segundo legislação vigente, pode ser transferido a terceiros. É este, pois, o ponto nevrálgico da discussão quando se trata de direitos autorais decorrentes de obras produzidas em razão do objeto da relação de emprego.

4.3.2 A obra intelectual tutelada

Para que uma criação intelectual seja objeto de proteção por parte do direito autoral, deve a mesma possuir conteúdo literário, artístico ou científico. Ficam, portanto, afastadas, de pronto, desta tutela, as obras de conteúdo técnico-industrial que são regidas pelo direito de propriedade industrial.

Considerando o amplo conceito atribuído às obras, limitado apenas pelo conteúdo, e considerando que a relação constante da legislação em vigor é apenas exemplificativa, discussões surgem acerca de quais deverão ser efetivamente consideradas para efeitos de tutela pelos direitos autorais.

Lourival Santos e Amauri Mascaro Nascimento⁸⁵, em severa crítica à atual regulamentação de direitos autorais, referem a ausência de critérios do novo sistema ao considerar como obra intelectual, todo e qualquer trabalho jornalístico.

face do veto sofrido pelo art. 111 da Lei n.º 9.610/98, que deixou em aberto o Capítulo III do Título VII que trata da prescrição da ação.

⁸⁵SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito autoral do jornalista e o contrato de trabalho. In: *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 66, n. 4, p. 413, abr. 2002.

“A Lei antiga (n. 5.988/73), embora não tivesse descurado da proteção da obra jornalística, dera ao assunto menor latitude que a atual. Esta última enfrentou diretamente a questão e a mingua de qualquer rigor seletivo qualificou todo o trabalho jornalístico, de qualquer natureza e independente dos graus de originalidade e criatividade, como sendo obra intelectual ou criação de espírito (art. 17, cc, art. 5º, VIII, h e art. 7º XIII). Assim, desde o relato mais simples, realizado com urgência, até a crônica bem elaborada; desde a foto fortuita, captada pela exigência do imprevisto, até a pose fixada com esmero; todos, por força da norma em vigor, constituem-se expressões intelectivas legalmente amparadas, assim como são os textos de Guimarães Rosa ou as fotos de Salgado”.

Em contrapartida, Bittar⁸⁶ sustenta que “se acham compreendidas no direito de autor as obras de caráter estético, ou seja, destinadas à sensibilização ou à transmissão de conhecimento”.

Pelo que, nem todos os produtos do trabalho de jornalistas e radialistas podem ser considerados para efeitos de obras geradoras de direitos autorais.⁸⁷

Embora a legislação específica não faça referência expressa à artisticidade, à originalidade e à criatividade, coaduna-se do entendimento de que nem todo o trabalho intelectual deve ser objeto de proteção por parte da legislação específica.

Em verdade, a Lei dos Direitos Autorais contém dispositivo que arrola situações em que não há caracterização de afronta a direitos autorais⁸⁸, justamente por não serem consideradas obras sujeitas à proteção especial.

José de Oliveira Ascensão⁸⁹ ao analisar o exato enquadramento da obra intelectual protegida pelo sistema jurídico, assim preleciona:

Se não há criatividade na expressão, mínima que seja, não há obra literária. Por isso o art. 2/8 da Convenção de Berna exclui da proteção

⁸⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Op. cit. Ver., 1999. p. 27.

⁸⁷ “A notícia jornalística, em si mesmo considerada, não constitui criação intelectual protegível pelo Direito de Autor, pois constitui mero fato, não se lhe podendo atribuir autoria” – BITTAR FILHO, Carlos Alberto. O direito de autor na obra jornalística. In: *Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial*. São Paulo, n.6, p. 151-152, mar. 2002.

⁸⁸ Art 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

⁸⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 51.

convencional “as notícias do dia e os relatos de acontecimentos diversos que tenham o caráter de simples informações de imprensa”.

Por isso, dissemos já também que, se alguém deixa uma câmara (sic) de filmar aberta sobre o público, o filme daí resultante não é uma obra, é a tradução servil da realidade, sem haver marca pessoal na sua captação.

Vê-se, pois, que a própria legislação regulamentadora dos direitos de autor opõe limites ao seu objeto protetivo, não se podendo afirmar que todo e qualquer trabalho intelectual esteja sob o seu amparo, vez que o mesmo necessita, ao menos, para tanto, de criatividade, e artisticidade (em especial na obra fotográfica), critérios subjetivos que deverão ser analisados frente ao caso concreto, com base em parecer técnico pericial.

4.3.3 O titular do direito

Verificada a questão do objeto tutelado pelo sistema jurídico autoral vigente, a questão que se impõe, ao analisar o direito autoral nas relações de emprego, diz com a titularidade dos mesmos, ou seja, se as obras produzidas pelo empregado no curso do contrato de emprego e no exercício da função contratada pertencem a ele ou a sua empregadora.

Sob este aspecto, primeiramente, estabelecer o conceito de autor que, em conformidade com o artigo 11 da Lei 9610/98 é “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. Estabelece, ainda, referida legislação que “a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas”.

O autor é, portanto, o criador da obra intelectual, “é aquele de quem nasce, procede a obra, a sua causa eficiente, é seu criador”⁹⁰.

Sobre os sujeitos de direitos autorais, aliás, Bittar⁹¹ refere que:

Embasada no fenômeno da criação, a teoria do sujeito consagra fato da natureza, reconhecendo aquele que plasma a obra no mundo material os direitos correspondentes. Portanto, sujeito de direitos é o criador, ou seja, aquele que introduz no cenário fático obra estética não existente antes.

⁹⁰ HAMMES, Bruno Jorge. *Curso de direito autoral*. Coordenador: Alberto André. Porto Alegre, Ed. da Universidade, UFRGS, 1984, p. 53.

⁹¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, 1999. p. 27.

Considera-se também, *ex vi legis*, como criadora a pessoa que coordena e dirige diferentes trabalhos intelectuais de outrem, unidos em uma mesma concepção final incindível. Nesse caso, pelo caráter intelectual do trabalho de direção, pode pessoa jurídica vir a ser titular de direitos, na denominada obra coletiva, restringindo-se à condição de elaboradores materiais os participantes, a menos que o resultado da colaboração individual constitua obra estética autônoma (como em música que integre um filme). (...)

Verifica-se, pois, que o sistema autoral vigente confere, inclusive, à pessoa jurídica a titularidade destes direitos, especialmente ao atribuir-lhe a possibilidade de criação de obra coletiva, em que se lhe atribuem os direitos autorais morais e patrimoniais.

Estabelece, ainda, a legislação a possibilidade de o direito patrimonial de autor ser cedido, total ou parcialmente, a terceiros. Assim, também poderão ser titulares de direitos autorais patrimoniais os terceiros beneficiários desta transferência. A titularidade dos direitos autorais, em caso de morte do autor, será transmitida, no âmbito autoral e patrimonial, a seus sucessores.

Cumpra assinalar, portanto, neste aspecto, que a criação da obra confere ao seu autor a titularidade originária, mas que essa também pode ser de cunho derivado, ao ser transferida a terceiro por força de contrato ou a herdeiros em razão de direitos sucessórios.

Com relação aos jornais e revistas propriamente ditos, a doutrina, em geral, classifica-os como obras coletivas. Portanto, em relação à titularidade das obras intelectuais insertas em periódicos, há de se observar o conceito legal de obra coletiva: “a criação por iniciativa, organização ou responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob o seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma” (art. 5, VIII, h).⁹²

Em análise ao conceito atribuído pela legislação à obra coletiva, não restam dúvidas que jornais e revistas podem ser assim enquadrados. Portanto, neste caso, a titularidade de direitos autorais morais e patrimoniais é atribuída ao empregador.

⁹² ASCENSÃO, José de Oliveira. Op.cit., 1997, p. 88. “Exemplo acabado de norma coletiva é um jornal. Uma pluralidade de obras, cada uma com o respectivo autor, é reduzida a uma unidade de orientação, de tratamento dos temas, de significado, através de uma entidade central – a empresa jornalística”.

Em consonância com o art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal, a legislação específica estabelece que a titularidade dos direitos autorais de obra coletiva cabe a seu organizador, porém, ao mesmo tempo, assegura sejam protegidas as participações individuais.

Bittar Filho⁹³, ao discorrer sobre a proteção às participações individuais em obras coletivas, ressalta:

Cuida-se de orientação legal de grande relevo, pois que, além da tutela dispensada ao conjunto da obra, fica sob o pálio protetor do Direito Autoral toda e qualquer “parte descartável” veiculada por meio da criação maior. Ora, é por meio da imprensa diária e periódica que são publicadas inúmeras criações do espírito, tais como obras fotográficas, desenhos, gravuras, charges e artigos científicos.

Assim, em sendo possível individualizar a participação de um dos autores da obra coletiva, a esse são assegurados os direitos autorais.

Ainda em relação às obras jornalísticas, o artigo 36 da Lei 9.610/98, assim dispõe:

O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único – A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para a publicação em diários ou periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade, acrescido de vinte dias, a contar da sua publicação, findo o qual recobra ao autor o seu direito.

A legislação mostra-se, portanto, confusa, pois, ao mesmo tempo em que afirma ser do editor da obra a titularidade dos direitos patrimoniais, quando coletiva, e garante ao autor da obra individual o direito de cessão plena dos direitos patrimoniais, intervém na liberdade de contratação, restringindo temporalmente a transferência de direitos em caso de artigos assinados a serem publicados pela imprensa.

Segundo Santos e Nascimento⁹⁴ o dispositivo em questão afronta o sentido maior da legislação específica, na medida em que trata de forma desigual as obras assinadas e as obras anônimas.

⁹³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Op. cit., p. 151-152, mar. 2002.

⁹⁴ SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito autoral e o contrato de trabalho. *Revista LTr*. Legislação do Trabalho, v. 66, n. 4, p. 412-418, abr.2002

Ora, em sendo a identificação da matéria uma faculdade do autor, não se mostra viável que a opção entre assinatura ou anonimato interfira “na liberdade de futuras relações obrigacionais, desde que lícitas, pactuadas entre eles e terceiros”. Até porque, segundo a norma, poderá o autor reivindicar seja identificado a qualquer tempo, o que, segundo os mesmos juristas, “importaria em relevantes alterações das condições contratuais, em prejuízo ao terceiro e em afronta aos princípios constitucionais que protegem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito”. Sustentam, ainda, que a distinção prevista em referido dispositivo legal somente deve ser aplicada aos casos de publicação, em obras coletivas, de obras individuais devidamente assinadas que não “tenham sido objeto de contratações explícitas quanto à sua utilização”. Situação em que o organizador ficará sujeito ao limite temporal de utilização estabelecido neste dispositivo legal.

Considerando-se, pois, a possibilidade de cessão plena de direitos autorais patrimoniais por parte do autor da obra, tem-se que não há possibilidade de tratamento diferenciado à obra jornalística em forma de artigos assinados.

Em relação à imprensa diária ou periódica, estabelece, ainda, a legislação, que não se constitui ofensa aos direitos autorais e, portanto, de livre utilização, a reprodução de notícias ou de artigos informativos, desde que informado o nome do autor, quando assinados, e de onde foram transcritos.

Com relação às empresas de radiodifusão, confere-lhes a legislação, ao tratar especificamente de direitos conexos, “o direito exclusivo de autorizar ou reproduzir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões” (art. 88). Refere, ainda, na parte final deste dispositivo “sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação”, donde se percebe a proteção dos direitos de autor propriamente ditos, inclusive direitos conexos, em criações intelectuais de profissionais radialistas, que, por ventura, estejam incluídas na programação.

Em relação à titularidade dos direitos autorais de criações caracterizadas como intelectuais insertas em programas de rádio e televisão, deve-se atentar também para situações em que caracterizada obra coletiva, hipótese em que os direitos autorais estarão sob o domínio de quem as produziu, assegurando-se, da mesma forma, a proteção às participações individuais.

Viu-se, pois, de acordo com a nova legislação, que, em princípio, todas as obras produzidas são de propriedade integral do autor, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de obra coletiva antes tratada. E mais, a norma permite que o mesmo as disponibilize, facultando-lhe a cessão, total ou parcial, dos direitos autorais patrimoniais que lhe são incidentes.

4.3.4 Direito autoral nas legislações regulamentadoras dos profissionais jornalistas e radialistas

O Decreto n.º 972/69, especificamente em relação ao profissional jornalista, no que diz com direitos autorais, apenas dispõe que “em negociação ou dissídio coletivo, poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva” (art. 9º, parágrafo único).

Portanto, estabelece apenas a faculdade de inserção em normas coletivas de cláusulas que discorram sobre eventual pagamento de valores a título de direitos autorais, não colocando qualquer óbice quanto à cessão total ou parcial de direitos autorais patrimoniais por parte dos jornalistas profissionais, em consonância com o sistema autoral brasileiro.

No que diz com os profissionais radialistas, a legislação específica (Lei 6.615/78 – art. 17 e Decreto 84.134/79 – art. 19), de modo absurdo, proíbe expressamente a “cessão ou promessa de cessão de direitos de autor ou conexos tratados em lei específica, em razão de obras criadas quando da prestação de serviços”.

Estabelece, ainda, que “os direitos autorais e conexos serão devidos em decorrência de cada exibição da obra”⁹⁵.

⁹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. Op.cit., 2000, p. 159. “Anotese, a propósito, que, em outra lei especial – que regulamenta a situação dos radialistas (autores de texto, narradores, declamadores, dubladores e outros, Lei n.º 6.615, de 16.12.78, expressamente mantida em vigor pela Lei n.º 9.610, de 19.02.1998) – encontra-se mais ampla conceituação dessas empresas, divididas em radiodifusão sonora (rádio) e de som e imagem (televisão) (art. 3º) e com a enumeração de inúmeras modalidades equiparadas (parágrafo único, como a de exploração de música ambiental, a de circuito fechado, a de produção de programas para veículos: rádio e televisão). Nessa lei houve a inserção noticiada dos radialistas no circuito autoral, quando atuando na produção, criem obras de engenho próprias da atividade (art. 4º, §2º), tendo sido integrada a seu contexto norma protetiva da categoria, quanto a direitos autorais e conexos, idêntica a lei dos artistas com a proibição de cessão, ou promessa (art.

Em que pese a legislação específica ser anterior a Lei dos Direitos Autorais e não estar em consonância com a mesma, essa, expressamente, a mantém em vigor, conforme dispõe seu art. 115.

Ocorre que, a Lei 6615/78 e seu decreto regulador têm por objetivo único disciplinar a profissão de radialistas, no que diz com registros profissionais, jornada de trabalho e demais situações que circundam a prestação de trabalho em si, o que não a autoriza atribuir, sem qualquer outra fundamentação, direitos autorais a estes profissionais. Isto porque referidas normas não se prestam, como não o fizeram, à geração de direitos de autor.

Nesta linha, cumpre assinalar que, ao contrário do que ocorre com os artistas profissionais, cuja legislação também proíbe expressamente a cessão de direitos autorais (Lei n.º 6.533/78, de 24.05.1978 e Decreto n.º 82.285, de 05.10.1978), os radialistas não mantêm capítulo específico na legislação geral de direitos autorais, que regule as hipóteses de proteção de sua criação, o que dificulta visualizar quais situações são efetivamente tuteladas em termos de direitos de autor.

Não restam dúvidas de que o legislador, ao regular a profissão de radialistas, valeu-se, de modo inconseqüente, de cópia de dispositivo da legislação dos artistas profissionais, editada pouco antes, sem dar-lhe a devida destinação.

De todo o modo, considera-se, que o dispositivo que proíbe que profissionais radialistas cedam seus direitos de autor vai de encontro à norma constitucional que declara ser exclusivo dos autores o direito de utilização de suas obras. Nesta senda, entende-se ser um direito do autor-criador dispor e fruir de sua obra do modo que melhor lhe aprouver, inclusive transferindo-as a terceiros, mesmo de modo gratuito.

Assim, em sendo referido dispositivo legal contrário ao espírito da norma constitucional, de facultar ampla liberdade ao autor no que diz com a disponibilidade de sua obra, não há como lhe ser atribuída permanência no ordenamento jurídico atual. Portanto, entende-se por viável a cessão de direitos autorais por parte de profissional radialista.

Aliás, a jurisprudência, em total desconsideração à referida norma e em consonância ao que ora se defende, tem se manifestado no sentido de não serem

17, para que a remuneração seja devida em cada exibição da obra, parágrafo único)".

devidos, em algumas situações, valores a título de direitos autorais, no caso de reprodução de trabalhos realizados por profissionais radialistas, admitindo, assim, a possibilidade de cessão gratuita destes direitos.⁹⁶

4.3.5 Direitos autorais e contrato de emprego

Como se viu, os direitos autorais morais são de titularidade exclusiva do autor da obra intelectual, seja ele pessoa física ou jurídica, não lhe sendo permitido renunciá-los ou aliená-los. Por essa razão, enfrentar-se-á a questão sob o prisma da titularidade dos direitos autorais patrimoniais, resguardadas pontuais situações em que os direitos morais de obras decorrentes de relação de emprego, pertencem à empregadora (obra coletiva).

Cumprido demonstrar, para melhor elucidar-se a questão, o tratamento despedido pela legislação anterior no que diz com a titularidade dos direitos autorais patrimoniais de obras produzidas em razão de contrato de trabalho, cujo objeto envolva a criação de obra intelectual.

A Lei 5988/73, revogada expressamente pela Lei 9610/98, estabelecia que “se a obra for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou a prestação de serviços, os direitos de autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral”.

Portanto, sob a égide da antiga legislação regulamentadora dos direitos autorais, em não existindo ajuste expresso em contrário, as obras produzidas em decorrência da relação de emprego pertenciam em partes iguais ao empregado-criador e a seu empregador.

Na vigência de indigitada norma, é promulgada a Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, em seu artigo 5º, XXVII, preleciona que “aos autores pertence o direito **exclusivo** de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. (grifo nosso)

⁹⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Acórdão n.º 95.001138-0 – Recurso Ordinário. Rel. Renato Tadeu Sghesio. Porto Alegre, 31 de janeiro de 1996.

Confere, pois, a norma maior, segundo Celso Ribeiro Bastos⁹⁷, “ao autor um direito exclusivo sobre a exploração econômica da obra” e, em primeira análise, altera os contornos da relação de emprego no que se refere à propriedade dos direitos autorais patrimoniais de obras feitas em decorrência de contrato de trabalho.

Diante do ecoar desta nova ordem constitucional, várias foram as dúvidas que pairavam a respeito do tratamento que seria dado às obras intelectuais produzidas em razão de contrato de trabalho celebrados sob a vigência da antiga legislação. Mostrava-se necessária a reformulação da legislação infraconstitucional em vigor, pois dissonante da nova realidade que havia sido inserida constitucionalmente.

A par disto, passa a tramitar o Projeto de Lei n.º 249/89, de autoria do Senador Luiz Viana que tratava o tema de forma moderada. Após, apensou-se-lhe outro Projeto de Lei (n.º 2.951/92) então de autoria do Deputado José Genoíno, que na mesma linha do ulterior, de n.º 2.148/88, do deputado Egídio Ferreira Lima, “continham previsões ousadas e restritivas às contratações específicas”.⁹⁸

Da análise dos Projetos de Lei em tramitação, Lourival J. dos Santos e Amauri Mascaro do Nascimento teceram as seguintes observações:

Este último propunha regras impeditivas à liberdade de cessão de direitos autorais patrimoniais pelos autores, além de não aceitar que a pessoa jurídica pudesse exercer a titularidade destes direitos.

Com isso, despertou acesa polêmica até no meio dos editores e autores de obras intelectuais, que sentiram no aparente protecionismo algo pernicioso e exatamente nocivo ao equilíbrio das contratações. O escritor Jorge Amado foi um dos muitos ilustres autores que enviou severas críticas aos congressistas, como ilustra este excerto, extraído de carta escrita pelo saudoso baiano: “Minha experiência nos círculos editoriais internacionais é vasta, pois tenho livros publicados em mais de 50 países, na América, na Europa e na Ásia. Jamais deparei, em qualquer desses países com legislação tão retrógrada como a que se pretende implantar no Brasil, tão discriminatória e absurda (sic)”.

Diante de tamanhas e importantes reivindicações, os radicais Projetos de Lei foram abandonados. Aprovou-se, então, o Projeto de Lei n.º 5.430/90, de autoria do Deputado Alísio Nunes Ferreira, que trouxe ao ordenamento jurídico, a legislação específica vigente – Lei n.º 9610/98.

⁹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. v. 2, p. 142.

⁹⁸ SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 413.

Em que pese o Projeto de Lei inicial previsse expressamente à cessão automática dos direitos autorais patrimoniais ao empregador, silencia a legislação promulgada, em relação às obras produzidas em razão de contrato de trabalho.

Prevê, a contrário senso, que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. Estabelece, ainda, a possibilidade do autor da obra transferir, desde que por escrito, total ou parcialmente seus direitos sobre ela, com exceção dos direitos morais.

Portanto, de acordo com o referido anteriormente, em princípio, o autor da obra passa a ser o seu único titular. Pode, entretanto, em relação aos direitos patrimoniais, cedê-los total ou parcialmente.

Diante desta situação, no que diz respeito à titularidade dos direitos autorais patrimoniais das obras produzidas no curso do contrato de trabalho, questiona-se: em sendo a principal obrigação do empregado a prestação de serviços objeto da contratação e em sendo a principal obrigação do empregador a contraprestação remuneratória; em sendo a obra intelectual produzida na vigência do contrato de trabalho e quando o empregado se encontra à disposição do empregador; em sendo a criação intelectual consequência lógica da prestação de serviços contratada e decorrente da própria natureza da atividade contratada; em sendo as obras produzidas com a utilização de meios, recursos e equipamentos do empregador; a quem se atribui o domínio destes direitos? Ao empregado -autor ou a seu empregador?.

Depara-se, neste aspecto, com algumas posições conflitantes.

A primeira, sustentada por Edilton Meirelles⁹⁹, segundo a qual, pela interpretação literal da lei, ainda que a obra intelectual produzida seja decorrente do contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador, a titularidade dos direitos autorais patrimoniais pertencerá àquele, vez que fruto de seu intelecto. Poderão, entretanto, as partes, mediante acerto escrito, disporem que a obra criada, no curso do contrato de trabalho, seja explorada economicamente pelo empregador.

⁹⁹ MEIRELLES, Edilton. Direitos autorais e de patente na relação de emprego. In: *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.14, n.83, p. 659-665, nov. 1999 – “O empregador que queira explorar obra intelectual criada por seu empregado, há de firmar com este, por escrito, contrato de transferência deste direito, ainda que seja própria das atribuições do trabalhador a criação da obra.”

Assim, de acordo com esta corrente, o empregado é titular absoluto de direitos autorais patrimoniais e, portanto, em inexistindo disposição expressa em contrário, não tem o empregador o direito de posteriormente publicar, transmitir, retransmitir, distribuir ou reproduzir qualquer das obras criadas por seus empregados em decorrência do contrato de trabalho mantido.

Para que o produto do trabalho contratado seja posteriormente reutilizado ou, ainda, comercializado pelo empregador, deverá haver ajuste expresso para a utilização da produção intelectual e o aproveitamento exclusivo da empregadora.

José Carlos Costa Netto (1998, p. 70) coaduna-se com esta corrente ao afirmar:

A simples subordinação hierárquica, o caráter de continuidade ou mesmo o recebimento de salário não interferem na criação intelectual e, por isso, não propiciam titularidade originária de direitos de autor ou conexos ao empregador.

De acordo com os ensinamentos de Bittar¹⁰⁰ ao empregado criador da obra é resguardado o direito autoral moral, ficando de posse da empregadora o direito autoral patrimonial:

Em nada altera os princípios e orientações expostos a vinculação laboral do criador com o encomendante (empresa ou pessoa que dirige o seu serviço), preservando-se àquele, no regime unionista, os direitos morais sobre sua criação e transferindo-se, por força da remuneração do trabalho intelectual, direitos patrimoniais correspondentes à utilização consentânea com a finalidade de sua atividade (assim, a produtora de televisão adquire direitos pecuniários para a fixação e a transmissão de novela criada por intelectual assalariado; a empresa jornalística, sobre os artigos dos criadores de sua equipe; a empresa cinematográfica, sobre o filme, compreendido sobre um conjunto, envolvendo criação de todos os intelectuais que nele participam e assim por diante). Isso deve ao fato de o criador ser remunerado exatamente para o objetivo final visado pelo encomendante (no caso, as empresas), a que se relaciona por vínculo de subordinação.

Verifica-se, pois, que de acordo com esta corrente os direitos autorais patrimoniais são cedidos apenas parcialmente, na medida em preservam ao autor-empregado direitos patrimoniais outros, que não dizem com a sua atuação específica. Portanto, não está o empregador autorizado a explorar livremente a obra sem que, para tanto, exista contrato expresso entre as partes.

¹⁰⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Op.cit, p. 159.

Lourival J. dos Santos e Amauri Mascaro do Nascimento¹⁰¹, entendem que o contrato de trabalho cujo produto seja a produção de obras intelectuais, como no caso de jornalistas e radialistas, implica transferência automática dos direitos autorais patrimoniais ao empregador. Assim sustentam:

Artigos jornalísticos criados por empregados não requerem contratos especiais para a transferência dos direitos, já que o contrato de trabalho caracteriza-se como instrumento hábil à cessão plena e automática dos direitos autorais sob as obras criadas sob efeitos da relação laboral.

Segundo esta corrente, o profissional jornalista ou radialista ao ser contratado por veículo de comunicação abdica automaticamente do direito de reclamar direitos autorais patrimoniais sobre suas obras. Neste mesmo sentido a matéria é tratada na Espanha (Real Decreto Legislativo 1/96, de dezembro de 2004) e na Itália (Instituzioni di Diritto del Lavoro – 2000).

Os adeptos desta corrente entendem não ser possível desvincular-se o serviço prestado e o resultado desta prestação de serviços, razão pela qual o salário pago ao empregado-criador importa em alienação do produto de seu trabalho, qual seja, a obra intelectual. Assim, exigir-se do empregador o pagamento, além de salário, de valor a título de direitos autorais, importaria em dupla remuneração, ao que, em conformidade com a teoria da mais valia, não está legalmente obrigado.

A transferência dos direitos autorais patrimoniais, neste caso, permite que o empregador coloque à disposição de terceiros as obras produzidas por seus empregados, tanto a título gratuito como oneroso, assumindo a titularidade plena das mesmas.

Entende-se estar esta corrente mais adequada ao ordenamento jurídico como um todo e as decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho.

Isto porque, atualmente, três são as espécies de direitos intelectuais protegidos: o de autor (Lei 9.610/98), o de propriedade industrial (Lei 9.279/96) e o de criação e utilização de software (Lei 9.609/98).¹⁰²

¹⁰¹ SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 412-418.

¹⁰² A teoria de que os direitos à propriedade industrial devem ser tratados de modo diferenciado por serem de interesse mais imediato para a vida em sociedade e, talvez, por importarem em concorrência desleal entre indústrias, não pode ser aceita para efeitos de diferenciação de tratamento a respeito de cessão de titularidade ao empregador. Ora, com a mesma importância, os veículos de comunicação têm compromisso com o direito à informação que, constitucionalmente, é assegurado a todos e, por ser de natureza difusa, não se tenha dúvida, de que a imediatidade de interesse da

A lei de patentes (9279/96) declara expressamente que “a invenção de utilidade pertence exclusivamente ao empregador quando decorrer de contrato de trabalho que tenha por objeto a pesquisa e a atividade inventiva ou que a mesma resulte dos serviços para os quais o empregado foi contratado” (art. 88).

Portanto, não faz jus o empregado a qualquer retribuição adicional, na medida em que a “retribuição pelo trabalho limita-se ao salário ajustado” (§ 1º) e, em sendo concedido qualquer valor a este título, por liberalidade da empresa, o mesmo não integrará o salário do empregado. Refere, ainda, ser do empregador qualquer patente requerida por empregado até um ano após a extinção do contrato de trabalho.

A lei do software (9609/98), em relação à criação de programas de computador por empregados, assim preleciona “quando a criação decorre de atividades inerentes à própria natureza dos encargos do empregado, o programa pertencerá ao empregador, nada sendo devido ao empregado a título de qualquer vantagem, salvo ajuste em contrário” (art. 4º, § 1º).

Portanto, em sendo o direito de autor equiparado ao direito de propriedade industrial e de criação de programas de computadores, não há razão plausível para que, em relação àquele, se despenda tratamento diferenciado.

Ademais destas legislações, o Tribunal Superior do Trabalho há muito tem se manifestado neste sentido, indeferindo cláusulas de dissídios coletivos que versem sobre direitos autorais sob o fundamento de que “o trabalhador, ao ser contratado a prestar serviços, obriga-se a exercer as atividades de acordo com a sua qualificação profissional, dirigida aos objetivos da empresa, sob as ordens e direção do empregador. Dessa forma, o resultado do trabalho do empregado pertence ao empregador, que assume o risco dos negócios” ¹⁰³.

Em que pese a maior razoabilidade dos fundamentos trazidos à baila pela terceira corrente, a qual defende a transferência automática dos direitos autorais patrimoniais em razão da celebração de contrato de emprego, há ainda decisões desfavoráveis, razão pela qual, por questões de segurança jurídica, a grande

sociedade toma proporções muito maiores. Assim, roga-se o tratamento diferenciado, nos moldes da legislação da propriedade intelectual ou da lei do software, para os direitos autorais patrimoniais de obras produzidas no curso da relação de emprego mantida com empresas de comunicação.

¹⁰³ RODC n.º 3387/2002-000-13-00-5 – Recorrente: Sindicato das Empresas Jornalísticas, de Radiodifusão e Televisão do Estado da Paraíba - Seção de Dissídios Coletivos – Ministro José Luciano de Castilho Pereira. DJ 10.10.2003.

maioria dos contratos de trabalho mantém cláusula especial de cessão total de direitos autorais, que pode ser gratuita ou onerosa, lembrando-se sempre que são interpretadas restritivamente. Também em razão de não se ter firmado posicionamento em relação a esta discussão, muitas são as normas coletivas que regulamentam a questão de direitos autorais.

Oportuno esclarecer que, no caso de pagamento de direito autoral desvinculado da remuneração, por disposição contratual ou normativa, os valores pagos a tal título não integram a remuneração do empregado por força do art. 28, § 9º, V, da Lei n.º 8.212/91, pelo que, não haverá sequer incidência de contribuição previdenciária¹⁰⁴.

4.3.6 Projeto de Lei em tramitação

Cumprido, ainda, por oportuno e atual, salientar que está em tramitação o Projeto de Lei n. 3899/04, de autoria da deputada Maninha, a ser votado pelo Senado Federal, que pretende ver declarado expressamente que o empregado jornalista tem o direito de autor sobre todas as obras que produzir no curso do contrato de trabalho.

O artigo 6º D deste Projeto de Lei assim refere:

A utilização da obra jornalística, texto ou imagem, em mais de um meio de comunicação, as reapresentações, edições ou exibições simultâneas ou republicações somente se farão por disposição contratual expressa, que defina compensação financeira a ser percebida pelo autor.

Diz, ainda, que a compensação, nestes casos, será definida pelos sindicatos em normas coletivas e, na sua ausência, torna-se obrigatória a pactuação individual,

¹⁰⁴ SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 413. “Em si os direitos autorais, no contrato de trabalho, têm natureza própria não salarial quando desvinculados do salário de modo que sob o prisma do Direito do Trabalho é válido um contrato no qual o jornalista receba salários e, por cláusula expressa, mais direitos autorais nas condições convencionadas para o seu caso específico, hipótese que tem fundamento no princípio do *pacta sunt servanda*. Nesse caso, os direitos autorais não serão confundidos com o salário, tanto que duas estipulações subsistem. Nesse caso, os direitos autorais podem ser tratados como obrigação contratual de natureza não salarial e com regras próprias que são definidas pelo contrato e pela lei, como se estivéssemos diante de um contrato paralelo não trabalhista, o que não descaracteriza a condição de empregado.”

sob pena de interdição da publicação ou proibição de veiculação do programa jornalístico.

Trata-se de aberração e de retrocesso jurídico. Isto porque, além de contrariar os fins básicos da remuneração, o Projeto de Lei afronta diretamente princípios constitucionais e também o artigo 49 da Lei dos Direitos Autorais que autoriza a cessão gratuita dos mesmos. Ademais, vai de encontro ao tratamento dado às propriedades intelectuais e programas de computadores criados no curso do contrato de trabalho, bem como às mais recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho.

5 O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SETOR

5.1 A evolução dos meios de comunicação de massa e as peculiaridades advindas do avanço tecnológico

Nas últimas décadas, em especial a partir da década de 90, são incalculáveis as transformações ocorridas nos meios de comunicação, em especial pela introdução de novas tecnologias. Pretende-se, em sucinta análise que a seguir será feita, demonstrar o avanço e as significativas mudanças no setor, com indubitável impacto sobre as organizações comunicacionais e, conseqüentemente, sobre relações de trabalho.

Não restam dúvidas de que, entre o primeiro livro escrito e a convergência entre os atuais meios de comunicação, muitos foram os caminhos percorridos em constante evolução e aprimoramento à comunicação.

O primeiro meio de comunicação de massa¹⁰⁵ que surgiu foi o livro. Estava-se, ainda muito distante da difusão massiva e rápida da informação. Para realizá-la foi preciso o aparecimento da tipografia no século XV, que levou ao surgimento das revistas e dos jornais, cuja expansão ocorreu somente após a Revolução Industrial.

Porém, para a difusão destes veículos de comunicação, fez-se necessário que se reconhecesse a liberdade de expressão e que a população fosse

¹⁰⁵ STRAUBHAAR, Joseph, LAROSE, Robert. Op.cit., 2004, p. 9. “Comunicação de massa é geralmente definida como *um-para-muitos* ou *ponto a multiponto*. Nesse caso, uma mensagem é comunicada de uma única fonte para centenas ou milhares de receptores, com relativamente poucas oportunidades para a audiência comunicar-se de volta com a fonte. Exemplos clássicos são jornais, revistas, televisão e filmes”.

alfabetizada. Somente a partir da consolidação destes fatores é que a mídia impressa firmou seu papel em sociedade.

Os impressos eram feitos inicialmente por meio de impressoras rotativas a vapor, que surgiram antes mesmo da eletricidade. Em 1890 foi desenvolvido o linotipo (máquina que, quando acionada, libera pequenas placas de latão - as matrizes - dispostas num depósito, que vão moldar o tipo que se vai reproduzir), que contribuiu para a captação da notícia por meio de telégrafo e a impressão através das rotativas.

Surge então a máquina de escrever e, posteriormente, em grandes passos, o computador. Com ele, são criados os altamente modernos parques gráficos, que permitem, por meio de máquinas rotativas de última geração, que se atinja alto índice de qualidade na impressão dos jornais e revistas.

O rádio, criado após a invenção da vitrola (1877), do gramofone (1882) e do fonógrafo (1890), iniciou sua trajetória em 1896 com Guglielmo Marconi, na Grã-Bretanha, cuja intenção era comercializá-lo para uso militar na Itália, sem sucesso. Sua eclosão ocorreu posteriormente na Inglaterra e nos Estados Unidos com a finalidade de coordenar viagens náuticas internacionais. Durante a primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi equiparado ao telégrafo (transmissão de códigos telegráficos, som, voz e música). Por essa razão, a grande importância da Marinha Americana na padronização da tecnologia de radiodifusão de sons, que a partir da Primeira Guerra Mundial manteve o controle temporário da tecnologia do rádio e de seus recursos.

Em um primeiro momento os receptores domésticos não se mostraram atrativos. Com o passar do tempo iniciou-se a transmissão de programas sonoros independentes, musicais e jornalísticos. Assim, iniciou-se o consumo de aparelhos receptores de rádio pela população em geral e o surgimento de tantas outras estações de rádio. Passa-se a utilizar as linhas de telefone para conectar diversas estações de rádio, atuando, então, em rede.

Nesta época, dada à baixa fidelidade da tecnologia da gravação, as músicas ainda eram transmitidas ao vivo. Até 1948, a indústria das gravações utilizava-se de discos de 78 rotações. Após surgiram os discos *long-playing* e os de 45 rotações.

Durante a Segunda Guerra Mundial é lançada a fita de gravação magnética. Em 1993 surge a transmissão de áudio digital e a rádio com transmissão direta via satélite. Surge também o disco compacto – CD.

No início da década de 90 é apresentada a fita digital (DAT) e, ainda, os minidiscos e as novas tecnologias no MP3, ou seja, “transformaram o áudio em apenas mais um arquivo de computador”¹⁰⁶.

Não há, pois, como negar o imensurável avanço tecnológico da radiodifusão de sons, da transmissão de música ao vivo ao MP3, da válvula a vácuo à transmissão via satélite.

A televisão iniciou seu desenvolvimento tecnológico em torno dos anos 20 e 30. O tubo iconoscópio foi criado em 1923, por Zworikin, que juntamente com Farnsworth descobriram a tecnologia essencial para uma câmera de televisão (sistema de rastreamento eletrônico); ao mesmo tempo, Dumond desenvolveu o tubo receptor de imagem.

Em 1930 iniciou-se a fabricação de receptores de televisão (preto-e-branco), os quais recebem a primeira imagem, na Inglaterra, em 1935. Somente em 1952 foi estabelecido um sistema de cor eletrônico e criadas as bandas de VHF¹⁰⁷ e UHF¹⁰⁸. Mais tarde surgem as transmissões em rede. No início dos anos 80, a televisão aberta passa a sofrer competição da televisão a cabo (TV paga).

A radiodifusão de sons e imagens inicia, portanto, com a invenção do tubo de câmera (transforma luz em impulsos elétricos) e com o rastreamento eletrônico (ilumina certo número de linhas por quadro de imagem através de um feixe eletrônico). Após desenvolveu-se a tecnologia do tubo de imagem (queima um feixe de elétrons em pontos na parte interna da tela de televisão, a qual brilha com intensidade variada para criar uma imagem).

Posteriormente, surge o tubo de televisão em cores. E, mais recentemente, a televisão digital (usa câmeras que pegam amostras de imagens, as cortam em milhares de pontos de luz e atribuem um número binário para cada ponto), que

¹⁰⁶ STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. Op.cit., 2004, P. 69.

¹⁰⁷ Ibid., p. 94. “VHF significa frequência muito alta, mais conhecida por seu uso em canais de televisão de 2 a 13”.

¹⁰⁸ Ibid., p. 94. “UHF significa frequência ultra alta, mais conhecida por seu uso em canais de televisão de 14 a 69”.

permite que a edição de imagens, geração de caracteres, efeitos especiais e animação sejam feitos em computadores pessoais¹⁰⁹.

As evoluções tecnológicas ocorridas nos tradicionais veículos de comunicação – jornal, rádio e televisão – foram seguidas pelo surgimento da Internet¹¹⁰, criada e desenvolvida nas últimas décadas do século XX.

A Internet surge como o quarto meio de comunicação, posterior à mídia impressa e a mídia eletrônica de sons e de sons e imagens, como fusão de todas elas, ou seja, reunindo o texto, o áudio e o vídeo.

O advento da Internet, portanto, fará com que os aparelhos de rádio e televisão, desapareçam paulatinamente e sejam substituídos por computadores, que passarão a transmitir suas programações.

Verifica-se, pois, que o progresso contínuo dos meios de comunicação já existentes e a criação de novos, como a internet, irá afetar diretamente os profissionais que se dedicam aos mesmos. Isto porque, com as inovações permitidas pela adoção de novas tecnologias, vê-se profissionais envolvidos em diferentes atividades, na busca de atualização de suas habilidades.

Ora, entre o telégrafo e o computador, entre a válvula a vácuo e as transmissões via satélite, entre o tubo de câmera e a televisão digital, muitas foram as evoluções, inclusive, em relação às estruturas das empresas de comunicação e às atividades desempenhadas pelos profissionais que atuam neste setor.

De salientar que, à época da edição das legislações regulamentadoras das profissões dos radialistas e jornalistas, os novos equipamentos, agentes desta revolução tecnológica, estavam distantes de ser uma realidade vivenciada pela sociedade.

Assim, considerando seu caráter eminentemente técnico, especialmente ao descrever funções adstritas à tecnologia da época, tem-se que não há qualquer possibilidade de se manterem em vigor.

¹⁰⁹ STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. Op. cit., 2004, pp. 101-104.

¹¹⁰ Ibid., p. 236. "Internet é uma rede de computadores usada por milhões de pessoas para acesso a correios eletrônicos e bancos de dados". Ainda, segundo MARQUES, Cláudia Lima. Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor – um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 27, "Internet é a rede mundial de computadores interconectada e interativa, do inglês Inter-Networking".

5.2 As organizações comunicacionais

A transformação da tecnologia utilizada pelos veículos de comunicação, que fez com que as legislações se tornassem obsoletas ao descreverem funções eminentemente técnicas e vinculadas aos equipamentos do momento. Implicou, também, alteração da estrutura administrativa e societária das empresas de comunicação, o que irá afetar diretamente os profissionais radialistas e jornalistas, em razão das mudanças de padrões da relação de emprego.¹¹¹

As empresas de comunicação, em sua grande maioria, atuam sob a forma de grupos econômicos¹¹² e/ou de atuação em redes.

Não raro se observa que proprietários de jornais também tenham domínio sobre rádios e televisões.

Em que pese as regras acerca do limite de concentração de propriedade de meios de comunicação, no Brasil, por força do Decreto-lei 236/67, é possível que uma mesma pessoa física ou jurídica¹¹³, direta ou indiretamente, detenha, no

¹¹¹ TEIXEIRA, Sérgio Torres. O novo modelo de relação de emprego – repercussões das inovações tecnológicas sobre os elementos estruturais do vínculo empregatício. In: *Revista LTr*, São Paulo, v. 60, n. 10, p. 1309-1312, out. 1996. "...a adoção da automação e outras inovações tecnológicas, se revela imprescindível ao desenvolvimento da moderna empresa, sendo essencial à sobrevivência da entidade empregadora dentro de um mercado econômico global cada dia mais competitivo."

¹¹² Para efeitos deste estudo, considera-se o mais amplo conceito de grupo econômico de empresas, ou seja, quando há uma relação de subordinação entre empresa controladora (na forma de holding, por exemplo) e subordinadas, quando há apenas relação de coordenação entre empresas, formal ou informal, ou, ainda, quando as empresas contam com acionistas em comum.

¹¹³ SANTOS, Lourival, NASCIMENTO, Amauri Mascaro Op. cit., p. 412-418. (1) A partir da Emenda Constitucional n.º 36, de 28 de maio de 2002, permitiu-se que o capital das empresas jornalísticas ou de radiodifusão, seja de titularidade de pessoa jurídica brasileira (o que autorizou a criação de *holdings* e o agrupamento de várias empresas) e seja indiretamente, já que por intermédio de pessoa jurídica brasileira, detido por estrangeiros, observado o limite máximo de 30% do capital social. Referida emenda constitucional alterou o artigo 222 da Constituição Federal que, anteriormente, determinava que a propriedade de referidas empresas fosse exclusiva de pessoas físicas brasileiras, autorizando-se apenas a participação de pessoas jurídicas também brasileiras no limite de 30% do capital social por meio de ações preferenciais e, portanto, sem direito a voto. (2) Em severa crítica às restrições anteriormente impostas pela Constituição Federal, quanto à abertura ao capital estrangeiro, Santos e Nascimento assim pronunciam-se: "As restrições à livre capitalização de empresas jornalísticas e de radiodifusão, inseridas por Vargas no texto constitucional de 34 em relação às antigas agências noticiosas, e que até hoje persistem no art. 222 da atual Constituição, embaladas por xenofobias insustentáveis, são fatores de enorme prejuízo à expansão e ao desenvolvimento dessas atividades dentro do cenário atual, no qual a globalização, o grande avanço tecnológico e dos meios de comunicação não dão mais lugar a isolamentos retrógrados".

máximo, cinco televisões no país (no máximo duas em cada Estado e uma por localidade), duas rádios AM no país (sendo que uma em cada localidade) e, ainda, seis rádios FM (uma em cada localidade).

Não há restrição numérica ou geográfica quanto à propriedade de empresas jornalísticas. E, da mesma forma, não vigora a regra de proibição de propriedade cruzada, ou seja, é possível possuir vários tipos de veículos de comunicação, dentro dos limites legalmente estabelecidos, em uma mesma localidade.

Diante desta possibilidade, ainda que restrita, verifica-se uma concentração cada vez maior da indústria da mídia nas mãos de grandes organizações.

E por qual razão as inovações tecnológicas influem na estrutura organizacional das empresas de comunicação, especialmente no que diz com a formação de grupos econômicos ligados ao setor?

Ora, trata-se de uma via de mão dupla, pois ao mesmo tempo em que o avanço da tecnologia fez com que as empresas de mídia tradicionais se aproximassem uma das outras, na busca de maior qualidade e aperfeiçoamento em matéria de comunicação, essa aproximação estimulou a convergência tecnológica, pela qual todas as mídias (impressa¹¹⁴, eletrônica¹¹⁵ e interativa¹¹⁶) se fundem em um ambiente multimídia, unindo áudio, vídeo e texto simultaneamente.

Segundo Joseph Straubhaar¹¹⁷:

...a tendência de longo prazo parece não ser a proliferação de canais dedicados e especializados como esse, mas sim redes integradas de alta capacidade que combinem muitos canais e formatos de mídia – áudio, vídeo, texto e imagem. (...) Uma implicação importante é que muitos formatos híbridos de mídia, combinando áudio, vídeo, texto e imagem, devem emergir, ofuscando totalmente a antiga distinção entre rádio, televisão, imprensa, cabo e telefone.

¹¹⁴ Por mídia impressa entende-se a atividade de edição e publicação de conteúdo, na forma escrita em meio papel. Ex.: jornais e revistas.

¹¹⁵ Veiculação e disponibilização de conteúdo a ser distribuído por intermédio da radiodifusão sonora e de sons e imagens. Ex.: televisão e rádio.

¹¹⁶ Veiculação ou disponibilização de conteúdo através de redes em qualquer meio físico e, em especial, *Internet*, que permita a comunicação bidirecional e interativa com usuários através de telefones, televisores, telefones celulares e similares, excluídas a radiodifusão digital de televisão e a transmissão de sinais de televisão convencionada através de satélites e cabos.

¹¹⁷ STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. Op. cit., 2004, P. 14

Atentos à necessidade cada vez mais próxima de atuação multimídia, as empresas de comunicação não poupam esforços em atuar conjuntamente em todas as mídias, reunindo-se em grupos econômicos com atividades comuns que visam resultados operativos semelhantes e facilitam o acesso à nova tecnologia.

Antes mesmo da atuação sob forma de grupos econômicos, sob forte influência do regime militar, que pretendia irradiar as informações de forma centralizada e a um maior número possível de cidadãos, o rádio e a televisão, de forma independente, financiados pelo governo da época, foram estimulados a organizar-se em grandes redes¹¹⁸, com maior capacidade de difusão.

A transmissão em rede inicia-se por meio de linhas telefônicas, pelas quais se tornava possível a conexão com outras estações de rádio, o que à época importava em grandes investimentos e, portanto, não alavancou.

Foi somente na década de 80, com a criação de redes via satélite, que permitiam a captação da programação a ser retransmitida por meio de parabólicas, que o conceito de redes de rádio e televisão consolidou-se. Posteriormente, a Embratel lançou um sistema de microondas – Radiosat - também de retransmissão por satélite, que oferece um serviço de baixo custo e de maior qualidade. A partir de então várias redes surgiram no país, tanto nacionais como regionais.

As redes de rádio ou televisão podem valer-se, para efeito de retransmissão de programação, de estações próprias, com proprietários em comum, ou de emissoras afiliadas, sem qualquer vinculação societária.

Da visão das grandes redes, separadas por mídias específicas – rádio e televisão – de forma independente, surge o conceito das organizações comunicacionais, que permite a aproximação, ainda que não em forma de rede, das diversas formas de mídia, antevendo e contribuindo para grande revolução tecnológica, qual seja, a atuação em ambiente multimídia.

Viu-se, pois, que o telefone e, posteriormente, o satélite tornaram possível que rádios e televisões, de forma independente, atuassem em rede, alterando as estruturas das empresas de comunicação e permitindo a maior difusão de informações, em nível nacional ou regional.

¹¹⁸ Ibid., p. 61. “Redes eram o grupo de estações que centralizavam a produção e a distribuição de programas e transmitiam a maioria dos mesmos programas e anúncios”.

Das redes e da aproximação das mídias em função dos computadores surgem os grupos econômicos comunicacionais, que também irão influenciar na atividade desenvolvida pelos profissionais radialistas e jornalistas.

Inegáveis, portanto, as transformações que ocorreram nos meios de comunicação de massa (e também em todas as áreas da experiência humana) e, conseqüentemente, na própria sociedade, em especial após o surgimento e a convergência com novas tecnologias.

5.3 O trabalhador jornalista e radialista diante dos avanços tecnológicos

Sabe-se que, a exemplo da Revolução Industrial, “em qualquer processo de transição histórica, uma das expressões de mudança sistêmica mais direta é a transformação da estrutura ocupacional, ou seja, da composição das categorias profissionais e do emprego”.¹¹⁹

A partir da adoção de novos equipamentos pelos veículos de comunicação, dado o avanço tecnológico, outras e novas funções estão sendo e serão criadas, enquanto que algumas cairão no vazio. Não resta dúvida de que a tecnologia permite uma maior polivalência entre as funções, a qual, diante da legislação trabalhista brasileira vigente, torna-se um desafio constante.

Este é o cenário descrito por Luiz Artur Ferraretto¹²⁰:

...a introdução da informática e das alternativas de automação altera a organização do processo produtivo. O fordismo, com sua divisão clara e especializada de funções, sai lentamente de cena. Se antes o repórter colhia a informação e, com o auxílio de um operador, montava o seu boletim, juntando trechos de entrevistas e sons do ambiente à sua própria voz, agora ele próprio pode fazer tudo isto sozinho em frente de um computador. Este é apenas um exemplo do que acontece em outros países e começa a ocorrer no Brasil.

¹¹⁹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003, p. 43.

¹²⁰ FERRARETTO, Luiz Artur. O novo rádio pós-fordista. *Tendências na comunicação*. Porto Alegre: L&PM, p. 70-83, 1998, p.74.

Foi-se a época, portanto, de que a edição de um boletim de rádio dependia da atuação conjunta de vários profissionais. Atualmente, muitas das funções descritas na legislação regulamentadora são desempenhadas com o simples acionar de um botão, sem qualquer esforço adicional por parte do profissional, o qual deve estar preparado para elaborar por completo a notícia a ser divulgada por meio do rádio, TV, jornal ou Internet, sob pena de ser considerado ultrapassado.

Não resta dúvida de que a modernização dos novos equipamentos utilizados pelos veículos de comunicação, em especial o computador, refletiu, e muito, no perfil do profissional jornalista e radialista.

As redações dos grandes jornais estão, inclusive, equipando seus repórteres com computadores portáteis, que permitem o contato direto com a sua sede a partir do local da cobertura dos fatos, a fim de encaminharem a notícia diretamente para ser publicada. Encerra-se, desta forma, ainda que paulatinamente, a era do lápis e do bloco de papel.

E mais, com a utilização de celulares e de câmeras acopladas aos computadores o mesmo repórter, encaminhado para cobertura de um fato, poderá produzir matérias para o jornal, o rádio e a televisão, em típica atuação multimídia.

A convergência das mídias torna-se cada vez mais próxima da realidade e, diante dela, a procura será por profissionais que mostrem um bom desempenho em todas elas (rádio, TV, jornal e Internet).

Há muito se ouve falar nos chamados “repórteres abelha” ou “abelhinhas”, profissionais jornalistas que elaboram a pauta das reportagens, captam imagens necessárias à sua divulgação, editam áudio e vídeo das reportagens em computadores de mão, repassando, ao final, às redações. Em que pese sejam personagens conhecidos em todo o meio jornalístico, sua contratação é quase que impossível diante dos entraves impostos pela legislação, a começar por estar desempenhando, concomitantemente, atividades afetas a radialistas e a jornalistas, o que leva, no mínimo, a celebração de dois contratos de trabalho, sem adentrar-se à questão dos acúmulos de função.

Além da cobertura direta em ambiente multimídia, os profissionais passaram também indiretamente a atuar em outras mídias, especialmente a Internet. A matéria produzida para um veículo passa a ser reproduzida pelas diferentes mídias. No

Brasil, a maioria dos jornais diários e das revistas oferece, por meio de sites, a versão eletrônica de suas notícias. Grande parte das rádios também está na Internet e pretende evoluir para que se disponha a imagem real do estúdio de onde se está transmitindo a programação e até mesmo dos comerciais que veiculam. Alguns programas de televisão, da mesma forma, podem ser acompanhados por meio de sites na Internet.

Este é o panorama também descrito por Bittar¹²¹:

Os veículos se expandem e se combinam; integram-se escritos, imagens e sons ao sabor de aparelhos multiplicadores, que a telemática vem introduzindo no cenário fático; as criações intelectuais que, de uma comunicação direta (representação) evoluíram para a indireta (reprodução), são ora transmissíveis por circuitos infinitos (satélites), que cobrem, praticamente, todo o orbe terrestre, e também por multiplicadores (multimídia), que possibilitam rápido e diversificado contato com o público visado.

Obviamente que o aproveitamento do profissional radialista ou jornalista em ambiente multimídia somente é possível quando em favor de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico que sua empregadora, que, como já se viu anteriormente, trata-se de prática usual no setor de comunicação.

A possibilidade de utilização de mão-de-obra por parte de empresas outras, desde que pertencentes ao mesmo grupo econômico do empregador, presumivelmente é aceita pelo legislador e, portanto, há de ser considerada regular, não havendo que se cogitar em enriquecimento sem causa por parte do empregador. Isto porque a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 2º, § 2º, imputa responsabilidade solidária a todas as empresas pertencentes ao grupo econômico, em razão do serviço prestador por empregado de uma delas.

Entretanto, relativamente ao profissional radialista, por força do contido no artigo 12 da lei 6.615/78, “no caso de se tratar de rede de radiodifusão de propriedade ou controle de um mesmo grupo, deverá ser indicada na Carteira de Trabalho a emissora na qual será prestado o serviço”, é possível certa discussão quanto à impossibilidade de prestação de serviços a mais de uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, por força de um único contrato.

¹²¹ BITTAR, Carlos Alberto. O direito de autor nos limiões do século XXI: sugestão para o aperfeiçoamento dos regimes existentes. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 31, n.122, p. 33-40, abr./jun. 1994.

Neste particular, entende-se que não há em referido dispositivo legal qualquer determinação expressa quanto à dupla contratação nestes casos. É neste sentido também que se manifesta a jurisprudência¹²². Trata-se apenas de mais um de tantos formalismos constantes da legislação regulamentadora desta profissão.

Ademais, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 129 do TST é também aplicado aos profissionais radialistas e jornalistas, portanto, “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”.¹²³

A legislação regulamentadora deve, pois, abandonar a idéia de fragmentação rígida de funções similares que estão cada vez mais próximas, em razão dos novos equipamentos disponíveis. O profissional radialista e jornalista, por sua vez, deve ter flexibilidade para se adequar às novas estruturas que são redesenhadas constantemente.

¹²² EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO PARA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. Evidenciado que a reclamante prestou labor para empresas de um mesmo grupo econômico, desempenhando a mesma função durante a mesma jornada de trabalho, resta afastado o direito ao *plus* salarial pelo acúmulo de funções. Hipótese fática não prevista no Decreto Regulamentador do exercício da profissão de radialista regulado pela Lei 6.615/78, o que retira o direito à percepção salarial vindicada com amparo no inciso I do artigo 16 da referida norma. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n.º 01324.019/99-9. Recorrentes: Televisão Gaúcha S.A. e Margareth Marroni Borges Rel.: Belatrix Costa Prado. Porto Alegre, 18 de agosto de 2002.

¹²³ EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciado que a reclamante prestou labor para empresas de um mesmo grupo econômico, tem-se como inequívoca a existência de um único contrato de trabalho havido entre as partes. Incidência do Enunciado n.º 129 do TST. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n.º 00095402/97-7. Recorrente: Silvana Rejane Pedroni. Rel.: Maria Beatriz Condessa Ferreira. Porto Alegre, 02 de abril de 2001.

6 O AVANÇO TECNOLÓGICO COMO FATOR SOCIAL DESENCADEADOR DA OBSOLESCÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DOS RADIALISTAS E JORNALISTAS E A NECESSIDADE DE NOVA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA

O direito surge para regular a vida em sociedade na busca do bem comum (justiça, segurança, bem-estar e progresso), fazendo-o por meio de regras que tutelam a conduta humana, as quais devem estar, necessariamente, adequadas aos fatores sociais de cada período histórico. A sociedade é, pois, anterior ao direito e existe apesar dele, que, ao contrário, não é concebido sem a sua presença.

Assim, “o direito não cria a sociedade; limita-se, como um espelho, a refletir a face que ela assume em cada momento histórico, por isso, sempre que não souber refleti-la fielmente será marginalizado como um espelho cujo fio reflexivo se perdeu”¹²⁴

Característica da sociedade contemporânea é o seu dinamismo, ou seja, está em constante e veloz transformação. Logo, em sendo necessário que o direito persiga padrões sociais atuais, exige que se apresentem novas manifestações por parte do ordenamento jurídico, não devendo, conforme a experiência tem demonstrado, distanciar-se com grande intensidade das transformações da sociedade, sob pena de não ser observado voluntariamente. Afinal, o direito eficaz é o direito realmente aplicado e obedecido¹²⁵.

Paulo Nader¹²⁶ conceitua e classifica os fatores sociais da seguinte maneira:

¹²⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. *O direito do trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: Ltr, 1998.

¹²⁵ ELIAS, Paulo Sá. *A tecnologia e o direito do século XXI: nova abordagem*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em 09.11.2003.

¹²⁶ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 49

Os fatores que influenciam a vida social, provocando-lhe mutações, vão produzir igual efeito no setor jurídico, determinando alterações no Direito Positivo. Esses fatores, chamados sociais e também jurídicos, funcionam como motores da vida social e do Direito. *Fatores jurídicos são, pois, elementos que condicionam os fenômenos sociais e, em consequência, induzem transformação no direito.*

(...)

A Sociologia do Direito estuda os fatores jurídicos, que são responsáveis pela criação e aceleração dos institutos de Direito. Há dois grupos de fatores jurídicos: os naturais e os culturais.

Em relação aos fatores naturais classificados pelo renomado autor entende-se serem os mesmos impertinentes ao objeto analisado no presente estudo. No entanto, cumpre referir que, por fatores culturais, assim considera-os: fator econômico, **invenções**, moral, religião, ideologia e educação.

Em sendo as invenções¹²⁷ classificadas como fator jurídico responsável pela criação, aceleração e alteração dos institutos do direito, conclui-se que o desenvolvimento tecnológico vivenciado pelos meios de comunicação, consolidado, especialmente pelo computador, é enquadrado como agente de mudança social e, portanto, exige-se-lhe seja adaptado o direito.

Entretanto, de modo diverso da sociedade, o direito é, em regra, conservador, sendo certo que a introdução de novas regras, ainda que por exigência da alteração de fatores sociais, é lenta e gradual. Por essa razão, há um descompasso freqüente entre a ordem jurídica e os fatores sociais.

A tecnologia, por tais razões, desafia o direito e causa sério impacto na sociedade contemporânea.

De considerar, ainda, que o momento político vivenciado a cada época também é fator social relevante para se identificar a correta adequação da norma. No Brasil, entre o regime autoritário e o atual Estado Democrático de Direito, muitas

¹²⁷ Segundo Nader (2004, p. 54) “invenções” são “as ciências se desembocam nas técnicas, através das invenções. Ao conhecer as leis da natureza, o homem da ciência procura tirar proveito do conhecimento obtido, aplicando-o de acordo com as necessidades humanas. Esta forma de inovar é representada pelas invenções, que provocam novos hábitos e costumes, indo determinar a evolução nas instituições jurídicas, de vez que estas devem ser um reflexo da realidade social”. Jeant Cruet deu grande realce à importância das invenções na vida do direito. O famoso advogado francês observou que “o sábio, sem que o suspeite, é um tanto legislador, porque muito mais que o jurista pelos seus raciocínios, prepara pelas suas descobertas o direito de amanhã”. De um lado, as invenções envelhecem o direito e, de outro, geram a necessidade social de novos instrumentos jurídicos.

foram as ampliações de garantias, especialmente em se tratando de direitos fundamentais do homem perante a sociedade.

As legislações objeto do presente estudo, que regulamentam a profissão de jornalistas e de radialistas, foram publicadas, respectivamente, nas décadas de 60 e 70, em atenção à conjuntura política do período e espelhadas no ambiente de comunicação vivenciado naquela época.

Nas últimas duas décadas, como foi possível concluir por meio da análise anteriormente feita, a evolução tecnológica incidente sobre os meios de comunicação é evidente. Trata-se da era da comunicação. Vários foram os equipamentos, recursos e técnicas que surgiram, em especial com a globalização e o livre mercado, que possibilitaram o acesso a instrumentos de alta geração.

Por conseqüência, as máquinas de escrever e a grande maioria dos equipamentos radiofônicos e televisivos, de grande valia quando da publicação de referidas legislações, tornaram-se peças de museu. Restaram apenas as legislações, que ainda não foram formalmente encaminhadas ao antiquário.

Por isso, duas décadas depois, ainda se depara com a necessidade de enquadrar profissionais em atividades descritas em lei que já não existem ou que foram simplificadas e facilitadas em razão do avanço tecnológico disponível no setor.

Estas normas estão por demais ultrapassadas, mormente quando se trata de um dos setores em que mais ocorreram avanços tecnológicos, seja em mídia impressa, eletrônica ou interativa (que sequer existia quando da publicação de referidas legislações).

Além disto, mostram-se também superadas, se for analisada a conjuntura política do país, quando da publicação de indigitadas normas. Como se viu tratava-se do período de recessão, em que a censura aos meios de comunicação era demasiada. Hoje, proclamada a democracia através da vigente Constituição Federal, garante-se ao cidadão a liberdade de expressão, a liberdade de informação e a liberdade no exercício de qualquer ofício ou profissão.

Não se vislumbra adequação legislativa infraconstitucional no setor, o que se mostra mais crítico ao considerar que as leis regulamentadoras dessas profissões datam de 30 anos. Quantos fatores evoluíram neste setor desde a publicação de tais

leis? Quantos conceitos foram criados e alterados no decorrer desses anos visando à adaptação às novas invenções?

As legislações dos radialistas e jornalistas são estranhas a essa realidade e não pertencem ao século XXI. Precisam, pois, ser renovadas e adaptadas aos novos fatores sociais.

Nesse sentido, aliás, a nota introdutória aposta em decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de lavra do Juiz Carlos César Cairoli Papaleo, que, por sua pertinência, justifica a extensa transcrição¹²⁸:

A Lei 6.615, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, data de dezembro de 1978. A legislação, em regra, consolida os costumes de uma época e, quando normatiza, em minúcias, atividades relacionadas com o emprego de técnicas e de equipamentos, cristaliza, no tempo e no espaço, condições que devem persistir enquanto vigentes. A evolução dos meios de comunicação, especialmente os de transmissão de sons e imagens, nos últimos 23 anos, transformou o mundo, alterou profundamente as relações humanas, criando uma gama incomensurável de formas, métodos, técnicas, princípios e equipamentos, cujas possibilidades de uso, pela rede e pela ciência, não foram, ainda, definitivamente atingidas e exploradas pelo conhecimento do homem. Desde as experiências interplanetárias, a instantaneidade da emissão e recepção de sons e imagens passou a ser tônica da civilização moderna, eliminando as fronteiras da comunicação entre os povos, reduzindo distâncias, aproximando culturas e padronizando costumes. O incremento da informática e a digitação de sons e imagens, transformou, rapidamente, em peças de museu equipamentos radiofônicos, gravadores, eletrolas, filmadoras, máquinas fotográficas que refletiam o *status* da sociedade dos anos 60 e 70. O magneto, o acetato, o cromo, o vinil cederam seus espaços à fibra ótica, aos sinais digitais, à difusão dos satélites. Spielberg não seria o mago dos efeitos especiais se ainda lançasse mão da sonoplastia tradicional, ao invés dos recursos hoje disponíveis. A telefonia celular modificou, radicalmente, a transmissão de eventos externos. Uma emissora de rádio, de qualquer porte, com os equipamentos ora utilizados, pode manter uma programação diária – música, notícias, entrevistas, esporte, etc. – com um só operador, máxime quando se verifica a comunicação por meio de redes.

A Lei 6.615/78 não mais pertence ao nosso tempo. É estranha à realidade por nos apresentada. Regula funções inexistentes e atividades que foram substituídas pelo simples acionamento de um botão. Somente interesses desconhecidos podem justificar a omissão do legislador em atualizá-la, sendo curioso constatar que pela política de concessões, um grande número de emissoras pertence a membros do legislativo. Cabe ao intérprete a difícil tarefa de adequar a obsolescência da norma à realidade, ativa, rebelde e inovadora dos fatos. Direito e realidade devem conviver em harmonia, sob pena de restar frustrada a distribuição da justiça. Nesse prisma, o Juiz deve ser um homem do seu tempo e, como aplicador da lei, compete-lhe conformá-la ao feitio dos costumes de sua época.

¹²⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo n.º 01025401/96-4. Recorrente: Trídio Radiodifusão Ltda.

Segundo os ensinamentos de Paulo Nader¹²⁹ "a partir do momento que uma lei se revela anacrônica, incapaz de atender as exigências modernas, a sua revogação por uma outra, adaptada aos valores e fatos da época, constitui um imperativo".

Mostra-se, pois, premente a edição de novas normas que regulem, de forma condigna tanto a atividade dos radialistas, quanto a dos jornalistas.

Entende-se que a ausência de afinidade entre a lei e a realidade vivenciada por seus destinatários – profissionais e empresas de comunicação – autoriza, por si só, a sua não aplicação ao caso concreto.

Em que pese as rigorosas críticas atribuídas por Pietro Perliengieri¹³⁰ no que tange à redução da validade da norma à sua efetividade, tem-se que, nesse caso, a norma social (praxe incidente sobre o caso concreto em adaptação da norma jurídica a transformação de um novo fator social normado) deve prevalecer sobre a norma jurídica, ainda que esta não tenha sido formalmente retirada do ordenamento jurídico.

Ora, não se trata da imposição de normas sociais por um grupo mais forte ou influente, mas da inadequação da norma aos avanços tecnológicos, constitucionais e políticos e, portanto, ao próprio desenvolvimento social e, conseqüente, inviabilidade de sua aplicação literal.

Veja-se, por exemplo, a questão do pagamento de adicional pelo acúmulo de função previsto na legislação dos radialistas, que toma por base conceitos técnicos, hoje, inadequados à realidade. Ora, diante do progresso tecnológico do setor, as funções descritas na lei, que levam à conclusão acerca do pagamento do "plus" salarial referido, não atendem as exigências dos atuais equipamentos.

Assim, inaplicável a norma jurídica tal como posta, na medida em que seus conceitos não mais se enquadram à atualidade, em que o simples acionar de um botão permite o exercício de várias das funções nelas descritas. Não se pode, pois, diante do anacronismo posto, limitar-se à incidência pura da norma simplesmente

¹²⁹ NADER, Paulo. Op. cit., 2004, p. 122.

¹³⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 61.

por constar do ordenamento jurídico, deve-se adaptá-la e, se preciso, afastá-la, com vistas ao acompanhamento do avanço tecnológico e as práticas existentes no setor.

Entende-se, assim, menos danosa e mais democrática a aplicação de uma norma social, que vise ao equilíbrio da sociedade, do que a aplicação de uma norma que, embora conste do ordenamento jurídico, não atinja o bem comum, objetivo primordial do direito, que implica também na realização da justiça.¹³¹

A legislação existe e está para ser aplicada. Porém, em certos casos, sua validade e eficácia devem ser contestadas, especialmente quando não pertencem mais ao mundo tecnológico e evoluído e são totalmente estranhas à realidade vivenciada.

Diante dessa problemática, cumpre referir as regras estruturais que regulam a dinâmica do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito à sua delimitação conceitual, dada a grande confusão terminológica existente.

Sobre a validade da norma jurídica Bobbio afirma:

Em particular, para decidir se uma norma é válida (isto é, como regra jurídica pertencente a um determinado sistema), é necessário com freqüência realizar três operações: 1) averiguar se a autoridade de quem ela emanou *tinha o poder legítimo para emanar normas jurídicas*, isto é, normas vinculantes naquele determinado ordenamento jurídico (esta investigação conduz inevitavelmente a remontar até a norma fundamental, que é o fundamento de validade de todas as normas de um determinado sistema); 2) averiguar se não foi ab-rogada, já que uma norma pode *ter sido* válida, no sentido de que foi emanada de um poder autorizado para isto, mas não quer dizer que *ainda o seja*, o que acontece quando uma outra norma sucessiva no tempo a tenha expressamente ab-rogado ou regulado a sua matéria; 3) averiguar se não é incompatível com outras normas do sistema (o que também se chama de ab-rogação implícita), particularmente com uma norma hierarquicamente superior (uma lei constitucional é superior a uma lei ordinária em uma Constituição rígida) ou com uma norma posterior, visto que em todo o ordenamento jurídico vigora o princípio de que duas normas incompatíveis não podem ser ambas válidas (assim como em um sistema científico duas proposições contraditórias não podem ser ambas verdadeiras).¹³²

¹³¹ NADER, Paulo. Op. cit., 2004, p. 49. “Para ser instrumento eficaz ao bem-estar e ao progresso social, o direito deve sempre estar adequado à realidade, refletindo as instituições e a vontade coletiva. A sua evolução deve expressar sempre um esforço do legislador em realizar a adaptação de suas normas ao momento histórico”.

¹³² BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru, SP: EDIPRO, 2001. p. 47

Portanto, para ser válida, deve, a norma jurídica, primeiramente, cumprir o processo legislativo determinado pelo ordenamento jurídico. Como argumenta Ferraz Júnior:

Cumprido este processo temos uma norma válida. Terminada a fase constitutiva do processo produtivo de normas legais, que ocorre com sua sanção, temos uma lei válida. Sancionada a norma legal, para que se inicie o tempo de sua validade, ela deve ser publicada. Publicada a norma, diz-se, então, que a norma é vigente. *Vigência* é, pois, um termo com o qual se demarca o tempo de validade de uma norma. (...) exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, o qual ocorre a partir de um determinado momento e até que a norma seja revogada.¹³³

No aspecto da validade da norma jurídica, deve-se, ainda, observar se ela foi promulgada por autoridade competente, ou seja, com poder legítimo para expedir e competência material adequada.

Aspecto relevante para o presente estudo é a perda da validade da norma jurídica quando revogada por outra. Seja essa *lex superior* (norma superior revoga normas de inferior hierarquia), *lex posterior* (norma posterior revoga a norma anterior) ou *lex specialis* (norma especial revoga norma geral em sua especificidade, aquela somente revogará essa no caso de alteração total do regime a que pertence).

Assim, a norma, quando revogada por *lex superior*, *lex posterior* ou *lex specialis*, deixa, em razão da norma revogadora, de ter validade, devendo, pois, ser afastada do ordenamento jurídico.

A revogação da norma jurídica pode ser expressa (quando constar expressamente da lei revogadora), tácita (no caso de incompatibilidade entre a nova e a antiga norma) e, ainda, ou global (novo regulamento sobre a matéria, englobando aquela tratada na lei anterior). Importante referir essas diferenciações, na medida em que, dentre elas, somente a revogação tácita, obriga a comprovação da incompatibilidade alegada.

A revogação de normas jurídicas apresenta-se por meio da ab-rogação (norma revogadora invalida todas as normas do diploma) ou da derrogação (norma revogadora invalida apenas parte do diploma).

¹³³ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Op. cit., 2003, p. 198.

No cotejo dos requisitos essenciais considerados para que a norma jurídica seja declarada válida perante o ordenamento jurídico brasileiro, com os estudos realizados nesse trabalho acerca legislações que tutelam as relações de trabalho de profissionais jornalistas e radialistas, que proporcionaram a discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito do tema, pode-se concluir que estas, nos seguintes aspectos, devem ter sua validade contestada:

a) Quanto aos dispositivos que exigem a diplomação específica para o exercício da profissão de jornalista (Decreto-lei n.º 972/69, art. 4º e Decreto n.º 83.284/79, art. 4º), na medida em que, conforme enfrentado anteriormente em exaustão (item 2.4), afrontam disposições constitucionais (lex superior e também posterior), qual sejam: art. 5º, incisos IX e XIII e art. 220, “caput” e parágrafo primeiro. E, mais, verifica-se, ainda, aparente conflito com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que foi aprovado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 27/92 e promulgado através do Decreto Executivo n.º 678/92 (lex posterior), que, no ordenamento jurídico pátrio, assumem hierarquia idêntica à lei ordinária.

Entende-se, pois, que as normas constantes da legislação específica dos jornalistas que dizem com a necessidade de diploma de curso superior específico para o exercício da profissão foram revogadas, tanto por não terem sido recepcionadas pela vigente Constituição Federal, quanto por afrontarem convenção internacional ratificada pelo país após sua edição.

b) Em relação às normas que exigem curso de especialização para o exercício da profissão de radialista (Lei n.º 6.615/78, art. 6º, Decreto n.º 84.134/79, art. 6º), viu-se que, além de ferirem os mesmos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais há pouco referidos, portanto, em idêntica e irregular situação da legislação que tutela os profissionais jornalistas, há também, a afronta ao art. 5º, “caput”, da vigente Constituição Federal, conforme explanado no item 1.4. Deve-se, pois, contestar sua validade.

c) Também em relação às legislações regulamentadoras da profissão de radialista, no que se refere à proibição de cessão ou promessa de cessão de direitos autorais (art. 17 da Lei e art. 19 do Decreto), de acordo com o sustentado no item 3.3.4, identifica-se insulto à norma constitucional contida no art. 5º, XXVIII. Logo,

referidos dispositivos, pela incompatibilidade com a *lex superior*, foram, por esta, revogados.

Nesse sentido, deve-se ao constitucionalista Palhares Moreira Reis¹³⁴, manifestação valiosa, ao pronunciar-se sobre a exigência de registro profissional para os jornalistas, em artigo publicado no jornal da Associação Nacional de Jornais - ANJ:

Por estar essa norma conflitante com diversos artigos da Constituição e, mais ainda, com a filosofia do Sistema Constitucional de 1998, como um todo, não foi por este recebida e, portanto, se encontra revogada. Não foi recebida porque, como se disse, conflita com o subsistema de liberdade de informação, de comunicação, de expressão e de criação intelectual, sem limitação nem cesura, subsistema este assegurado constitucionalmente pelo inciso IX do art. 5º, pelo artigo 220 e, em especial, pelos parágrafos 1º e 2º deste último. Com efeito, o Sistema Constitucional é um todo coerente, em que os princípios não se adicionam, simplesmente, mas se intercalam e se completam. Não importam, apenas, para o entendimento de cada um dos subsistemas, o conhecimento dos preceitos expressamente registrados, senão, mais ainda, os valores jurídicos fundamentais que formam e informam o próprio Sistema Constitucional.

Há, ainda, posicionamentos que questionam a legislação regulamentadora dos profissionais jornalistas como um todo, afirmando sua inexistência no ordenamento jurídico em razão de irregularidade quanto ao processo legislativo, em evidente crítica ao autoritário regime político da época. Nesse sentido pronuncia-se o jurista Saulo Ramos (em artigo publicado no Jornal Folha de São Paulo):

Na ditadura militar foram editados milhares de decretos-leis, que ainda estão em vigência. É verdade que a Constituição da época foi violada por atos institucionais, atos complementares, atos de força, e o direito constitucional, com tantos atos, acabou completamente atado. Mas os decretos-leis então editados invocavam a competência constitucional dos célebres artigos 58 (CF de 1967) e 55 (CF de 1969) e, assim, as normas deles resultantes nasceram sob a égide de uma Constituição como dizem os juristas, ainda que de uma constituição mutilada, outorgada, imposta. E o decreto-lei 972/69? Pois este monstro não tem mãe. Tem três pais militares que, ao editarem essa norma de proveta não invocaram constituição alguma, posto que no mesmo dia promulgaram uma Constituição nova e tiveram o natural raciocínio dos fortes: se para editar uma Constituição fundaram-se em atos institucionais, para um mísero decreto-lei bastaria a invocação dos mesmíssimos atos. Vejam como foi editado o decreto-lei: "Os ministros da marinha de guerra, do exército e da aeronáutica militar, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º do ato institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o artigo 2º do ato institucional n.º 5...(omissis).

¹³⁴ REIS, Palhares Moreira. Op. cit., set 1992.

E conclui que:

A profissão de jornalista não tem lei reguladora. De nada serve a ressalva do art. 220, § 1º, da atual Constituição, mandando observar o inciso XIII, do art. 5º. Para o jornalismo, lei não existe. Se quiserem regular a profissão, que façam lei regulamentadora daquele comando constitucional, porque até hoje lei não há.

Verifica-se, pois, que o Decreto-lei 972/69 já era inconstitucional à época em que foi editado, embora poucos tivessem a audácia de contestá-lo juridicamente em função da conjuntura da época. No entanto, na esteira da primitiva norma, surge o Decreto n.º 83.284/79 e seu malsinado art. 4º, que, após a Constituição Federal de 1998, também perdeu validade.

A par das considerações acerca da validade de referidas normas jurídicas, cumpre, também, analisá-las sob o ponto de vista de sua eficácia, no sentido de aptidão da norma na produção de todos seus efeitos.

Paulo Nader¹³⁵, ao manifestar-se acerca da eficácia da norma jurídica, assim dispõe:

As normas jurídicas não são geradas por acaso, mas visando alcançar certos resultados sociais. Como processo de adaptação social que é, o direito se apresenta como fórmula capaz de resolver problemas de convivência e de organização da sociedade. O atributo eficácia significa que a norma jurídica produziu, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste indispensável é que seja observada socialmente.

Afirma ainda:

Na vida do direito a sucessão de leis é ato de rotina. Cada estatuto legal tem o seu papel na história. Surge como fórmula adequada a atender as exigências de uma época. Para isto combina os princípios modernos da ciência do direito com os valores que a sociedade consagra. O conjunto normativo é preparado de acordo com o modelo fático, em consonância com a problemática social que se desenrola.¹³⁶

Para Ferraz Júnior¹³⁷, eficácia da norma jurídica divide-se em eficácia social ou eficácia técnica¹³⁸.

¹³⁵ NADER, Paulo. Op. cit., p. 91

¹³⁶ Ibid., p. 243.

¹³⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 198.

¹³⁸ No entender de Ferraz Jr., a eficácia técnica diz com o preenchimento de certos requisitos técnicos. Seria o caso da eficácia plena e contida para a aplicação das leis, que não interessa ao

Ao discorrer sobre a eficácia social da norma jurídica, o renomado jurista assim ensina:

Uma norma se diz socialmente eficaz quando encontra na realidade condições adequadas para produzir seus efeitos. Esta situação entre a prescrição e a realidade de fato tem relevância semântica (relação signo/objeto, norma/realidade normada). Efetividade ou eficácia social é uma forma de eficácia. Assim, se uma norma prescreve a obrigatoriedade do uso de determinado aparelho para a proteção do trabalhador, mas este aparelho não existe no mercado nem há previsão para sua produção em quantidade adequada, a norma será ineficaz neste sentido. Se a efetividade ou eficácia social depende de requisitos inexistentes de fato, a ausência deles pode afetar a não validade da norma, mas a produção dos efeitos, conforme a conhecida regra de calibração (*ad impossibilia nemo tenetur*: -ninguém é obrigado a coisas impossíveis).

Maria Helena Diniz¹³⁹ argumenta, com propriedade:

A eficácia vem a ser a qualidade do texto normativo vigente de poder produzir, ou irradiar, no seio da coletividade, efeitos jurídicos concretos, supondo, portanto, não só a questão de sua condição técnica de aplicação, observância, ou não, pelas pessoas a quem se dirige, mas também de sua adequação em face da realidade social, por ele disciplinada, e aos valores vigentes na sociedade, o que conduzirá ao seu sucesso.

A eficácia diz respeito, portanto, ao fato de saber se os destinatários da norma poderão ajustar, ou não, seu comportamento, em maior ou menor grau, às prescrições normativas, ou seja, se poderão cumprir, ou não, os comandos jurídicos, se poderão aplicá-los ou não. (...).

Verifica-se, pois, que a eficácia social da norma jurídica deve ser analisada sob o enfoque da sociologia e da filosofia do direito, na medida em que, conforme anteriormente referido, a lei, para ser eficaz e produzir efeitos, deve estar em consonância com os fatores sociais observados no momento.

De notar-se que, nos termos do art. 218 da Constituição Federal, compete ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica. Reconhece, pois, a sua importância, porém, em contrapartida, ainda que indiretamente, dificulta a absorção de sua evolução pela sociedade, ao manter, no ordenamento jurídico, normas obsoletas, como as que se analisa, as quais contrariam o fator social do momento - a tecnologia.

presente estudo, razão pela qual não será aprofundado.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 2 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1996.p. 49

As legislações, objeto do presente estudo, são minuciosas, estabelecendo descrições estanques e conceitos eminentemente técnicos, que há muito foram descartados em face da tecnologia e que, hoje, dificultam a adaptação à realidade.

O detalhismo dos textos legislativos pode vitimá-los, na medida em que obstaculiza sua aplicação ou a inviabiliza, dada sua grande complexidade jurídica. Não restam dúvidas de que os vícios técnicos existentes nas normas são cumuláveis e a cada dia mais evidentes, cuja tendência é agravarem-se com o tempo. Pecou o legislador, “pois a vida social é mais rica que a imaginação do homem e cria sempre acontecimentos novos e de formas imprevisíveis”.¹⁴⁰

Assim, dadas todas as considerações feitas no decorrer deste estudo, que dizem com o distanciamento das normas regulamentadoras das profissões de jornalistas e radialistas face ao desenvolvimento tecnológico vivenciado no setor, pode-se concluir, que referidas legislações, além de conterem dispositivos derogados, também carecem de eficácia jurídica para produção de seus efeitos.

Em que pese deva, a norma jurídica, apresentar-se formalmente válida e socialmente eficaz para que seja reconhecida perante o ordenamento jurídico e produza seus efeitos, em realidade, depara-se com leis, como as que ora são analisadas, que, embora não reconhecidas pela sociedade e, portanto, sem qualquer eficácia social, permanecem em vigor, portanto, têm aplicação compulsória, sendo, em princípio, irrecusáveis, exceto quando comprovadamente tenha caído em desuso.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Nader¹⁴¹, entende-se ser possível sustentar que as legislações regulamentadoras das profissões dos radialistas e jornalistas, por seu anacronismo, encontram-se em desuso e, portanto, não deveriam ser aplicadas. Senão:

As leis que denominamos por anacrônicas são as leis que envelheceram durante o seu período de vigência e não foram revogadas por obra do legislador. Permaneceram imutáveis, enquanto que a vida evoluía. Durante uma época, cumpriram a sua finalidade, para depois prejudicar o avanço social. O legislador negligenciou, permitindo a defasagem entre as mudanças sociais e a lei. A própria vida social incumbiu-se de afastar a sua vigência, ensaiando novos esquemas disciplinares, em substituição à lei anacrônica.

¹⁴⁰ NADER, Paulo. Op. cit., p. 85.

¹⁴¹ Ibid., p. 159.

Considerando-se a discussão doutrinária que questiona se o desuso da legislação retira ou não a validade da norma, vez que, por si só, não implica revogação direta ou indireta por meio de outra norma, necessário, conforme os ensinamentos de Miguel Reale¹⁴², que “o Judiciário, ao ter de disciplinar uma regra em conflito com os valores do ordenamento, atenua, quando não elimina, os seus efeitos aberrantes, dando-lhe interpretação condizente com o espírito do sistema geral”.

Certo é o descompasso entre a legislação vigente e a realidade tecnológica presente nas empresas de comunicação, o que leva à necessidade, por parte dos juristas, de interpretação da referida norma na tentativa de adequá-la à modernidade, sob pena de restar frustrada a Justiça.

Faz-se necessário, no entender de Orlando Gomes¹⁴³, que se propicie uma interpretação do direito na perspectiva de uma sociedade em evolução.

Carlos Maximiliano, ao analisar a necessidade de adequação dos fatores sociais à obsoleta legislação por meio de sua interpretação, assim dispõe:

Não pode o direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender as outras manifestações da vida social e econômica; e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas se não alteram, à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente, a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral. Por isto a Hermenêutica, se não pode furtar a influência do *meio* no sentido estrito e na acepção lata; atende às *conseqüências* de determinada exegese: quanto possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral, à comunidade. O intuito de imprimir a efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico de exegese.¹⁴⁴

Toda norma jurídica é passível de interpretação, por meio da conjugação de vários critérios e do exercício de muitos processos, que variam entre: análise da palavra propriamente dita (gramatical), das inconsistências (lógica), das conjunturas vivenciadas no momento de criação da norma (histórico-evolutivo), da adaptação da

¹⁴² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 113.

¹⁴³ GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 – Nota prévia, p. XVI.

¹⁴⁴ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, o. 129.

finalidade da norma às exigências sociais (teleológico) e da verificação do sistema na qual está inserida (sistemática).

A interpretação sistêmica tem sido objeto de discussões no âmbito do Direito do Trabalho, especialmente quando se enfrenta situações que dizem com a necessidade de adaptação do direito, face às mudanças ocorridas no mundo novo da economia, da tecnologia.

Isto porque, esse processo tende a fazer prevalecer o seu princípio norteador: o da proteção ao trabalhador. Esta visão protecionista e também conservadora e resistente às mudanças do Direito do Trabalho opõe-se à eventual tendência renovadora que se possa vir a dar à lei obsoleta, face às novas exigências sociais por meio da interpretação jurídica.

Há, entretanto, quem defenda, com propriedade, a impossibilidade de se fazer prevalecer o princípio da tutela no momento de interpretação da lei. Neste sentido se manifesta o renomado jurista Délio Maranhão¹⁴⁵:

Não se pode considerar para efeitos de interpretação a regra de que na dúvida, quanto ao sentido da norma, ela deva concluir em prol do empregado. A legislação do trabalho é inspirada pela tutela deste último, mas aquela pretendida regra, tomada em sentido absoluto, levaria a uma interpretação não jurídica, como deve ser, ao contrário, a de qualquer norma de direito, sem distinção. Até porque essa regra, considerada em termos absolutos, viria a contrariar, como parece evidente, aquela outra de que “nenhum interesse de classe ou particular deve prevalecer sobre o interesse público”.

Como bem menciona o eminente jurista, há, no ordenamento pátrio, duas normas que impedem seja o interesse individual sobreposto ao direito da coletividade, quando do exercício da interpretação do direito.

O art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o coletivo. (grifei)

¹⁴⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et al. Op. cit., p. 198.

Preocupou-se, pois, o legislador em estabelecer critério, de certo modo objetivo, impondo, assim, limites à função interpretadora, com fortes traços subjetivos.

No entender de Carlos Maximiliano¹⁴⁶ “é antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidente injusto, descabido, inaplicável, sem efeito. Portanto, dentro da letra expressa, procura-se a interpretação que conduza a melhor *conseqüência* para a coletividade”

A lei de introdução do Código Civil também discorre sobre a matéria em seu art. 5º dispondo: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. (grifei)

Não se olvide que o diploma consolidado, ao referir a premissa de que “nenhum interesse individual deve prevalecer sobre o interesse coletivo”, na hipótese de interpretação da lei, seguiu a orientação dada pelo dispositivo da lei de introdução, considerando que, ao assim enunciar, nos mesmos moldes desta também delimitaria a hermenêutica jurídica aos fins sociais¹⁴⁷ e às exigências do bem comum¹⁴⁸.

Assim, diante de dispositivos legais inadequados às relações decorrentes da sociedade moderna deve-se, ao interpretá-los, afastar os interesses individuais na busca do bem comum. No âmbito da interpretação jurídica, o princípio protetor deve

¹⁴⁶ MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit., p. 135.

¹⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., 1996, p. 62. “Na falta de definição legal do termo “fim social” o intérprete-aplicador em cada caso *sub judice* deverá averiguar se a norma a aplicar atende à finalidade social, que é variável no tempo e no espaço, aplicando o critério teleológico na interpretação da lei, sem desprezar os demais processos interpretativos. Procederá a técnica teleológica, mostrando a utilidade em vincular o ato interpretativo do magistrado à sua decisão, tendo em vista um dado momento. O fim social é o objetivo de uma sociedade, encerrado na somatória de atos que constituirão a razão de sua composição; é, portanto, o bem social, que pode abranger o útil, a necessidade social e o equilíbrio de interesses, etc. O intérprete-aplicado poderá: a) concluir que um caso que se enquadra na lei não deverá ser por ela regido porque não está dentro de sua razão, não atendendo à finalidade social; e b) aplicar a norma a hipóteses fáticas não contempladas pela letra da lei, mas nela incluídas para atender seus fins. Conseqüentemente, fácil será perceber que o comando legal não deverá ser interpretado fora do meio social presente; imprescindível será adaptá-lo às necessidades sociais existentes no momento de sua aplicação. Essa diversa apreciação e projeção no meio social, mas em razão do tempo, não está a adulterar a lei, que continua a mesma”.

¹⁴⁸ Ibid., p. 62. “Se reconhecem, geralmente, como elementos do bem comum a liberdade, a paz, a justiça a segurança a utilidade social, a solidariedade ou cooperação. O bem comum não resulta da justaposição mecânica desses elementos, mas de sua harmonização em face da realidade sociológica. O juiz, ao aplicar a lei, entregar-se-á a uma delicada operação de harmonização destes elementos, em face das circunstâncias reais do caso concreto. Quando o texto legal se apresentar obscuro ou duvidoso, em face das exigências das modernas condições sociais, o magistrado, ao balancear os elementos do bem comum, exercerá uma função “criadora”, ao adaptar a lei às condições evoluídas da realidade social, para decidir o caso *sub judice*.”

ser abstraído pelo intérprete para que se tenha eficiência hermenêutica, sob pena de consagrarem-se abusos e injustiças.

Acerca da matéria, manifesta-se o renomado jurista Arion Sayão Romita¹⁴⁹:

...afirma-se que as normas do Direito do Trabalho, por estar ele baseado na justiça social, devem ser sempre interpretadas a favor do trabalhador, porém esta assertiva não é justa nem satisfatória. A justiça e o direito devem perseguir soluções de equilíbrio harmônico (que se traduzirá umas vezes em proteger o trabalhador, mas outras vezes em prestar proteção à empresa) e devem estar, sempre, a serviço da coletividade, que tem preferência sobre o interesse próprio dos indivíduos e do grupo.

Entende-se, nessa linha de raciocínio, que o direito deve ser interpretado evolutivamente, de modo a conciliar legislações arcaicas às novas exigências históricas, com vistas a assegurar a supremacia da coletividade, do fim social e do bem comum.

Contudo, a interpretação, especialmente quando incidente sobre legislações obsoletas, tais como as que aqui foram analisadas, não pode se afastar do critério da razoabilidade, que lhe permite a apreciação da norma jurídica de maneira adequada, aceitável e não excessiva.

Para Couture, citado por Américo Plá Rodrigues¹⁵⁰:

A idéia de razoabilidade será por muito tempo uma dívida dos direitos de filiação romana para com o direito anglo-saxão.

O geométrico conceito da lei escrita tem feito, tradicionalmente, que as coisas sejam justas ou injustas, legais ou ilegais, lícitas ou ilícitas; a idéia de que podem ser razoáveis e, portanto, entrar paulatinamente, passo a passo, liceidade ou na iliceidade é algo que tem levado muito tempo para entrar no direito dos princípios. A lógica jurídica pareceu sempre inimiga irreconciliável destas formulas de estimativa jurídica, segundo as quais um mesmo fato (por exemplo, o imposto) pode ser razoável em certa medida e não tem outra. A firmeza, o rigor, a admirável exatidão foi, ao longo da história, uma conquista gloriosa. A insegurança, o arbítrio judicial, as soluções aproximativas foram sempre a incerteza, a desordem, a arbitrariedade.

Mas à medida que a idéia do razoável, tão grata aos tribunais americanos e, especialmente, a Sua Suprema Corte, foi entrando em nossa jurisprudência, pôde-se perceber que o caos não vinha com ela e que se fazia penetrar no direito um elemento de equilíbrio que tanto lhe fazia falta.

¹⁴⁹ ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. In: *Revista LTr*. São Paulo, v. 66, n.º 6, p. 655-662, jun. 2002.

¹⁵⁰ RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípio de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 394.

No presente estudo, defendeu-se a necessidade de observância do princípio jurídico da razoabilidade, fazendo-se, inclusive, proposições acerca de situações não previstas em lei, quando da análise da questão de pagamento de adicional pelo acúmulo de função ao profissional radialista (1.5), a fim de adequá-la à realidade concreta, como contribuição ao equilíbrio e harmonização da sociedade e em busca da justiça.

A aplicação de critérios de razoabilidade, portanto, deve estar atrelada à finalidade do direito: o interesse comum.

A hermenêutica jurídica permite, pois, a superação do conservadorismo jurídico, que determina a aplicação compulsória de normas, apenas formalmente em vigor, já que não possuem mais aplicação prática por terem se afastado da realidade vivenciada, que há muito deveriam ser substituídas, atribuindo-lhe, com base em critérios de razoabilidade, o caráter dinâmico que os fatores sociais lhe impõem.

Em que pese os processos de interpretação jurídica por parte do aplicador da lei dêem margem à insegurança, dada a sua subjetividade e incerteza, fato é que, diante de tantas obscuridades, lacunas e inadequações legislativas não há como furtá-lo desta competência, sob pena de inviabilizar-se o julgamento do caso concreto, hipótese não autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Deve-se, questionar, entretanto, até quando se valer da interpretação para a adequação e a partir de quando exigir do legislador que altere a lei.

Entende-se, no caso das legislações dos jornalistas e dos radialistas, dada a diversidade de pronunciamentos jurisprudenciais, as invalidades e a ineficácia antes apontadas, que seja necessária a alteração legislativa.

Considerando a necessidade de mudança legislativa, face à modernidade das profissões e à obsolescência da legislação, em evidente e constante distanciamento, dado o desenvolvimento tecnológico, e considerando que esse se mostra inevitável e incessante, a proposta de modificação exige, para que o efetivo amoldamento da norma à realidade ocorra, o afastamento de conceitos estanques e de detalhismos que levariam, novamente, em alguns anos, à discussão acerca de sua exata aderência à realidade contemporânea.

Isto porque, pelo que se pôde perceber nos últimos anos, os meios de comunicação não irão se estagnar, novas tecnologias surgirão e, em seguida, os conceitos atuais também estarão ultrapassados.

A questão acerca de flexibilização¹⁵¹ do direito do trabalho como um todo e a adoção de preceitos gerais, em troca de minúcias engessadoras das normas, há algum tempo vem sendo discutida no país. Neste sentido manifesta-se Arnaldo Sússekind:

(...) É inquestionável que a legislação trabalhista brasileira, consubstanciada preponderantemente na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, deve ser atualizada e, em alguns pontos, modificada. O mundo mudou, o Brasil mudou e o direito positivo deve acompanhar essa mudança, embora sem afastar-se dos princípios fundamentais e das diretrizes doutrinárias consagradas por sua história.

O sistema legal trabalhista deve conter preceitos mais gerais a fim de abrir mais espaço para a negociação coletiva, onde os sindicatos podem complementá-los em prol dos trabalhadores, e, ao mesmo tempo, propiciar certa flexibilidade na sua aplicação, tendo em conta – como já referimos – peculiaridades regionais, empresariais e profissionais. (grifei)¹⁵²

Robortella¹⁵³ refere a velocidade das mudanças tecnológicas como um dos fatores que determinam a flexibilização. A tecnologia implica, pois, desejo de flexibilização, voltada a regular situações fáticas supervenientes, que permitem maior eficiência por parte das normas reguladoras.

Sabe-se que nenhum ordenamento jurídico tem a capacidade de acompanhar diuturnamente os avanços sociais, uma vez que a lei é rígida no tempo.

Por essa razão, devem-se buscar fórmulas que não se vejam ultrapassadas com o chegar de novas realidades, capazes de abranger o novo, o que só será possível por meio do afastamento de estruturas rígidas e a, conseqüente, aproximação de modelos flexíveis e abertos, que permitam a maior atuação das entidades sindicais.

¹⁵¹ Segundo Luiz Carlos Amorin Robortella “definimos a flexibilização do direito do trabalho como instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e o progresso social”. *O moderno direito do trabalho: flexibilização, terceirização, novas tecnologias, contratos atípicos e participação na empresa*. São Paulo, LTr, 1994, p. 97.

¹⁵² SUSSEKIND, Arnaldo. A globalização da economia e o direito do trabalho. *Revista LTr*. legislação do trabalho, São Paulo, ano 61, p. 43, jan. 1997

¹⁵³ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Op. cit., p. 98.

Desta forma, evitar-se-á que novas estruturas sociais, inovações tecnológicas e criações supervenientes impliquem, sempre, renovação legislativa, tornando possível ao ordenamento jurídico acompanhar o dinamismo da sociedade.

Dever-se-ia, assim, no âmbito do direito do trabalho, utilizar-se de técnica semelhante à recentemente adotada pelo Direito Civil¹⁵⁴, das **cláusulas gerais**¹⁵⁵ ou normas gerais, que também visou a sua flexibilização.

Legislar através de cláusulas gerais permite que, em princípio, o ordenamento jurídico veja-se constantemente adequado à realidade social vivenciada no momento.

Afirma Judith Martins Costa¹⁵⁶:

As cláusulas gerais constituem um meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de *standards*, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normativas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no sistema positivo.

¹⁵⁴ MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um “sistema em construção”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 15, 1998, p. 143. “A missão de apreender e disciplinar as tipologias sociais relevantes na vida civil, permitindo a captura, incessante e progressiva, das novas realidades foi o escopo da metodologia seguida pelos autores do Projeto do Código Civil”.

¹⁵⁵ Segundo Judith Martins-Costa: “Dotadas de grande abertura semântica, não pretendem as cláusulas gerais dar resposta, previamente a todos os problemas da realidade, uma vez que estas respostas são progressivamente constituídas pela jurisprudência. Na verdade, por nada regulamentam de modo completo e exaustivo, atuam tecnicamente como metanormas, cujo objetivo é enviar o juiz para critérios aplicativos determináveis ou em outros espaços do sistema ou através de variáveis tipologias sociais, dos usos e costumes. Não se trata – é importante marcar desde logo este ponto – de apelo a discricionariedade, pois remetem para valorações objetivamente válidas na ambiência social. Ao remeter ao juiz estes critérios aplicativos, a técnica das cláusulas gerais enseja a possibilidade de circunscrever, em determinada hipótese legal (estatuição), uma ampla variedade de casos cujas características específicas serão formadas por via jurisprudencial, e não legal.” In *A boa fé no direito privado*, p. 299.

¹⁵⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 274.

A adoção da cláusula geral se presta a legislar coerentemente ainda quando a norma jurídica não tenha acompanhado o desenvolvimento da sociedade. Sua desvantagem, segundo discussões doutrinárias, encontra-se no fato de que a adoção de cláusulas tão abertas e princípios largos e indefinidos tendem à insegurança jurídica, pois não lhe são impostos limites. Não se vislumbraria este problema quando da sua adaptação ao Direito do Trabalho, na medida em que as mesmas seriam pormenorizadas e, por conseguinte, limitadas e preenchidas através de normas coletivas, que exteriorizariam a legítima vontade das partes envolvidas diante dos conceitos abertos assegurados pelo Estado, garantindo-se, de modo mais adequado, a almejada segurança jurídica.

Cumprido, entretanto, considerar que, do mesmo modo em que no sistema de cláusulas gerais adotadas no âmbito do direito civil, não se sustenta que todas as normas estatais sejam evadas de conceitos gerais, haja vista que, em algumas situações, necessária se faz a regulação específica, porém, alega-se que contribuiria, e muito, para a sua flexibilização e ampliação do poder negociado sobre o legislado.

Verifica-se, portanto, que a adaptação deste conceito de direito privado ao direito do trabalho poderia resolver inúmeros problemas, especialmente os que foram verificados por meio deste trabalho.

Isto porque permitiria que questões específicas, atualmente tratadas de forma exaustiva nas legislações aqui hostilizadas, venham a ser tratadas por meio das normas coletivas das respectivas categorias, cuja revisão é feita em curto espaço de tempo e, por esta razão, não haveria o risco de macularem-se pela obsolescência.

A idéia, portanto, quando se defende a necessidade de mudança das legislações tratadas no presente estudo, não é a de que sejam reeditadas sob a mesma rigidez e minúcia, porém adaptadas à realidade tecnológica atual dos veículos de comunicação. Pretende-se muito mais do que isto, que a regulação das profissões por parte do Estado, através da lei, se dê de modo a estabelecer as diretrizes mínimas a serem observadas, atribuindo-se maior poder à negociação coletiva.

A proposta que se faz, por conseguinte, importaria delegar ao Estado a atividade de estabelecer premissas maiores, abstratas e gerais, que estabelecessem o mínimo necessário para atingir os fins reguladores do Direito do Trabalho, confiando às normas coletivas a regulamentação, em minúcia, se necessário, as novas contingências.

O Estado passa, portanto, a ter presença reduzida, de modo a fixar apenas “em grandes linhas, as máximas gerais do direito, estabelecer princípios fecundos em conseqüências, e não descer ao pormenor das questões que podem surgir em cada matéria”¹⁵⁷, o que seria processado por meio de negociações coletivas entre empregados e empregador.

O Direito do Trabalho que se vislumbra na atualidade é o da intervenção mínima do Estado, acabando com formas rígidas, engessadas e desatualizadas, permitindo que a lei categorial, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, de forma plástica e renovável, decorrentes do fruto da vivência de um ambiente criativo em constante mutação.

Conforme argumenta Carlos Maximiliano: “os fenômenos novos exigem novas providências. Eis porque não granjeia simpatia, nem merece acatamento quem se obstina em valorizar antiquadas medidas e constringer os contemporâneos com as fórmulas ressuscitadas do pó do sepulcro”¹⁵⁸.

Em sendo a maior preocupação do Estado, ao editar normas de caráter trabalhista, a proteção do hipossuficiente, entende-se que a proposta feita não descartaria esta proteção, vez que ela seria exercida pela entidade sindical, que, sem dúvidas, possui maior legitimidade para tanto.

Robortella¹⁵⁹, ao tratar sobre o tema, fala em substituição do protecionismo estático por um protecionismo dinâmico ou flexível, e afirma que a proteção ao trabalho se dá de formas outras, que não unicamente a norma estatal, concluindo:

Os interesses do trabalhador podem ser defendidos pelos interesses coletivos, no exercício da autonomia privada, até mesmo quando, por livre deliberação do grupo, se entenda adequada e necessária uma redução de

¹⁵⁷ PORTALIS, Jean-Etienne-Marie. “Discours préliminaire sur le projet de Code Civil”. Apud ROMITA, Arion Sayão. O princípio da proteção em xeque. In: *Revista LTr*. São Paulo, v. 66, n.º 6, p. 655-662, jun. 2002.

¹⁵⁸ MAXIMILIANO, Carlos. Op. cit., 2004, p. 123.

¹⁵⁹ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim. Op. cit., 1994, p. 122.

direitos. O grupo sempre será o melhor juiz de seus interesses e, com isto, se estará assegurando a plena vigência do princípio da proteção.

Ao valorizar o negociado sobre o legislado em um mundo dinâmico, repleto de mudanças que impactam diretamente nas relações de trabalho, assim manifesta-se Antônio Bonival Camargo, em artigo publicado na revista Trabalho & Doutrina, 1999, p. 7:

Mudança é o fenômeno implícito à natureza humana; a mutabilidade dos fatos da vida é vertiginosa, mal damos conta e eis-nos outros, “enfin cést la vie”. Assim, para muito mais acertadas são as convenções, visto sua desteridade para encampar e acolher-se as contínuas mutabilidades dos fatos da vida. As leis inflexíveis mais cedo ou mais tarde serão desrespeitadas. Daí a necessidade da flexibilização, até mesmo permitida e admitida por lei. Veja-se, *em passant*, que até mesmo a Constituição da República pende para a flexibilização ao acenar no art. 7º, inciso VI, a possibilidade de redução dos salários, desde que assim venha autorizado pela norma coletiva. Enfim, são mecanismos, válvulas de escape que a sociedade impõe e o direito brasileiro não pode ignorar, sob pena de ser posto na linha de desvio. O direito moderno tem de se voltar para o bem da comunidade, adaptando-se para que, nas crises sazonais ou outras que possam aflorar, haja mecanismos dúcteis previstos ao menos nas normas coletivas, sob a representação do sindicato, para que o trabalhador não perca seu bem maior.

A inflexibilidade de lei pétreia estaqueada nos arts. 9º e 468 da CLT – quando, qualquer seja a transformação ou alteração do contrato, se *in pejus* será declarada nula de pleno direito -, contemplada à luz do dinamismo das questões sociais, assemelha-se a meter esteiras de trator em carros de fórmula 1. É antagonismo implacável ante a dinâmica elétrica com que se alteram e modificam as realidades sociais. As leis têm de representar um freio coibitivo de desmandos, mas não podem, sob pena de os fatos passarem por ela, atravessar-se ao progresso e às exigências das mutações constantes por quem atravessa a comunidade trabalhadora, dos que produzem, dos que vivem de seu trabalho.

Em recíproca convivência entre normas estatais e categoriais, o Estado interviria, regulando apenas, em linhas gerais, as condições sociais necessárias às relações de trabalho, sem detalhamentos excessivos de direitos individuais, permitindo que, dentro deste contexto, a negociação coletiva entre as partes adapte às normas as exigências decorrentes da dinâmica das mutações tecnológicas, que requer rápida adequação.

Enfim, não se pretende aqui discorrer exaustivamente sobre a necessidade de flexibilização do direito do trabalho, suas dificuldades, modelos ideais e perspectiva no cenário atual.

Valeu-se do tema tão somente para argumentar que, diante do estudo realizado, mostra-se necessária a alteração legislativa das normas reguladoras das profissões de radialistas e jornalistas, que conservam em si traços autoritários e corporativistas como herança de regimes ditatoriais, os quais não encontram mais espaço num Estado democrático de direito e se tornaram obsoletas face às evoluções tecnológicas que modernizaram estas profissões.

Para tanto, sugere-se que, sob pena de novamente restarem inadequadas à incessante e inevitável realidade tecnológica, evite-se detalhismos e minúcias, adotando-se preceitos gerais, que servirão de fundamento para a negociação detalhada entre as partes por meio de normas coletivas.

7 CONCLUSÃO

Conforme se viu ao longo deste estudo, aos profissionais radialistas e jornalistas é despendido tratamento especial, por meio de regulamentações específicas, há muito editadas. Trata-se de legislações antigas, que pecam pelo excesso e mostram-se demasiadamente apegadas a conceitos de difícil e, muitas vezes, de dúbia interpretação.

A análise feita acerca das normas que tutelam estas profissões possibilitou a identificação das especificidades de cada uma delas, sua aplicação prática e as dificuldades enfrentadas pelas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora (rádio) e de sons e imagens (televisão). Assim como os entraves encontrados pelas empresas de comunicação, no que diz com os contratos de trabalho firmados com empregados que fazem parte de referidas profissões regulamentadas, com o enquadramento dos profissionais em atividades descritas de forma minuciosa na legislação específica e, ainda, com a questão do registro profissional, direitos autorais, duração do trabalho. Isto tudo frente a um ambiente de trabalho em total interação multimídia (televisão, rádio, jornal, Internet...), desempenhado por meio de grandes redes de comunicação, em constante avanço, especialmente tecnológico.

Nas últimas décadas são incalculáveis as transformações ocorridas nos veículos de comunicação, em especial pelo crescente progresso tecnológico.

Ora, não se pode negar o abismo existente entre as impressoras rotativas a vapor, o linotipo, o telégrafo, a máquina de escrever e o imensurável universo apresentado pelo computador que, em mídia impressa, aliou-se aos modernos parques gráficos de última geração.

O mesmo ocorreu nas empresas de radiodifusão sonora que, num piscar de olhos, viram a substituição da música ao vivo pelo MP3, da válvula a vácuo pela transmissão via satélite, capaz de atingir um número incomensurável de espectadores.

As empresas de radiodifusão de sons e imagens, em uma velocidade incontrolável, passaram do tubo de câmera para a televisão digital.

Aliada a todas as evoluções tecnológicas, ocorridas nos tradicionais veículos de comunicação, surge a Internet, que permite a unificação de todos eles, por meio da tela de um computador em constante interação com o mundo. Os jornais, assim, além de serem impressos em papel, também são lidos virtualmente, as rádios e televisões são acompanhadas por meio de um único equipamento, o computador.

Inegáveis, portanto, as transformações que ocorreram nos meios de comunicação de massa e, conseqüentemente, na própria sociedade, em especial após o surgimento e a convergência com novas tecnologias.

O impacto destas evoluções nas relações sociais é indubitável e, em sendo o direito um espelho da sociedade, necessária a adaptação do ordenamento jurídico a este novo mundo. Tem-se que a legislação é o reflexo dos costumes vivenciados em sua época.

As técnicas e equipamentos utilizados, bem como as funções e suas respectivas atividades, descritas em minúcia na legislação, são reflexos das condições tecnológicas daquela época. Quando da edição das legislações ora hostilizadas, os novos equipamentos, propulsores deste progresso tecnológico, eram realidades distantes e inimagináveis.

Aliado a isto, o regime militar vigente à época, como não poderia ser diferente, usou-as como arma para restringir e controlar a liberdade de imprensa¹⁶⁰, no caso os veículos de comunicação e seus profissionais, tradicionalmente formadores de opinião. Por esta razão, as minúcias e exigências constantes das normas. Era preciso que os militares tivessem ingerência sobre os veículos de comunicação, quer para exercerem a censura, quer para exercerem o patrulhamento ideológico¹⁶¹. Esta, pelo que se percebe, foi a maior razão para a exigência do

¹⁶⁰ SANTOS, Lourival J. dos *O diploma de jornalista e a liberdade de expressão*. Disponível em www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003

registro profissional para os profissionais jornalistas e radialistas, aliado ao corporativismo da classe e das instituições de ensino.

O mundo contemporâneo também oportunizou a sociedade, por meio da atual Constituição Federal, o estado democrático de direito, e, por conseguinte, o direito à liberdade de expressão, à liberdade de informação e à liberdade de exercício de qualquer profissão ou ofício. Entretanto, não há qualquer avanço legislativo infraconstitucional neste setor.

Há alguns projetos de lei que tramitaram e ainda tramitam no Congresso Nacional na tentativa de alteração da legislação. Porém, causa espécie o fato de nenhum deles tratar o assunto com a real atenção que ele merece. Talvez seja pelo fato de a Administração Pública, de acordo com o art. 31, da Lei n.º 6.615/78, estar excluída das disposições constantes na maioria de seus dispositivos e, por conseguinte, não ser destinatária dos absurdos cometidos pelos Tribunais, em razão da aplicação compulsória de legislações arcaicas.

Assim, permite-se concluir que as normas jurídicas que tratam especificamente das profissões regulamentadas de radialista e de jornalista (em especial a Lei n.º 6.615/78, o Decreto n.º 84.134/79 e o Decreto-lei n.º 972/69) estão por demais ultrapassadas, uma vez que não condizem com o avanço tecnológico verificado no setor e com o progresso político vivenciado no país.

Resta claro, pois, haver um descompasso entre a legislação vigente, a realidade tecnológica presente nas empresas de comunicação e a atualidade política, o que induz juristas e estudiosos do direito a perquirirem acerca da efetividade de referidas normas.

Diante das inadequações apontadas, é possível afirmar a invalidade de referidas normas na medida em que limitam o exercício do jornalismo e radialismo aos profissionais, respectivamente, diplomados em curso específico ou que tenham freqüentado curso profissionalizante, bem como, em relação aos radialistas, ao impedir a cessão de direitos autorais. Assim, verificada a afronta a *lex superior* e a *lex posterior*, mostram-se derogadas e, devem, pois, ser afastadas do ordenamento jurídico.

¹⁶¹ FERREIRA, Lucas Tadeu. *Os tratados internacionais e a liberdade de expressão e de imprensa*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003.

Além das invalidades verificadas, carecem tais normas, de eficácia social, na medida em que para ser eficaz e produzir efeitos deve a lei, adequar-se aos fatores sociais contemporâneos, o que não se verifica.

De todo o modo, dada a compulsoriedade da lei e as discussões acerca da possibilidade de revogação da norma em razão do desuso, em inúmeros casos analisados pelo Poder Judiciário, os julgadores optam por aplicar a obsoleta legislação, em que pese a dificuldades em adaptá-las às novas tecnologias, maioria das vezes em detrimento ao princípio da razoabilidade, restando frustrada a distribuição da justiça, por desconhecerem a estrutura do trabalho dos veículos de comunicação.

Por todas estas questões, entende-se que o ideal seria a alteração de ambas as legislações. Porém, afastadas de conceitos estanques e minúcias técnicas, que levariam novamente, em pouco tempo, dado o dinamismo do progresso tecnológico, à discussão acerca de sua adequação.

As novas regulamentações exigem a flexibilização do Direito do Trabalho, de modo em que o Estado limite-se a estabelecer as diretrizes mínimas a serem observadas (inclusive a adoção de modo semelhante ao do direito privado, em algumas situações, de cláusulas gerais, que permitissem sua melhor adequação à realidade social de cada momento), atribuindo-se maior poder à negociação coletiva entre as partes tratando, com maior legitimidade e minúcia, de questões pontuais e relevantes aos interesses das partes envolvidas.

O estudo pretendeu exatamente isto, demonstrar que legislações inadequadas às realidades vivenciadas pelo mercado de trabalho devem ser afastadas do ordenamento jurídico, permitindo o ingresso de novas normas trabalhistas flexíveis, em que o negociado prevaleça sobre o legislado.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Alzira Alves de. *A modernização da imprensa (1970-2000)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

ALVES, Ricardo Luiz. A tutela jurídica dos direitos autorais do empregado celetário. In: *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, v. 19, n. 900, p. 9-10, fev. 2002.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *Da codificação*. Porto Alegre: Do advogado, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Autoral*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 147724: informação e documentação – trabalhos acadêmicos – apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: informação e documentação – referências – elaboração*. Rio de Janeiro, 2002. 24p.

ATALIBA, Geraldo. Diploma de Jornalismo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 29, n. 116, p. 271-274, out-dez/1992.

BARROS, Alice Monteiro de. *Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. Jornalista: conceito – o trabalho jornalístico. *Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 14, n.161, p. 5-13, nov. 2002.

_____. O trabalho jornalístico. *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*, São Paulo, v.10, n.10, p. 55-61, 2002.

_____. Trabalhadores intelectuais: subordinação jurídica. Redimensionamento. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 30, n. 115, p. 23-42, jul-set.2004.

BARROS, Cássio Mesquita. Impactos das novas tecnologias no âmbito das relações individuais de trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 51, n. 9, p. 45-56, set. 1987.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITTAR, Carlos Alberto. *Contornos atuais do direito do autor* – 2. ed. Ver., atual. e ampliada de conformidade com a Lei 9.610, de 19.02.1998, por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Direito de Autor*. 3 ed. São Paulo: Editora Forense Universitária, 2000.

_____. O direito do autor na obra jornalística. *Repertório de Jurisprudência IOB: civil, processual, penal e comercial*. São Paulo, n. 6, p. 151-152, mar. 2002

_____. O direito de autor nos limiares do século XXI: sugestão para o aperfeiçoamento dos regimes existentes. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 31, n.122, p. 33-40, abr./jun. 1994.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BOHÈRE, G. *Profissão: jornalista - um estudo dos jornalistas como trabalhadores*. Tradução Dario Luis Borelli. São Paulo: LTr, 1994.

CAMARGO, Antonio Bonival. *Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego*. Bauru: Edipro, 2000.

CAMINO, Carmem. *Direito Individual do Trabalho*. 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CÂNDIA, Ralph. *Comentários aos contratos trabalhistas especiais*. São Paulo: LTR, 1987.

CANPANHOLE, Adriano. *Profissões regulamentadas: leis, decretos-leis, decretos e outros atos específicos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das leis do trabalho*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução Roneide Venâncio Majer. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1981.

COELHO SOBRINHO, José. Formação do jornalista no Brasil e nos Estados Unidos. *Comunicação e Artes*. São Paulo, SP, v. 13, n. 19, p. 117-119, ago. 1998.

COSTA, Orlando Teixeira da. Direito alternativo ou flexibilização. *Revista LTr*, São Paulo, v. 56, n. 07, p. 779-781, jul. 1992.

COSTA FILHO, Mário Pinto Rodrigues da. *O princípio da primazia da realidade no mundo neoliberal*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Acessado em: 09.11.2003.

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. Direitos Imateriais no Direito do Trabalho. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 13, n. 73, p. 77-84, jan. 1999.

DE-MATTIA, Fábio M. Contrato de edição: reprodução da obra intelectual. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, v. 332, n.91, p. 33-44, out./nov.

DELLEGRAVE NETO, José Afonso. Novos contornos da relação de emprego diante dos avanços tecnológicos. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v. 67, n. 5, p. 545-555, maio 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. *Contrato de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

DOMINGOS, Emídio da Veiga. *Sociabilidade e Comunicação em Jean Jaques Rousseau*. Porto Alegre: Movimento, 1989.

DORNELES, Leandro do A. D. de. As novas tecnologias e os trabalhadores. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, v.14, n.165, p. 85-102, set. 1997.

ELIAS, Paulo Sá. *A tecnologia e o direito do século XXI: Nova abordagem*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003.

FELICE, Mauro de. *Jornalismo de rádio*. Brasília: Thesaurus Editora: 1981.

FERNANDEZ NETO, Atahualpa. Do exercício profissional da atividade do jornalista: inconstitucionalidade do decreto-lei n. 972/69. *LTr: Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 60, n. 2., p. 228-234, fev. 1996.

FERRARETTO, Luiz Artur. O novo rádio pós-fordista. *Tendências na comunicação*. Porto Alegre: L&PM, p. 70-83, 1998, p.74.

_____. *Rádio: o veículo, a história e a técnica*. 2 ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 2001.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Lucas Tadeu. *Os tratados internacionais e a liberdade de expressão e de imprensa*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Jornalista profissional: a constitucionalidade do n.º V do art. 4º do decreto-lei n.º 972/69. *Repertório de Jurisprudência IOB: trabalhista e previdenciário*. São Paulo, n.º 5/97, caderno 2, p. 87/89, março 1997.

FREIRE, João. *Sociologia do trabalho: uma introdução*. Portugal: Afrontamentos, 2001.

GÓIS, Ancelmo César Lins de; PAIVA, Mário Antônio Lobato de; SARDEGNA, Miguel Ângelo. *O novo Direito do Trabalho*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003.

GOMES, Orlando. *Ensaio de direito civil e de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

GOMES, Orlando. *Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. Atualizador: José Augusto Rodrigues Pinto. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRAU, Eros Roberto. Jornalista – Curso Superior – Princípio da Proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, n.º 220, p. 278-292, abril-junho/2000.

HALE, Tomás P. Mac. Ejercicio Periodístico. *El Mercurio*. Santiago do Chile, 03 agosto, 1998.

HAMMES, Bruno Jorge. *Curso de direito autoral*. Coordenador: Alberto André. Porto Alegre, Ed. da Universidade, UFRGS, 1984.

HAUSSEN, Doris Fagundes. *Rádio e política: tempos de Vargas e Perón*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

HOHEMBERG, John. *Jornalista Profissional: guias às práticas e aos princípios dos meios de comunicação em massa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Interamericana, 1981.

JOÃO, Regiane Teresinha de Mello. *Cláusula de não-concorrência no contrato de trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2003.

JORGE NETO, Francisco Ferreira, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Manual de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

KRUSE, Marcos. *Sobre o futuro e obsolescência do direito do Trabalho*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em: 09.11.2003.

KUNCZIK, Michael. *Conceitos de Jornalismo: Norte e Sul: Manual de Comunicação*. Tradução: Rafael Varela Jr. – 2 ed. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

LAMARCA, Antônio. Jornalistas e Radialistas. *Revista LTr*, São Paulo, v. 32, p. 529-543, 1968.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra *et al.* *A validade e a eficácia das normas jurídicas*. Coordenador Renan Lotufo. São Paulo: Manole, 2005.

LEITE, Eduardo Lycurgo. *Direito de Autor*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor – um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Júlio Geraldês de Oliveira. Jornalista. *Jornal Trabalhista Consulex*, Brasília, v. 18, n. 870, p. 16-17, jul.2001.

LUHMANN, Niklas. *Teoria de La Sociedad*. Tradução Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. México: Universidad de Guadalajara, 1993.

MCLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensão do homem*. Tradução Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 2003.

MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de direito do trabalho*. Parte Geral. 4 ed. São Paulo, LTr: 1991

MANAS, Christian M. A redução da jornada de trabalho e sua in-viabilidade no combate ao desemprego. *LTr: Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 38, n.12, p. 51-55, 2002.

MANNRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. Cláusulas de não-concorrência inserida no contrato de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 28, n. 107, p. 258-268, jul./set. 2002

_____. *Comentários à CLT*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. *Direito do Trabalho*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Fundamentos de Direito do Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. Relações entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. *Trabalho & Doutrina: processo jurisprudência*, São Paulo, n. 12, p. 123-132, mar. 1997.

_____. Relações entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 141-154, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no projeto do novo Código Civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 87, n. 753, p. 24-48, jul. 1998.

_____ (autor secundário). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MEDINA, Cremilda. *Profissão jornalista: responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1982.

MEIRELES, Edilton. Direitos autorais e de patente na relação de emprego. *Gênese: Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 14, n. 83, p. 659-665, nov. 1999.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Introdução do direito do trabalho*. 18 ed. São Paulo. LTr, 1992.

_____. O direito autoral do jornalista e o contrato de trabalho. *LTr: Revista Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 66, n. 4., p. 412-418, abr. 2000.

NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. Coordenação Hélio Bicudo. São Paulo: FDT, 1998.

NEVES, Tarcísio. Liberdade de imprensa. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, n. 182, p. 62-65, ago. 2004.

OJEDA, Raul H. O impacto da alta tecnologia e a informática nas relações de trabalho na América do Sul. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, v. 18, n. 209, p. 7-22, maio 2001.

OLIVEIRA, Maurício L. de. Obra multimídia online: vantagens e desvantagens da utilização da obra multimídia online pela empresa pontocom. *Consulex: Revista Jurídica*, Brasília, v. 4, n. 45, p. 56-57, set. 2000.

PALMA, João Augusto da. *Profissões regulamentadas: anotações, legislação, jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1997.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *O direito do trabalho e as questões do nosso tempo*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 1417-1428.

_____. O fator tecnológico na reforma trabalhista brasileira. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*. São Paulo, v.68, n.12, p. 1417-1418, dez. 2004.

PRUNES, José Luiz Ferreira. *Cargos de confiança no direito brasileiro do trabalho*. São Paulo, LTr, 1975.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Palhares Moreira. Diploma é exigência ultrapassada. *Jornal da ANJ*, setembro de 1992.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. A flexibilização do direito do trabalho – crise econômica, novas tecnologias e política social do Estado. *Revista LTr*. São Paulo, V. 54, p. 430-434, abril 1990.

_____. *O moderno direito do trabalho: flexibilização, terceirização, novas tecnologias, contratos atípicos e participação na empresa*. São Paulo, LTr, 1994.

_____. Os impactos das novas tecnologias nas condições de trabalho e emprego. *Revista LTr*, São Paulo, v. 51, n. 7, p. 788-792, jul. 1987.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípio de direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de direito do trabalho*. 6 ed. Curitiba: Juruá, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. Resenha LTr 11. *LTr: Suplemento Trabalhista*, São Paulo, n. 77, 1997.

SALGADO, Clóvis C. Contrato de Trabalho. *Revista LTr*. São Paulo, V. 45, n.8, p. 945-948, Agosto 1981.

SANTOS, Lourival J. dos, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O direito autoral do jornalista e o contrato de trabalho. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 66, n. 4, p. 412-418, abr. 2002.

SANTOS, Manoel J. P. dos. O direito autoral na Internet. *Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial*. São Paulo, v. 3, n. 19, p. 409-416, out. 2000.

_____. *O diploma de jornalista e a liberdade de expressão*. Disponível em: www1.jus.com.br/doutrina/texto. Consultado em 09.11.2003.

SCHIRMER, Lauro. *RBS: Da Voz-do-Poste à Multimídia*. Porto Alegre: L&PM, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. A proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 112, p. 156-170, out-dez. 2003.

SOUZA, José Inácio de Melo. *O Estado contra os meios de comunicação (1889-1945)*. São Paulo:Annblume:Fapesp, 2003.

SQUIRA, Sebastião. *Âncora no telejornalismo norte-americano e brasileiro: análise comparativa*. São Paulo (Doutorado em Comunicação) – ECA – Escola de Comunicações, 1992, 213p.

_____. Jornalismo eletrônico no Brasil e a qualidade da informação: a tecnologia, o veículo, o jornalista e a audiência. *Anuário Brasileiro da pesquisa em Jornalismo*. São Paulo, n.1, p. 91-103, 1992

STRAUBHAAR, Joseph; LAROSE, Robert. *Comunicação, mídia e tecnologia*. Tradução José Antônio Lacerda Duarte. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et al.* *Instituições de direito do trabalho*. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. O novo modelo de relação de emprego – repercussões das inovações tecnológicas sobre os elementos estruturais do vínculo empregatício. *Revista LTr*, São Paulo, v. 60, n. 10, p. 1309-1312, out. 1996.

TRINDADE, Washington Luis da. As novas formas contratuais e suas afinidades com o contrato de emprego. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*, v. 6, n. 33, p. 342-345, set. 1995.